

PROC. TRI DC-03/90

23/03/93



JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

11

PROC. N.º TRT -03/90

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

Adv: Pedro Paulo Pereira Nóbrega

Suscitado(s) FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA  
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

Procedência RECIFE -PE

Relator - JUIZ JOEZIL BARRÓS ✓

Revisor - JUÍZA LOURDES CABRAL

AUTUAÇÃO

Aos 30 dias do mês de janeiro  
de 19 90, nesta cidade de Recife  
autuo a Dissídio Coletivo q. se segue

*Clarivaldo*  
Diretor do Serviço de Cadastro e Processual

09/03

LS

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

02  
PL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .

Tribunal Regional do Trabalho	
5ª REGIÃO	
Livro	DC
Proc.	DC-03/90
Data:	30.01.90
Horas:	08:00
Serviço Legal, Processuais	

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., empresa industrial com sede na Avenida Professor Mário Werneck nº 1685, na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, com escritório no Cais do Porto do Recife-PE, sito à Avenida Alfredo Lisboa, s/nº, Bairro do Recife, por seu advogado infra-assinado, constituído nos termos do instrumento procuratório anexo, vem na forma dos artigos 114, da Constituição Federal, 8º, da Lei nº 7.783, de 28.06.89, e 856 e seguintes, da CLT, instaurar DISSÍDIO COLETIVO contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, órgão sindical de grau superior, com sede à Rua Capitão Tenudo nº 56, Bairro de São José, nesta Cidade do Recife-PE, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

1 DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO CABIMENTO

A empresa suscitante, como empreiteira da PORTOBRÁS, está executando as obras de expansão do Porto do Recife, onde mantém cerca de 250 empregados.

No dia 17 de janeiro de 1990, a suscitante recebeu do Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil do Recife, um expediente contendo 3 (três) reivindicações, sob ameaça de execução de "medidas constrangedoras" caso elas não fossem atendidas.

O pleito dos trabalhadores, resumidamente, era no sentido de que

a empresa suscitante procedesse o desconto da contribuição assistencial em favor desse sindicato e não da federação suscitada, e que fosse alterada a modaliddae de pagamento dos salários - de mensal para semanal.

As propostas por serem ilegais, absurdas, intempestivas e inoportunas, além do que apresentadas por entidade sindical que não representa a categoria profissional de seus empregados, como ficará demonstrado detalhadamente mais adiante, não foram atendidas pela suscitante.

No dia 25 de janeiro de 1990, na quinta-feira da semana p. passada, os empregados da suscitante, CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., coletivamente, suspenderam a prestação dos seus serviços.

Essa paralisação coletiva do trabalho não foi deliberada em assembléia regularmente convocada, e a suscitante não recebeu a notificação prévia, inobservados, portanto, os dispositivos dos artigos 3º, § único, e 4º, da Lei nº 7.783/89.

Restou à suscitante, assim, pedir a instauração deste dissídio como lhe faculta o § 2º do artigo 116 da CLT, bem assim o artigo 8º da Lei nº 7.783/89, já referida, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

Com este expediente pretende a suscitante que o Egrégio TRT da Sexta Região decida pela improcedência das reivindicações, e ainda, considerando o abuso do direito de greve em razão do flagrante descumprimento das normas legais, declare a sua ilicitude.

Esta ação coletiva, portanto, é de natureza econômica e jurídica. Envolve um conflito de interesse em face das reivindicações, e um de direito pois aqui se discute sobre a licitude ou não da greve.

A legitimidade da empresa suscitante para requerer a instauração desse dissídio é patente, como também clara se apresenta a com

petência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere a sua licitude, após a promulgação da Constituição de 1988, conforme se deduz dos artigos 8º e 14 da Lei nº 7.783/89.

Essas duas matérias, aliás, foram analisadas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que, no julgamento do Processo DC 53 / 84.4 (anexo), assegurou a legitimidade da empresa para ajuizar dissídios coletivos e admitiu a competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve.

2

#### DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A suscitante está instaurando este dissídio contra uma entidade sindical de grau superior, ou seja, a Federação dos Trabalhadores na INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

A CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A. é uma empresa que integra a categoria econômica prevista no 16º Sub-Grupo do 3º Grupo do Plano da CNI, conforme Quadro a que se refere o art. 577 da CLT, a saber:

"INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL (BARRAGENS, AEROPORTOS, CANAIS E ENGENHARIA CONSULTIVA)".

Os seus empregados, conseqüentemente, por força do § 2º do artigo 511 da CLT, se enquadram na categoria profissional correspondente, isto é, são

"TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL (PONTES, PORTOS, CANAIS, BARRAGENS, AEROPORTOS, HIDRELÉTICAS E ENGENHARIA CONSULTIVA)."  
(v. anexa Portaria MTb nº 3049, de 17.03.88, pela qual foi alterado o referido Quadro).

05  
R

A propósito, vale transcrever a RESOLUÇÃO nº MTb-313.633/83, de 25.11.83, da lavra da Comissão de Enquadramento Sindical do Ministério do Trabalho, publicada no DOU de 05.05.83 (seção I, pág. 2.491), pela qual a suscitante e seus empregados foram enquadrados nas categorias supra-referidas, textual:

"Considerando que a atividade preponderante da empresa é a construção pesada; Considerando que filiais e escritórios seguem o enquadramento da matriz; Considerando que apesar do contrato da Filial de Candeias - BA com a Petrobrás S/A para a construção de jaquetas e convés em estrutura metálica (plataformas metálicas para a exploração de petróleo), contratos dessa natureza se revestem de caráter eventual, desse modo a dita filial segue o enquadramento da matriz; Considerando o apurado em diligência e o que mais dos autos consta, RESOLVE a Comissão de Enquadramento Sindical, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer da Relatora, opinar, pelo enquadramento da empresa CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A (matriz e filial) na categoria econômica "Indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (barrações, aeroportos, canais e engenharia consultiva)", do 3º grupo - Indústria da Construção e do Mobiliário, do plano da CNI, e seus empregados, salvo os diferenciados legais, na correspondente categoria profissional." (v. anexo).

Essa categoria profissional, todavia, no Estado de Pernambuco, acha-se inorganizada em sindicato de grau inferior, sendo representada então, nos termos da lei, pela FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, para cuja entidade sempre foram recolhidas as contribuições sindicais (o artigo "imposto sindical") e assistenciais (decorrentes das convenções coletivas de trabalho e dos dissídios coletivos).

A suscitada, por sua vez, é representada pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON, sindicato este, de grau inferior, com base territorial em quase toda área geográfica deste País.

As cláusulas 2ª e 3ª da vigente Convenção Coletiva de Trabalho (v. anexo), firmada entre estas duas últimas entidades sindicais citadas, explicitam, de forma cristalina, esse enquadramento, e as respectivas normas aplicam-se às relações individuais de trabalho mantidas entre a suscitante e seus empregados.

Desde o início de suas operações neste Estado de Pernambuco, atuando na construção da Usina Hidrelétrica de Itaparica, em Petrolândia, e na execução das obras de expansão do Porto do Recife, a suscitante, como não poderia deixar de ser, vem se orientando pelas Convenções Coletivas de Trabalho celebradas entre o SINICON e a federação suscitada.

Até acordos coletivos a suscitante firmou com essa federação, dispondo sobre condições especiais de trabalho, contra a qual inclusive pediu fosse instaurado dissídio coletivo pela Presidência desse Tribunal, que, no final, foi solucionado mediante acordo homologado por este TRT.

Acrescente-se, por oportuno, que os empregados grevistas estão lotados exatamente em obra a cargo da suscitante onde está ocorrendo a expansão de um porto em face de contrato firmado com a PORTOBRÁS.

Indiscutível, portanto, a colocação da FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, no polo passivo da presente relação processual, contra a qual se instaura este dissídio por ser a única entidade representativa da categoria profissional em que se enquadram os trabalhadores grevistas (inteligência dos artigos 617, § 1º, e 857, § único, ambos da CLT).

A jurisprudência trabalhista é nesse mesmo sentido conforme se verifica dos seguintes julgados:

"As Federações são partes legítimas, ativa e passivamente, nos dissídios coletivos, face ao que preceitua o parágrafo único do art. 857 da CLT." (Proc. TST-RO-DC - 406/80, Ac. TP-3.086/80, 4ª Reg., Rel. Min. Marcelo Pimentel, DJU-09.02.81, pág. 605).

"As Federações têm legitimidade de representação para postular em juízo normas coletivas, em nome dos trabalhadores inorganizados. O tema tranqüilo transitado neste Eq. Tribunal Pleno." (Proc. TST - 551/83, Ac. TP-368/84, Rel. Min. Ranor Barbosa, DJU de 04.05.84, pág.6753).

"O consolidador previu a legitimação ativa das Federações e Confederações, na ausência de sindicato representativo da categoria econômica ou profissional (Art. 857, parágrafo único, da CLT). No entanto omitiu-se quanto à legitimação passiva, para o mesmo fim e hipótese. O TST, então, construiu jurisprudência, no sentido de que a legitimação ativa implica a passiva, nos casos de ação coletiva, o que dá às federações legitimidade passiva para representar categoria inorganizada em sindicato." (Proc. TST-RO-DC 126/84, Ac. TP-12185, 1ª Reg., Rel. Min. Coqueijo Costa, DJU de 23.08.85, pág. 13.869).

(As ementas acima foram transcritas do "Dicionário LTr- Dissídios Coletivos - Jurisprudência - Vol.I, páginas 118 e 119).

### 3 DA URGÊNCIA DO PROCESSAMENTO

A par da legitimação das partes ativa e passiva deste dissídio ,

bem assim do cabimento e da adequação da medida aos fins a que se destina, convém deixar estabelecido que o presente dissídio me rece processamento de urgência, posto que envolve suspensão do trabalho na empresa suscitante.

Com efeito, os empregados da CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., a suscitante, aproximadamente 250 pessoas, por seus líderes, estão condicionando a sua volta ao trabalho ao atendimento do rol rei - vindicatório, que, por sinal, como já foi explicado, foi elaborado por entidade sindical que não lhes representa.

Essa paralisação grevista, além da violência social que envolve todo o movimento de parede, se perdurar por muito tempo, implicará no retardamento da execução das obras de ampliação do Porto do Recife, acarretando prejuízos para a economia do nosso Estado, indiscutivelmente carente de um sistema portuário que propicie a importação e exportação de bens com mais eficácia.

O seu processamento na conformidade do que dispõem o § único do artigo 860 da CLT, e o artigo 126 do Regimento Interno desse Egrégio Tribunal, é um imperativo de justiça e paz social, o que, de logo, fica requerido.

#### 4 DO MÉRITO

##### 4.1 IMPROCEDÊNCIA DAS REIVINDICAÇÕES

Conforme consta do expediente datado de 17.01.90, já referido nesta representação, são 3 (três) os pleitos dos seus empregados, dos quais 2 (dois) tratam de um mesmo assunto, de forma que, rigorosamente, as reivindicações limitam-se a 2 (dois) itens.

A suscitante, como já afirmado, entende que por serem ilegais, importunos e intempestivos, nenhum deles merece acolhimento.

Como será analisado mais adiante, uma das reivindicações já está normatizada no instrumento da Convenção Coletiva de Trabalho em



09  
pe

vigor, o que caracteriza na forma do artigo 14 da Lei nº 7.733 / 89, abuso do direito de greve, pois os empregados sequer alegaram superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto para a modificação da cláusula.

Trata-se da questão relativa à modalidade do pagamento dos salários.

A outra, como já foi visto, sequer pode ser objeto de uma negociação coletiva, porquanto ao pretenderem recolher a contribuição assistencial a sindicato que não lhes representa, os empregados da suscitante pleiteiam algo que contraria norma de ordem pública que dispõe sobre enquadramento sindical.

Essa reivindicação, por se apresentar com esse conteúdo, merece ser rejeitada liminarmente.

Após essas considerações iniciais a suscitante passa a IMPUGNAR as cláusulas apresentadas pelos empregados.

#### 4.1.1 Recolhimento da contribuição assistencial

No dia 23.12.89, os empregados da suscitante, reunidos em assembleia convocada, dirigida e conduzida pelos dirigentes do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil do Recife, deliberaram que, doravante, seriam representados por esse sindicato quanto aos seus interesses individuais e coletivos.

É o que se deduz da ata anexa que foi remetida à suscitante por esse sindicato de grau inferior, onde consta como fundamento dessa decisão entre outros "a vontade da categoria em ser representada pelo sindicato", pois a federação suscitada apenas fazia uso "do imposto sindical e da contribuição dos trabalhadores sem se dar o devido retorno em luta e serviços para a classe".

Trata-se, sem dúvida, de uma deliberação **sui generis**.

Com uma ata de poucas palavras e repleta de argumentos pueris, os

empregados da suscitadas rasgaram todos os dispositivos legais de ordem pública, que tratam de enquadramento sindical, e jogaram num cesto de lixo.

Fizeram o seu próprio enquadramento sindical. Em poucas palavras "revogaram" tudo o que está na legislação pátria acerca de enquadramento e representação sindical. Disso também não escaparam as Portarias Ministeriais citadas e transcritas nesta petição.

Não acharam pouco e decidiram cobrar da suscitante o cumprimento da cláusula 50.1 da Convenção Coletiva de Trabalho da Construção Civil, que trata de uma contribuição assistencial mensal compulsória equivalente a 2% de seus salários.

Além de exigirem o cumprimento de norma coletiva que não diz respeito à suscitante, pois a Convenção Coletiva de Trabalho que se aplica a ela é outra, é a celebrada entre o SINICON e a Federação suscitada, os empregados querem obrigá-la a não cumprir a cláusula 49.1 dessa convenção, pela qual ficou obrigada a recolher essa contribuição em condições menos onerosas para eles, pois o desconto é de 5% apenas nos meses de dezembro/89 e julho/90.

Isso está bem claro nas propostas contidas nos itens 1 e 2 da pauta de reivindicações remetida a suscitante através do documento datado de 17.01.90.

Como já foi exaustivamente explicado e demonstrado no tópico 2 desta representação, que trata da legitimidade passiva da federação suscitada, o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria da Construção Civil do Recife não representa a categoria profissional dos empregados das suscitantes, e por isso o pleito é absolutamente improcedente.

Sendo eles integrantes da categoria profissional dos "trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas, ...)", a suscitante não está o -

brigada, e mesmo se quisesse a sua aceitação não teria nenhuma validade jurídica, a proceder o recolhimento dessa verba assistencial a esse sindicato.

Por tudo isso e invocando todas as razões já expendidas acerca da representação sindical, onde ficou sobejamente demonstrado que a representação sindical de seus empregados cabe à federação suscitada, e não a esse sindicato de grau inferior, a suscitante aguarda confiantemente o indeferimento dos pleitos contidos nos itens 1 e 2 do rol reivindicatório.

Caso esse Tribunal entendesse de maneira diferente e obrigasse a suscitante a recolher tal contribuição aos cofres do sindicato e não da federação suscitada, **ad argumentandum**, estaria desse modo cometendo um ato de extrema ilegalidade, pois estaria alterando o enquadramento sindical da suscitante e dos seus empregados, além de invadir a competência do Poder Executivo prevista no Capítulo II do Título V da CLT.

#### 4.1.2 Mudança da modalidade de pagamento dos salários

A outra pretensão dos trabalhadores, também manifestada no documento de 17.01.90, é a alteração do modo de pagamento.

Não querem mais receber os seus salários de conformidade com o sistema praticado pela empresa desde o início de suas operações.

Eles são mensalistas e recebem os seus salários até o 5º (quinto) dia útil após o vencimento, na forma da lei, e ainda recebem um adiantamento salarial no dia 25 de cada mês em quantia equivalente a 40% do salário percebido no mês anterior.

Agora, estão reivindicando modificar esse sistema de pagamento, de mensalista para semanalista, como está registrado no item 3 do rol reivindicatório.

O pleito em tela, rigorosamente, merece indeferimento liminar por quanto contraria o que está previsto na convenção coletiva de

trabalho em vigor e que se aplica às relações individuais de trabalho mantidas entre a empresa suscitante e seus empregados grevistas.

Foi ajustado no item 5.5 desse instrumento normativo, que "os salários serão pagos de acordo com a forma e o modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados".

Sendo muito antiga a modalidade existente na empresa no tocante ao pagamento dos salários de seus empregados, isto é, mensalis tas com direito a adiantamento no dia 25 de cada mês, a cláusula em tela está sendo rigorosamente cumprida pela suscitante, e o pleito está em manifesto desacordo com o que nela foi estatuído.

A greve, como visto, não foi utilizada pelos empregados como instrumento para exigir da suscitante o cumprimento de cláusula ou condição acordada. Eles querem exatamente que a empresa descumpra o ajustado no item 5.5 da convenção em vigor.

O procedimento da empresa suscitante em manter o modo mensal do pagamento dos salários de seus empregados, tradicionalmente praticado, está absolutamente correto e de acordo com a cláusula dessa convenção, não se justificando a pretendida alteração.

Além disso, a modificação do sistema de pagamento dos salários dos empregados, só é possível por ato bilateral.

Efetivamente, diante do exposto no artigo 468 da CLT, não pode o salário ser unilateralmente alterado quanto ao seu modo de pagamento.

Orienta-nos o mestre Amauri Mascaro Nascimento que "alterar o modo de pagar os salários é ato bilateral e não prejudicial" (in Manual do Salário, Editora LTr, ed. 84, p.177), de sorte que não forem atendidas ambas exigências o ato é nulo.

13  
22

Se o procedimento da empresa está exatamente conforme o ajuste -  
do na convenção coletiva vigente, e não aceitando ela a propos -  
ta de alteração, a mudança da modalidade do pagamento salarial não  
pode ser imposta sequer através de sentença normativa.

Dispõe o artigo 766 da CLT, que nos dissídios sobre estipula -  
ção de salários, serão estabelecidas condições que, asseguram -  
do justos salários aos trabalhadores, permitam também justa retri -  
buição às empresas interessadas.

Todos sabem que os pagamentos aos empreiteiros estão sendo efe -  
tuados pela Administração Pública com bastante atraso. No caso  
específico da suscitante, passa ela meses sem receber as parcelas  
do preço ajustado, valendo-se sempre de recursos próprios para  
satisfazer as obrigações trabalhistas junto a seus empregados.

Diante desse quadro, ela não tem a mínima condição de atender ao  
pleito dos trabalhadores, qual seja, reduzir o lapso de tempo pa -  
ra o recebimento de seus salários, afora as complicações outras  
de natureza burocrática.

Logo, a cláusula merece indeferimento.

#### 4.2 ILICITUDE DA GREVE

Como já foi bem explicado no item 1 deste petição, os emprega -  
dos da suscitante, cerca de 250 pessoas, suspenderam a execu -  
ção do trabalho até que fossem atendidas as suas reivindicações a -  
cima impugnadas.

Essa paralisação não foi deliberada por meio de assembléia convo -  
cada por edital.

A suscitante não recebeu a notificação prévia referente a essa  
cessação coletiva do trabalho.

O sindicato que está a frente desse movimento paredista, por for-

ça da lei, não representa a categoria profissional em que se enquadram os grevistas.

Essa greve, que não obedeceu qualquer parâmetro ou formalidade, é improcedente e antijurídica.

A Constituição quando assegura amplo direito de greve e dá aos empregados o direito de exercê-lo a qualquer tempo e para defender quaisquer interesses trabalhistas de cunho coletivo, não cria direito incondicional.

Existe a faculdade de se fazer quantas greves se entender necessárias.

Existem, por outro lado, formalidades a serem obedecidas para o exercício desse direito como as previstas na Lei nº 7.783, de 28.06.89.

A norma ordinária não restringe o exercício da greve. Ele fixa apenas as formalidades para esse exercício.

Ocorre que os empregados da suscitante pararam os serviços da Expansão do Porto do Recife, sem aviso, sem negociação prévia e sem assembléia regularmente convocada que o autorizasse.

Nada disso foi feito.

Violados, assim, de uma só vez, os artigos 3º, inclusive o seu parágrafo único, e 4º, da precitada Lei nº 7.783/89.

A greve é antijurídica, posto que, além de prescindir de formalidades essenciais à sua deflagração, por meio dela os empregados estão postulando condições que não podem ser atendidas conforme explicado detalhadamente no item 4.1 desta petição.

Ocorreu nítido "abuso do direito de greve", conforme o conceito que lhe dá o artigo 14 da Lei nº 7.783/89, daí porque o movimento paretista deflagrado pelos empregados da suscitante é in-

justo e ilegítimo.

A consequência lógica é que os empregados grevistas não recebem os salários relativos as horas paradas, isto por duas razões.

Em primeiro lugar, porque, como já foi explicado neste item, essa greve é antijurídica, já que configurado o abuso do direito na forma do art. 14 da Lei nº 7.783, de 28.06.89, e em face da improcedência das reivindicações.

Em segundo lugar, porque, ainda fossem tidas como procedentes as cláusulas e desconfigurado o abuso do direito, mesmo assim não são devidos os salários, em face do disposto no artigo 7º da Lei nº 7.783/89, segundo o qual "A participação em greve suspende o contrato de trabalho".

Com efeito, o Tribunal Superior do Trabalho em decisão publicada no Diário da Justiça da União de 31 de março de 1989, p.4407, proferida no Dissídio Coletivo nº 53/88.4, do qual foi relator o eminente Min. ALMIR PAZIANOTTO PINTO, deixou registrado em forma de ementa o entendimento de que: "Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados".

#### 5 DOS REQUERIMENTOS

Isto posto, diante de tudo o que ficou expandido, REQUER a suscitante:

1º) - Que esse Tribunal indefida todas as cláusulas pleiteadas pelos empregados constantes do rol anexo, que foram impugnadas nesta representação;

2º) - Que esse Tribunal declare a injuridicidade e a improcedência da greve atualmente exercitada pelos empregados do suscitante, para todos os efeitos legais, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias parados;

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

16  
PE

Fls.15


3º) - Que esse Tribunal determine com o julgamento do dissídio , o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei.

REQUER, finalmente, a notificação da suscitada do inteiro teor deste petição para que venha a juízo contestá-lo, acaso queira requerendo por fim a sua inteira procedência, na forma do pedido, condenando a suscitada no pagamento das custas processuais e demais cominações legais, postulando-se, ad cautelam, se necessário pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito, inclusive a posterior juntada de documentos.

Renova-se o requerimento pelo processamento de urgência, dada a existência de greve

Pede deferimento.

Recife-PE, 30 de janeiro de 1990.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE 3113  
CPF-ME 028.872.584-00

Advogado



17  
ee

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procuração, a CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., com sede na Avenida Professor Mário Werneck 1685, em Belo Horizonte, Minas Gerais, inscrita no CGC/MF sob o número 17.162.082/0001-73, neste ato representada por seu Diretor Superintendente Adjunto e Procurador abaixo assinado, nomeia e constitui seu bastante procurador o Senhor **PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA**, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Recife - PE, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco, sob o número 3113, CPF nº 028.872.584-00, outorgando-lhe os poderes da Cláusula "Ad-Judicia", especialmente para representar a outorgante no **Foro Trabalhista, no Estado de Pernambuco - 6ª Região**, podendo o outorgado transigir, desistir, fazer acordos, receber e dar quitação, praticando todos os demais atos necessários ao cumprimento do presente mandato, pelo prazo de 01 (um) ano a contar da presente data. Esta procuração cancela e substitui a de número P-970/88, datada de 02 de setembro de 1988.

Belo Horizonte, 23 de agosto de 1989

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.

*[Handwritten Signature]*  
**Luiz Constantino Clavis**  
 Diretor Superintendente Adjunto

ANTONIO IVO SALGADO - 7112  
 Ivo Vieira Salgado - Tab  
 José Carlos Faício Sobral  
 Geane Romão da Silva - Adv

29 AGO 1989

1º CÍRCULO de Notas RUA GOIÁS, 187 B. II - Belo Horizonte - MG	Assinatura (s) Firmada(s) Indicada(s) por semelhança
JOSÉ CARLOS FAÍCIO SOBRAL	
ANTONIO IVO SALGADO	
IVO VIEIRA SALGADO	
GEANE ROMÃO DA SILVA	
LUIS CONSTANTINO CLAVIS	
GERALDO PIMENTEL	
CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.	

23 AGO 1989

Identificar aqui a presente Cópia e reconhecer  
 a fidelidade do original que me foi entregue. Dia 26

Assinatura de [ ]  
 01 01  
 P-547/89



## SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE

Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224 8584 - 224 2130  
Recife - Pernambuco - Brasil  
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. C.G.C. - M.P. 08.142.317/0001-74  
ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassú, Goiana, Ararajó, Nazaré, Limoeiro, Caruaru, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de St. Antão, Glória de Góia, Gravata, Cabo Escada, Ribeirão, Gamaleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Sertãozinho.

Recife, 17 de janeiro de 1990.

A.T.T DR. ARMANDO AUGUSTO PRUDENTE

À  
CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A.  
N E S T A

Prezados Senhores:

Venho através desta encaminhar a V.Sa., a pauta de reivindicações junto aos funcionários da referida empresa:

- 1- Não desconto dos 5% em favor da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Imobiliário do Norte e Nordeste;
- 2- Desconto de 2% em favor do sindicato da categoria;
- 3- Pagamento ser somente semanal;

Certos do atendimento de nossas reivindicações subscrevemo-nos, muito agradecidos por serem evitadas medidas constrangedoras para com ambas as partes

Atenciosamente,

Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

  
José Gregório Silva  
Presidente

AMM/a.

TELEX

TELEX

19  
RE

0130.1244

911053TPTR BR  
811157MTPS BR

TELEX DRT PE NR 044 300190

AO DR EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE  
MD PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA BA. REGIAO

EM ATENCAO SUA SOLICITACAO COMUNICO OBRAS DE EXPANSAO DO PORTO  
DO RECIFE A CARGO CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A ESTAO PARALISADAS  
EM VIRTUDE GREVE TRABALHADORES DESSA EMPRESA PT SDS- GENTIL DE  
CARVALHO MENDONCA FILHO-DELEGADO TRAREGIONAL PERNAMBUCO PT

TR POR LUCINHA AS 12.45HS

REC POR

911053TPTR BR  
811157MTPS BR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

20  
RL

TÉRMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 30 dias do mês de  
janeiro de 19 90 autuei  
o presente DISSÍDIO COLETIVO  
o qual tomou o nº DC-03/90  
contendo 20 folhas, todas numeradas.

RL

Serviço de Cadastramento Processual

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos ao  
EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRT - 6ª REGIÃO

Recife, 30.01.90

Blavialho

Diretor do S.C.P.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 30 de Janeiro de 1990



Diante da paralização do trabalho designo audiência de conciliação e instrução para amanhã, dia 31.01.90, às 15:00 horas, cientes as partes e o Ministério Público.

Recife, 30.01.90



Milton Lyra

Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

Arquivo Jela suscitou

30/01/90





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA  
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDES-  
TE.

ASSUNTO : NOTIFICAÇÃO Nº-TRT-GP- 024/90

Fica V. Sa., pela presente, notificação da ins-  
tauração do Dissídio Coletivo nº-TRT-DC- 003/90, em que  
são partes interessadas.


SUSCITANTE (S): CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

SUSCITADO (S): FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA  
DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E  
NORDESTE.

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal  
exarou o seguinte despacho:

"Diante da paralização do trabalho designo audiência de  
conciliação e instrução para amanhã, dia 31.01.90, às  
15:00 horas, cientes as partes e o Ministério Público: Re-  
cife, 30 de janeiro de 1990. Ass.) MILTON LYRA Juiz Presi-  
dente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor  
Secretário Geral da Presidência. Aos 30 dias do mês de  
Janeiro de 1990.

  
Secretário Geral da Presidência

Gabinete da Presidência

Notificação nº-TRT-GP-024/90  
(DC-003/90)

A

Federação dos Trabalhadores na Indústria de Construção e do  
Mobiliário do Norte e Nordeste

Rua Capitão Temudo, 56

São José - Recife

*Ciente recelui o original  
Recife, 31/01/90*

F.F.T. Da Construção e do Mobiliário do  
Norte e Nordeste

*João Luis Gonçalves*  
João Luis Gonçalves  
Tecnólogo

CERTIFICO e dou fé que, em cumprimento a notificação, referente ao DC-003/90, dirigi-me ao endereço nela indicado e sendo aí notifiquei a Federação dos Trabalhadores na Ind. de Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste, conforme se vê data, assinatura e carimbo no final da notificação. x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x,x

Recife, 31 de janeiro de 1989.

PODER JUDICIÁRIO - Justiça do Trabalho

*Pedro Prizato*

Hel. Pedro Prizato

Of. de Justiça Avaliador - Mat. 2070827



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO  
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-03/90,  
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS :  
CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR (Suscitante) e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES  
NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE (Suscitado).

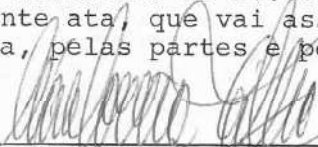
Aos trinta e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmº Sr. Juiz-Vice Presidente deste Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. CLÓVIS CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO, e a Procuradoria Regional representada pelo Dr. Sebastião Rabelo, comparecerem: Dr. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA E DR. ASCENDINO DA SILVA MENDES; Advogado e Preposto, respectivamente, da Suscitante. Sr. HERCÍLIO FERREIRA DA SILVA, presidente da Federação Suscitada. Abertos os trabalhos, indagou o Sr. Presidente ao Sr. Presidente da Federação dos Trabalhadores na Ind. da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste se havia possibilidade de conciliar, ao que respondeu que tinha trazido a sua contestação datilografada em um lauda ao que pedia a sua juntada. Dado vista ao Patrono da Suscitante, Dr. Pedro Paulo disse que nada tinha a opor a sua juntada. Nesse exato instante, isto é, às 16:10 hs, deu entrada na sala de sessão o patrono da Federação DR. ERIBERTO GUEDES CARNEIRO. Em seguida, o Sr. Presidente comunicou ao patrono da Federação que a empresa suscitante havia dado entrada no Protocolo deste Regional de vários documentos tendo submetido ao conhecimento do patrono da Federação para se pronunciar a respeito do documento disse que, nada tinha a opor a juntada dos documentos pois todos dizem respeito a prosseguimentos adotados nas relações de trabalho entre a empresa suscitante, Federação suscitada e os trabalhadores da representação legal dessa última. Por oportuno, reporta-se a suscitata com relação a carta datada de 17 de janeiro de 1990, do Sindicato dos Trab. nas Ind. da Construção Civil do Recife dirigida à Construtora Mendes Júnior S/A, em que pese a ilegitimidade de representação ali assentada, a exclusão dos itens um e dois a Federação suscitada endossa inteiramente o item terceiro, relativamente ao pagamento semanal, vez que, apresenta não só um anseio dos trabalhadores da Construtora suscitante, mas, por ser hoje uma imperiosa necessidade certamente porque os salários na forma que vem sendo paga pela empresa suscitante já não supre a demanda dos seus empregados fustigados pela inflação sem controle que avassala o País. Rejeitada a última proposta de conciliação, encerrada a instrução, concedida a palavra ao patrono da empresa suscitante para produzir as suas razões finais, disse Dr. Pedro Paulo que mantém os termos de sua representação, aguardando o deferimento do que foi requerido na sua parte conclusiva, por ser de justiça. Em seguida o Sr. Presidente concedeu a palavra ao Dr. Eriberto para o mesmo fim e este disse que, se reportava à peça contestatória de fls. aduzindo, ainda, com fundamento na lei de greve a inteira procedência da paralização procedida pelos trabalhadores da empresa suscitante, uma vez que em que pese a legitimidade ou não da apresentação inicial o pleito dos trabalhadores é legítimo, discutindo-se apenas no âmbito das representações legais os itens de número um e dois concernentes à taxa de desconto assistencial em favor da Federação suscitada que para evitar discursões que

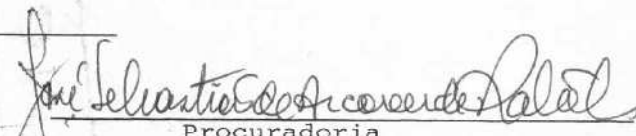





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

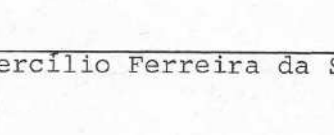
venham prejudicar a mais gelítima reivindicação dos trabalhado - res que é o pagamento semanal contido no item 3º da pre-falada ' pauta a Federação considerando que 148 trabalhadores dessa em - presa a destempore se manifestaram contrários ao recolhimento da taxa de 5% constante da convenção coletiva do trabalho, neste oportunidade admite exclusivamente para esses a manifestação em contrário para esse recolhimento devendo-se, por direito e le - gitima representação se proceder o recolhimento dos demais. A re - lação dos 148 empregados que se manifestaram está em poder da empresa suscitante que deverá devolver a esses na primeira opor - tunidade de pagamento de salário. Finalmente, requer à Federa - ção suscitante o pagamento integral dos dias de paralização e a não punição dos empregados envolvidos no movimento, bem assim co mo esse Tribunal avance mais uma vez e determine que a empresa T suscitante pague semanalmente aos seus empregados por ser da ' mais inteira justiça social. Marcaáo julgamento para o dia 1º de fevereiro às 17:00 hs. . E, para constar, foi lavrada a pre - sente ata, que vai assinada pelo Sr. Presidente pela Procurado - ria, pelas partes e por mim secretária que a lavrei. ////////////////

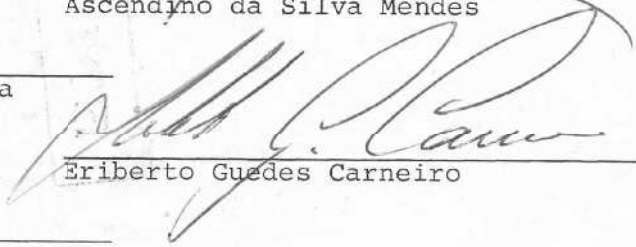
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Procuradoria

  
\_\_\_\_\_  
Pedro Paulo Pereira Nóbrega

  
\_\_\_\_\_  
Ascendino da Silva Mendes

  
\_\_\_\_\_  
Hercílio Ferreira da Silva

  
\_\_\_\_\_  
Eriberto Guedes Carneiro

  
\_\_\_\_\_  
Secretária

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado



EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO .


JUSTIÇA DO TRABALHO  
T.R.T. - 6ª REGIÃO  
31 JIM 132 S 001187  
LIVRO.....FOLHA.....  
PROTOCOLADO GERAL

PROCESSO TRT-DC-03/90

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A., por seu advogado infra-assinado , nos autos do Dissídio Coletivo que instaurou contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, cujo feito tramita perante esse Tribunal , vem, pela presente, requerer sejam anexados ao referido autos os documentos anexos a esta petição que foram mencionados na peça inicial deste processo.

Pede deferimento.

Recife-PE, 31 de janeiro de 1990.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE 3113  
CPF-MF 028.872.584-00  
Advogado

SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE



Séda Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224 8584 - 224 2130  
Recife - Pernambuco - Brasil  
Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1917. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. C. G. C. - M.P. 08.142.317/001-74  
ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Alagoa, Nazaré, Limoeiro, Carpina, Pau D'Alho, São Lourenço do Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Sto. Antão, Glória de Góia, Gracilândia, Cabo, Escada, Ribeirão, Gamela, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Setúbal.

Recife, 17 de janeiro de 1990.

A.T.T DR. ARMANDO AUGUSTO PRUDENTE

À  
CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A.  
N E S T A

Prezados Senhores:

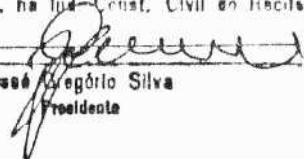
Venho através desta encaminhar a V.Sa., a pauta de reivindicações junto aos funcionários da referida empresa:

- 1- Não desconto dos 5% em favor da Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Imobiliário do Nordeste;
- 2- Desconto de 2% em favor do sindicato da categoria;
- 3- Pagamento ser somente semanal;

Certos do atendimento de nossas reivindicações subscrevemo-nos, muito agradecidos por serem evitadas medidas con-  
trangedoras para com ambas as partes

Atenciosamente,

Conf. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

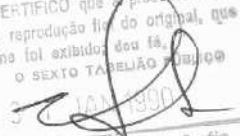
  
José Gregório Silva  
Presidente

AMM/d.

Cartório João Roma  
Rua do Imperador Pedro II, 554  
Recife, PE

Tab. Manoel Rodrigues de Araújo

CERTIFICO que a presente cópia  
é reprodução fiel do original, que  
me foi exibido, deu fé,  
o SEXTO TABELÃO PUBLICO

  
1 JAN 1990  
Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Daiva Roma Victor de Araújo  
Carlos Alberto Ribeiro Roma  
SUBSTITUTO



DC-0053/88 - (Ac. TP-1202/88) - TST  
PONENTE: Min. Almir Pazianotto Pinto  
ANTE: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
DE: Lycurgo Leite Neto  
SUSCITADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO E OUTROS.

**EMENTA:** GREVE - LEGALIDADE - A Justiça do Trabalho é competente para o exame da legalidade do movimento grevista. A Constituição Federal - art. 114 - não reduziu, pelo contrário, ampliou o campo de sua atuação. DISSÍDIO COLETIVO - INSTAURAÇÃO - A Empresa, interessada na solução de conflito trabalhista que a afete, podendo, durante a negociação coletiva, firmar Acordo Coletivo de Trabalho com o Sindicato - da categoria, poderá, via de consequência, em permanecendo o conflito, e em não sendo possível a conciliação ou não requerido o arbitramento, instaurar o competente Dissídio Coletivo. DIAS PARADOS - PAGAMENTO - Em sendo a greve por definição um risco, um dos componentes desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Dissídio Coletivo a que se dá provimento, parcialmente, homologado em sua totalidade o Acordo constante dos autos.

FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A propõe, com fundamento no art. 856 e seguintes, da Constituição Federal, o presente Dissídio Coletivo (fls. 2/5), contra as seguintes entidades sindicais: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPOSI SINICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE LONDRINA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE CURITIBA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE UBERLÂNDIA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO DISTRITO FEDERAL; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE BELO HORIZONTE; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE FORTALEZA; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO RIO DE JANEIRO; SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DE MINAS (fls. 09/13).

A Suscitante afirma possuir quadro de pessoal de todo nacional, e que os seus empregados são representados pelos sindicatos relacionados. Nessas condições, sustenta que a competência para o conhecimento e julgamento do Dissídio Coletivo é deste E. Tribunal Superior do Trabalho. Assim não houve, - afirma a Suscitante - correção do sério risco de decisões divergentes, proferidas por distintos Tribunais Regionais, quebrarem sua organização salarial, colocando em perigos ocupantes de idênticos cargos, porém em unidades distintas, com salários desiguais "hipótese que causaria verdadeiro caos administrativo" (fl. 02).

Aseverou que estava em negociações com os sindicatos que representam as categorias profissionais, com o objetivo de compor as condições de trabalho para o período de 19.11.88 a 31.10.89 (período de vigência de Acordo ou Sentença Normativa). Porém, no dia 08.11.88, quando protocolou o presente Dissídio, "foi surpreendida com uma paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados de seu escritório central e de diversas outras unidades", esclarecendo que os empregados de diversas outras unidades "foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa" (fl. 03).

A Requerente é sociedade de economia mista, sendo responsável pela geração e transmissão de energia elétrica do Distrito Federal e nos Estados de São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Espírito Santo e Goiás, "vale dizer, na região onde estão localizadas as principais metrópoles e maiores indústrias do País" (fl. 03).

Entende, assim, a Suscitante, que o serviço que presta é público e constitui atividade essencial, razão por que uma paralisação "causará inúmeros e incalculáveis prejuízos à Nação Brasileira" (fl. 03).

Afirmou, ainda, que, na qualidade de empresa estatal de âmbito federal, "está impedida de acolher as reivindicações dos Sindicatos representativos de seus empregados, face à decretação de normas legais restritivas, editadas a partir do Decreto-lei 2.135, de 12.06.87" (fl. 04).

Malgrado as negociações em andamento, a categoria, por decisão tomada em Assembleia Geral realizada no dia 07.11.88, entrou em greve, com a consequente paralisação do trabalho em quase todas as suas dependências, "exceto, pelo menos até o momento, em área de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório" (fl. 04).

As reivindicações acompanharam a petição inicial, fls. 14/15 - 19/32 - e sofreram um aditamento consistente no pleito de concessão de um reajuste adicional de ordem de 26,06%, "devido, em função do Plano Bresser" (fls. 16/17).

Sendo diversos os Sindicatos suscitados, deve sinalizar a existência de reivindicações comuns, de reivindicações específicas e, ainda, a reivindicação de preservação de vantagens já conquistadas.

A Pauta reivindicatória dos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas, dos Engenheiros, e dos Administradores

do Rio de Janeiro, dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Espírito Santo e Distrito Federal, dos Trabalhadores na Indústria de Energia Hidro e Termoeleétrica de Campinas, dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Goiás, dos Trabalhadores na Indústria Hidroelétrica de Uberlândia e da Associação dos Empregados de Furnas, está às fls. 18/32.

A Pauta do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Curitiba está às fls. 33/35.

A do Sindicato dos Trabalhadores do Sul de Minas está às fls. 36/44. A da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Minas Gerais às fls. 46/49. A do Sindicato de Campos às fls. 50/54. A do Sindicato de Londrina às fls. 55/61. A do Sindicato de São Paulo às fls. 62/64 e a do Sindicato dos Trabalhadores de Niterói às fls. 66/72.

Foi realizada Audiência de Conciliação e Instrução no dia 11 de novembro último - fls. 81/85 - oportunidade na qual o Exmo. Sr. Presidente deste Tribunal exortou as partes a encontrarem uma linha de entendimento, ressaltando sua preocupação quanto à gravidade da situação. Examinando a proposta apresentada pela Suscitante, as partes alcançaram o acordo que envolveu parte das reivindicações.

Na oportunidade permaneceram pendentes as reivindicações relativas a: Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE; Cláusula 9ª - JORNADA DE TRABALHO; Cláusula 11ª - VALOR QUANTITATIVO DO REMBOLSO MÉDICO-DENTODIAGNÓSTICO; Cláusula 14ª - SERVIÇOS CONTRATADOS. Foram, assim, nessa audiência acordadas 23 cláusulas, de um total de 27. Em seguida, esgotada a primeira proposta da Empresa, passou-se ao exame de cláusulas reivindicadas e não contempladas na proposta primeira, a saber: Cláusula 1ª - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; Cláusula 4ª - REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DIEESE - ÍNDICE DE CUSTO DE VIDA DO DIEESE; Cláusula 12ª - LIBERAÇÃO E IMUNIDADE DE DIRETORES DA ASEF E DIRETORES SINDICAIS; Cláusula 15ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; Cláusula 17ª - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO; Cláusula 22ª - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA. Permanecem pendentes, ainda, as questões relativas às punições aos grevistas e pagamento dos dias de paralisação. Ficou registrado que a proposta de acordo só teria validade, caso houvesse o retorno ao trabalho.

Foi fixado prazo até o dia 22 de novembro para que as partes juntassem aos autos o texto do acordo. No mesmo prazo seriam apresentados outros documentos, contestações e razões finais (fl. 85).

Na ocasião, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica do Distrito Federal desistiu do Dissídio Coletivo - DC-51/88, havendo o desentranhamento de documentos a ele juntados.

As fls. 93/96, encontram-se as razões finais apresentadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria. As fls. 98/99, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica no Estado de São Paulo salienta quais as reivindicações em que tem especial interesse.

A fl. 103, o Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro suscita preliminar de incompetência deste Tribunal, para "apreciar a legalidade ou ilegalidade da greve dos empregados de FURNAS, tendo em vista que as partes assinaram um Protocolo de Intenções" e o disposto pelo art. 9º, § 1º, da Nova Constituição. No mérito, salienta a amplitude do Poder Normativo da Justiça do Trabalho, à luz do art. 114, § 2º, da Lei Maior.

A fl. 133, FURNAS, Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e Outros requerem a juntada do texto do Acordo Coletivo parcial, celebrado na Audiência de Conciliação e Julgamento (fls. 134/150).

Este Acordo Parcial revela que as partes discutiram, além das cláusulas anteriormente avançadas, evoluíram para se comporem em torno da taxa de produtividade, fixada, segundo a proposta do Exmo. Sr. Presidente deste TST, em 4% (Cláusula 2ª). Também se compuseram em torno do "reembolso médico-dentodológico" (Cláusula 12ª), da liberação de dirigentes sindicais (Cláusula 20ª) e dos dirigentes da ASEF (Cláusula 28ª).

A fl. 152, exarou o seu Parecer a d. outa Procuradoria, opinando pela homologação parcial, no sentido de, quanto à produtividade, ser fixada em 0,8%, "conforme recente Decreto governamental", e quanto à contribuição assistencial, que seja observada a jurisprudência deste TST, no tocante à necessidade de autorização do empregado contribuinte.

Relativamente às cláusulas não acordadas - 1ª - JORNADA DE TRABALHO; 14ª - SERVIÇOS CONTRATADOS; 16ª (das razões finais da CNIT) - INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL; 4ª - REAJUSTE PELO ICV - DIEESE; 12ª - LIBERAÇÃO E IMUNIDADE DE DIRETORES DA ASEF; 15ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS; 22ª - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA; 31ª - REAJUSTE DO PLANO BRESSER, a d. outa Procuradoria é pelo parcial provimento.

As fls. 151/166, a Suscitante FURNAS apresenta suas razões de não acolhimento de cláusulas pendentes de julgamento.

Em 09 de dezembro, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria e os Sindicatos de Trabalhadores suscita dos apresentaram petição contendo a relação das cláusulas remanescentes (fls. 201/208).

É o relatório.

V O U O

I - DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O EXAME DA GREVE

Nenhuma dúvida pode se apresentar quanto à competência da Justiça do Trabalho para o exame da greve trabalhista, no que se refere a sua licitude, após a promulgação da Constituição, de 05 de outubro.

Já na vigência da Constituição anterior, esse problema já havia sido repetidamente examinado, mas a conclusão invariavelmente fora alcançada com a afirmação, segundo a qual a Justiça do Trabalho, e apenas ela, tinha competência para declarar a legalidade ou a ilegalidade do movimento grevista, deflagrado para dar suporte a uma pauta de reivindicações.

deste Tribunal, assim sintetizou o pensamento desta Corte: "A Justiça do Trabalho é competente para declarar a legalidade ou ilegalidade da greve".

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; dou fé.  
O Tabelião Público  
Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
domo Victor de Araújo  
Alberto Ribeiro Rome  
SUBSTITUTO



A nova Lei Maior não reduziu, pelo contrário, ao pliu os limites do campo na atuação deste Judiciário, como se vê em seu art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e do União, e, na forma da lei, outras controversias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

REJEITO, assim, a preliminar de incompetência, exigida pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

**II - PRELIMINAR DE ILICITIMIDADE "AD CAUSAM" DA SUSSITANTE PARA INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO**

A preliminar foi, inicialmente, apresentada pelo Exmo. Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado). Retirada pelo seu Autor, sua reapresentação partiu do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sob o entendimento de que a Constituição em vigor confere ao Sindicato a competência para ajuizar dissídio coletivo, ainda que determinada Empresa seja a única litigante. Nesse caso, deve a Empresa recorrer ao seu Sindicato para postular em juízo.

Nesta parte, prevaleceu o entendimento do Relator, assim consignado nas Notas Tequigráficas:

"Tenho presente palavras do jurista americano Benjamin Nathan Cardozo, que disse "ser verdadeiro que os códigos e as leis não fazem com que o juiz seja superfluo, ou sua função superficial e mecânica". Há sempre lacunas a preencher, dúvidas e ambigüidades a esclarecer, as injustiças e faltas a atenuar, as não podem ser evitadas." Não interprete a Constituição literalmente, porque, se o fizer, encontrarei defeitos graves nela contidos. É o primeiro vício a tons neste processo, porque, ao tratar da greve, numa interpretação literal, eu consideraria que o direito de greve foi assegurado "aos trabalhadores". O Sindicato não poderia organizar, dirigir, arregimentar, deflagrar, coordenar, extinguir, evitar greve, por constar do art. 3º, da Constituição, que: "É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender". Ora, esta é sobre os interesses que devem ser defendidos. Ora, esta é a melhor interpretação. Entre a interpretação literal e a social, lógica, racional, fico com esta. Deparamo-nos, a cada momento, com textos de lei que não podemos interpretar literalmente, sob pena de chegarmos a absurdos. Na técnica da interpretação relativa ao direito coletivo, uma coisa é a convenção, outra é o acordo. A convenção é inter-sindical; o acordo se dá com empresas. Do contrário, abandonaríamos totalmente este entendimento consubstanciado no Título VI da CLT. Há situações, como no acordo sobre horário de trabalho, de interesse apenas da Empresa. Somente ela pode realizá-lo, e é possível que, em não havendo o acordo, a matéria se converta em dissídio. Por outro lado, faço minhas as palavras do Exmo. Sr. Ministro Batista Silva, isto é, acima do direito à organização sindical, mais importante do que a autonomia sindical, é o direito de ir e vir do cidadão e, correlatamente, da empresa se sindicalizar ou não. Há empresas maiores do que inúmeros sindicatos, como é o caso de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, DA PETROBRÁS e DO BANCO DO BRASIL. O que queremos? O rótulo ou o conteúdo? Queremos o conteúdo. Entendo que a Empresa está capacitada a participar do presente dissídio e, se não o fizer, poderemos enfrentar gravíssimos problemas sociais nessa área. Assim, aplicando a interpretação racional, social, sistemática do dispositivo constitucional, REJEITO a preliminar.

**MÉRITO**

**I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES**

Em não havendo outras preliminares, ingresso no mérito do dissídio coletivo para o exame do acordo celebrado entre as partes, lembrando ser a Justiça do Trabalho eminentemente conciliatória.

Alcançado o acordo que, assinala-se a bem da verdade, contou com a decisiva participação de S. Exa. o Sr. Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, não nos cabe, obviamente, resolver os seus antecedentes ou projetar suas conseqüências para, eventualmente, opor-lhe qualquer restrição. Recordo, aqui, que o Poder Executivo Federal reconsiderou posição inicialmente irredutível para, no calor de duas greves, uma delas marcada por episódio sangrento, chegar à composição que colocou fim aos conflitos. Neste caso, felizmente, o acordo provocou o retorno à normalidade, antes de que problemas mais graves aforassem. O acolhimento da objeção formulada pela douta Procuradoria significaria a rejeição à proposta que partiu do Exmo. Sr. Ministro Presidente às partes e que por elas foi acolhida. Reduzir o percentual de aumento, como sugerido pelo Paracer, significaria, imediatamente, gravar com o sítio da desconfiança todos os futuros acordos que puderes surgir das audiências conciliatórias promovidas na forma da lei, pela Justiça do Trabalho. Quando esta Justiça perder sua força harmonizadora, reduzindo-se à prestação jurisdicional, terá ela sofrido grave prejuízo, e com ela toda a Nação Brasileira. Espero que isto nunca aconteça.

Passo, assim, às Cláusulas acordadas.

**CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL:**

"A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados, com base no percentual de 53,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as URPs pagas no mesmo período."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE:**

"Considerando as ponderações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma

forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente, a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da Cláusula em tela, aliás, enfatizada por seu presidente, inclina-se a Empresa por assenhar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,01 (quatro por cento) a título de produtividade, sobre o salário corrigido na forma de Cláusula anterior."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 3ª - DATA-BASE:**

"Fica mantida, em 1º de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL:**

"A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cr\$ 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pelo URPF ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:**

"A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da incidência equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser paga até 02 (dois) dias antes do início das respectivas férias."

§ 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito.

§ 2º - No caso de parcelamentos de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO:**

"Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, comprometendo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistemático, nem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de extinção imediata dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Paul Grandjean que contaram tempo suficiente para aposentadoria."

Parágrafo Único - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregados gestantes, até 1 (hum) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 7ª - ANISTIA DAS PUNIÇÕES:**

"A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987."

Parágrafo Único - Não serão anistiados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de 30 dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 8ª - DIREITO DE INFORMAÇÃO:**

"A EMPRESA assegura aos empregados o acesso à sua Ficha Funcional."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 9ª - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS:**

"A EMPRESA, na vigência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas empresas do sistema ELÉTRICAS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários."

§ 1º - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS, durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos.

§ 2º - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes.

§ 3º - O cargo de Despatchante de Sistema continua a ser, preferencialmente, preenchido por empregado da EMPRESA."

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; dou o devido CANCELAMENTO PÚBLICO.

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tribunal Superior do Trabalho  
Eduza Rosa Victor de Araújo  
Gustavo Alberto Ribeiro Gomes  
SUBSTITUTO



gados oriundos dos quadros de Operadores de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a substituir os desativados existentes entre os dois cargos, apresentando um Plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis.

§ 4º - Os cargos de motorista serão fundidos em uma só categoria, equivalente à atual Categoria II, procedendo-se os conseqüentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro da 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquela categoria.

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 10ª - PROMOÇÃO POR MÉRITO:**

"A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por Mérito em janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 11ª - UTILIZAÇÃO DE CRECHES:**

"A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes critérios:

a) utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (tridécimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta da empregada o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importância paga;

b) utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, limitado, porém, tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches conveniadas; do 37º (tridécimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor.

§ 1º - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viajar ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos.

§ 2º - Nas unidades regionais onde não existam creches, a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 12ª - REEMBOLSO MÉDICO ODONTOLÓGICO:**

"A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 13ª - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:**

"O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17ª do Acordo revisando será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 14ª - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:**

"A importância recebida pelo empregado a título de adiantamento de férias será descontada em 8 (oito) parcelas, quando as mesmas forem gozadas integralmente, em um só período e o empregado não houver requerido abono pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do adiantamento referente a cada período em 4 (quatro) parcelas.

§ 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes.

§ 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 15ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - FL-83:**

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento do FL-83 no ato de rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que verba a começar a partir de 01.11.88, desde que o empregado não tenha

ação judicial em curso, visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado processo cujas decisões hajam transitado em julgado, nem aqueles que a ela não fizessem jus, observados os critérios à época em vigor."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 16ª - HORAS "IN ITINERE":**

"A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto no Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 17ª - 13º SALÁRIO:**

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 18ª - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO:**

"Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuarão a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano do afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente de trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento.

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em proporção aos dias em que o empregado efetivamente tenha percebido o Adicional corresponderá à média duodecimal daqueles dias."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 19ª - REPRESENTANTES SINDICAIS:**

"Os empregados da EMPRESA, associados aos Sindicatos, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidar de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados em relação aos Sindicatos que firmaram o Acordo: Escritório Central: 04 representantes; Angra, dos Reis: 03 representantes; Jacarepaguá e Furnas: 02 representantes; Adrianópolis, Santa Cruz, Fúmil, Campos, São Gonçalo, Itaberá, Estreito, Campinas, For do Iguaçu, Iguaporá, Macaé, Macaé, Foz de Colares, Itumbiara, Mascarenhas de Moraes, Brasília e Vitória: 01 representante por local.

§ 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente.

§ 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 03 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos e representantes sindicais.

§ 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave.

§ 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos naqueles locais Suplentes - um para cada titular, para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurado aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro.

§ 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratar, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empenhos representem. Desde que sua ausência, a critério da Chefia da área, não acarrete prejuízos ao serviço.

§ 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salariais, para tratar de assuntos ligados ao mandato para o qual foram eleitos.

§ 7º - Os Representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberadas, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga previamente ajustadas com suas respectivas Chefias.

§ 8º - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento no número de Representantes em determinado local."

HOMOLOGO.

CERTIFICO que a presente é reprodução fiel do original que não foi extinto; Hou 15, O SEXTO TABELÃO ADICIONAL

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelão  
Dalva Romeu Victor de Araujo  
Carlos Alberto Ribeiro Rosa  
SUBSTITUTA

Cartório João Poma  
Rua do Imperador, nº 454  
Bairro: P. de A. Ayala  
Tab. Manoel Rodrigues de Araújo



**CLÁUSULA 20ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:**

"Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços a FURNAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual tenham sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 21ª - REUNIÕES BIMESTRAIS:**

"Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, com prometendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 22ª - ADICIONAL NOTURNO:**

"A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE:**

"A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário-base (salário nominal, acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA:**

"A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 25ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO:**

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão-somente as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 26ª - 13º SALÁRIO/1988:**

"A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença de 10% parcela do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 27ª - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSÁVEL:**

"A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 80% (oitenta por cento) da URP de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 28ª - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF:**

"Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEF serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assim o requerir o Parágrafo Único - Os diretores da ASEF, em número de 03 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição de até 01 (um) ano após o término do mandato."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 29ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:**

"O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de anuênios, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 30ª - FUNÇÃO ACESSÓRIA:**

"A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessória, consistente em dirigir veículos da Companhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal, de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URV ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários."

QUILÔMETRO PERCORRIDO	VALOR POR QUILÔMETRO	TOTAL POR FAIXA KM	VALOR ACUMULADO
Até 50	36,17	1.808,50	1.808,50
051 a 150	32,60	3.260,00	5.068,50
151 a 250	24,60	2.460,00	7.528,50
251 a 350	19,05	1.905,00	9.433,50
351 a 500	13,72	2.058,00	11.491,50
501 a 800	10,15	3.045,00	14.536,50
801 a 1.300	7,58	3.790,00	18.326,50
1.301 a 1.500	5,78	1.154,00	19.480,50
Acima de 1.500			19.480,50

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 31ª - RESCISÃO CONTRATUAL:**

"A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando, para tanto, não se tornar necessária prévia consulta ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 32ª - DIÁRIAS DE VIAGEM:**

"Os integrantes de turmas de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra c) da Tabela de Despesas de Viagens a Serviço no País, quando pernitessem em áreas urbanas, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 33ª - 13º SALÁRIO PARA AFASTADOS:**

"A EMPRESA complementar o 13º salário dos empregados afastados pelo INPS quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 34ª - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL:**

"Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 35ª - CONDIÇÕES AMBIENTAIS:**

"A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 36ª - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA:**

"A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 37ª - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO:**

"Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 04 (quatro) horas extras."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 38ª - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLENTE:**

"As horas extras prestadas pelos ocupantes dos Planos I, II e III, que não perceber Gratificação de Função (cargo de confiança), continuarão sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar haja sido previamente autorizado pela respectiva Chefia."

Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Marcação", junto ao controle de frequência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 39ª - COMPENSAÇÃO:**

"As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado, e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 40ª - LANCHE PARA EMPREGADOS EM TURNO:**

"A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que se encontra no livro de registro do SEXTO DISSÍDIO COLETIVO.

Carliório João Roma  
 Manoel Rodrigues de Araújo  
 Dalva Rosa  
 Carlos Alberto Ribeiro Souza  
 SUBSTITUIÇÃO



rio retorno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim.

Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da OTN do mês anterior por lanche."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 418 - SOBREVAVISO:**

"A EMPRESA evitará, sempre que possível, a adição do regime de sobrevaviso, obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-hora normal, os empregados que, excepcionalmente, viciem a permanecer naquele regime.

Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobrevaviso na hipótese de o empregado ser escalado em dias de repouso e feriado."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 427 - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO:**

"A EMPRESA entenderá ao seu pessoal eventual ganho pecuniário de caráter coletivo que, além da diferença do IPC para URF, vier a ser concedido: pela ELETROBRAS e seus empregados."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 430 - ADIANTAMENTO QUINZENAL:**

"A EMPRESA continuará a adiantar aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 440 - QUADROS DE AVISOS:**

"A EMPRESA manterá nos locais determinados os quadros de avisos para uso restrito dos Sindicatos.

§ 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, de verão os mesmos ser mantidos fechados, reservando-se aos SINDICATOS a guarda das respectivas chaves.

§ 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para afixação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 450 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:**

"A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscrevem o presente ACORDO, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a Ata da referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 05 do mês do desconto."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 460 - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS:**

"Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 02 (dois) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as prescrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do início do primeiro período de férias e a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 470 - DESVIO DE FUNÇÃO:**

"A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes de Desvio de Função ao longo do presente Acordo."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 480 - RECRUTAMENTO INTERNO:**

"A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno, visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício do cargo a ser preenchido."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 490 - REAJUSTE OFICIAL AUTOMÁTICO:**

"A EMPRESA reajustará automaticamente pelos índices oficiais aplicáveis as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 504 - PENALIDADE:**

"A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, à outra, multa de cinquante por cento do Valor de Referência por empregado e infração cometida."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 510 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL:**

"A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do acordo deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em que o Sindicato atua na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que, antes da propositura da competente ação de cumprimento, o Sindicato deverá oficiar a EMPRESA e aguardar por 30 (trinta) dias a solução amigável da controvérsia."

HOMOLOGO.

**CLÁUSULA 520 - VIGÊNCIA:**

"Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 15 de novembro de 1988."

HOMOLOGO.

**II - PEDIDOS REMANESCENTES**

**1. INDENIZAÇÃO POR PERDA DE MASSA SALARIAL:**

"A título de indenização por perda média de massa salarial, a Empresa pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de primeiro de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988."

A reivindicação não tem fundamentação suficiente a permitir seu deferimento pela Justiça do Trabalho no exercício do seu Poder Normativo, não obstante o esforço demonstrado nesse sentido pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, aliás, o único dentre os suscitados que se deteve no melhor exame da postulação. Perder poder aquisitivo é consequência direta do fenômeno inflacionário. Sua recuperação através de uma indenização determinada pelo Poder Judiciário é muito mais uma incógnita do que uma possível solução. Não devo me esquecer que a suscrito trabalha com tarifas, e que o consumidor obrigatório dos seus serviços e do seu produto é o povo, a quem são repassados direta e imediatamente todos os custos. Como indenizar esse alegado perda média de massa salarial sem repassar nos custos, o suscrito não revela. Daí porque limitar-me-ei a propor o deferimento do estritamente possível e necessário, não elastecendo a demasia o Poder Normativo deste Tribunal, sem cuidar de uma ponderação cuidadosa das suas possíveis consequências. Destaco, mais uma vez, que o indeferimento de reivindicação de natureza econômica não resultará aqui, como em outras partes do voto, da impossibilidade jurídica do Tribunal, uma vez que o seu Poder Normativo hoje é o mais amplo e por força da Nova Constituição.

O indeferimento decorre da inconveniência ou inoportunidade de a pretensão ser atendida neste momento, em que há uma ameaça de hiperinflação, em que há todo um esforço nacional no sentido de um entendimento. INDEFIRO.

**2. REAJUSTE MENSAL PELO ICV - DIFESE (ÍNDICE DO CUSTO DE VIDA DO DIÁRIO):**

"Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DIFESE."

O reajustamento se far através da URF. Essa é a regra legal de caráter imperativo, e este sistema tem sido defendido pelos trabalhadores, os quais, de acordo com manifestações das suas lideranças, não concordam com a sua eliminação ou substituição. Mesmo investida de Poder Normativo, não compete à Justiça do Trabalho, nem lhe cabe, trocar a URF pelo ICV do DIFESE. Também não poderia conceder o ICV cumulativamente. INDEFIRO.

**3. JORNADA DE TRABALHO:**

"Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária média semanal de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de penosidade de 15%."

Esclarece a empresa à fl. 166 que, em relação aos empregados não submetidos a turno de revezamento, a carga horária de 44 horas previstas na Nova Constituição é observada em todas as suas unidades". Mantenho a regra adotada pela Empresa, que está conforme o recente dispositivo constitucional.

Para os que trabalham em turnos ininterruptos de revezamento, fixo a duração da jornada em seis horas diárias (art. 6º, XIV, da Constituição Federal), cabendo à Empresa suscitar e elaborar as escalas de revezamento (art. 6º, parágrafo único de CLT), com

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido sob o selo TÁBUCA nº 1000

Manoel Rodrigues de Azevedo  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região  
Salva Roma - Rua de Jesus  
Santos Alberto - Lins de Vasconcelos

SUBSTITUÍDO





tendo os turnos horários e respectivas turnos de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), descanso entre jornada (art. 66, da CLT) e descansos semanais (Lei 605/49), e o que fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor.

INDEFIRO, porém, o pedido de pagamento do "adicional de penosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior.

Feitas estas justificativas, DEFIRO com a seguinte redação:

JORNADA DE TRABALHO:

"Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único: Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à Empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, Parágrafo Único, da CLT), com tendo os turnos horários e respectivas turnos de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), o descanso entre jornadas (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor".

4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

"Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais extras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido em lei".

Parágrafo Único: Ao empregado caberá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária inatendida pelo caput da presente cláusula" (fls. 14v.1).

Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, no mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados. INDEFIRO o pedido constante do Parágrafo Único. A Cláusula vigorará com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento)".

"As horas extras que excedam de duas diárias, e aquelas também extras que forem prestadas aos domingos e feriados, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento)".

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

"A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aquelas que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco).

Parágrafo Único: Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes".

Matéria disciplinada em lei. Outrossim, o pedido foi formulado sem justificativa que o torne bem fundamentado. INDEFIRO TOTALMENTE.

6. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

"A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despense para adquirir essa refeição.

Parágrafo Primeiro: Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores.

Parágrafo Segundo: Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 DTM".

INDEFIRO, diante da admissão, pelos Sindicatos, de que a Empresa já dispõe de restaurantes. Matéria típica de negociação.

7. SERVIÇOS CONTRATADOS:

"A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente:

- a) Mensageiros, limpadores, jardinagem e outros; b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão, etc..."

Parágrafo Primeiro: "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos e ASEP".

Parágrafo Segundo: "A Empresa deverá, antes da contratação de serviços de consultoria em engenharia, racionalizar e otimizar a utilização de seu próprio quadro de pessoal. As contratações destes serviços deverão ser informadas às Entidades sindicatárias".

A Suscitada está impedida, por determinação do Governo Federal, de admitir novos empregados. Além do que não cabe ao Tribunal dispor acerca desta matéria. Soment a direção da Empresa conhece as suas necessidades e as suas possibilidades de no tocante a pessoal. INDEFIRO.

III- REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO:

1. ÁREA RIO:

APOSENTADORIA:

"A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/88, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria".

Parágrafo Único: para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria, a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente".

O Tribunal não teve conhecimento do teor da Circular 066/88. INDEFIRO, por falta de melhor fundamentação e pela inoponibilidade desta Justiça, por falta de melhor fundamentação e pela inoponibilidade do pedido de serviço foram atendidas no Acordo - Cláusulas 109 e 299

2. ÁREA GOIÁS:

RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS:

"A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários por eles percebidos".

Pedido de reajustamento que se indefere. Os simples reajustes salariais obedecem a um sistema legal uniforme e esta matéria já se acha decidida no texto do Acordo. Quanto aos aumentos, ou são negociados, ou são, excepcionalmente, arbitrados pela Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, em função do seu Poder Normativo. "Reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer - isto é, de reajustar - o poder de compra dos salários" escapa às possibilidades desta Justiça, por se tratar de assunto já solucionado pelo sistema URP. INDEFIRO.

3. ÁREA CAMPINAS:

ITEM 01:

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

"A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de despachante".

Parágrafo Único: A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior".

ITEM 02 - PLANES:

"Complementação de assistência médica pelo PLANES aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso".

Item 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS: "A Empresa liberará, uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos".

O item 01, relativo ao Plano de Cargos e Salários, está contemplado pelo Acordo (Cláusula 98, fl. 136). Os dois itens seguintes são indeferidos por falta de melhor justificativa e porque encerram matérias típicas de acordo coletivo.

4. ÁREA ESPÍRITO SANTO:

O Acordo contempla as reivindicações atinentes ao item 1 - Plano de Cargos e Salários; item 3 - Participação nos lucros; item 5 - Desvio de função.

As reivindicações constantes dos itens 4 - Férias assiduidade; item 6 - Elevação de nível; item 8 - Assistência médica, são indeferidas pela ausência de fundamentação e, também porque, no caso de assistência médica, os autos demonstram que a Empresa sustenta manter Plano próprio, denominado PLANES. Veja-se a reivindicação constante do item 2, específica da "Área Campinas".

Quanto ao fornecimento do uniforme, DEFIRO na forma da jurisprudência, desde que exigido o seu uso, com a seguinte redação:

"FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

5. ÁREA UBERLÂNDIA:

PERICULOSIDADE E AUXÍLIO MORADIA:

"A Empresa estenderá o adicional de periculosidade integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas".

INDEFIRO pela ausência de fundamentação e inoponibilidade do pedido de adicional de periculosidade. O pedido relativo ao auxílio-moradia foi retirado através da petição de fls. 17.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que foi exibido aos fls. 06 e 07 do sexto traslado. Manoel Rodrigues de Araújo, Tabelião, Debra Roma Viçoso de Araújo, Carlos Alberto Ribeiro Souza, SUBSTITUTO.



6. ÁREA BRASÍLIA:

O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 12); 02 (Cláusula 78); 04 (Cláusula 298); 06 (Cláusula 268); 08 (Cláusulas 198 e 268); 09 (Cláusula 128); 10 (Cláusula 430); 11 (Cláusula 98, §§ 3º e 4º); 13 (Cláusula 159).

INDEFIRO os pedidos dos itens 3,5,7 e 12, por falta de fundamentação.

O pedido do item 14 se parece importante instrumento de prevenção de futuros conflitos, na medida em que estabelece a obrigatoriedade da consulta e da negociação entre as partes, no caso de eventual alteração das regras de política salarial.

Assim, com esse espírito, DEFIRO o pedido, porém, com a seguinte redação:

Item 14 - POLÍTICA SALARIAL: Ocorrendo alteração na legislação salarial para se impedir a deflagração de conflito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da empresa às novas exigências legais. A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, à outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado é homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final.

Item 15, que dispõe sobre Licença Prêmio, tem a seguinte redação: "A Empresa concederá aos seus empregados Licença Prêmio de 30 (trinta) dias para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data de admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia, a pedido do empregado".

Trata-se, na realidade, de nova modalidade de férias remuneradas, ainda que para ser gozada de cinco em cinco anos. O pedido, desacompanhado de fundamentação, não revela qual o impacto da medida, se deferido ou aceita, na organização e nas finanças da Empresa. INDEFIRO.

Item 16 - Abono de faltas, tem a seguinte redação: "O empregado terá abonadas 5 (cinco) faltas por ano, sem justificativas. No caso de não ocorrência dessas faltas durante o ano, os dias serão convertidos em folga". A matéria é amplamente regulada em lei. INDEFIRO, pela ausência de qualquer fundamentação amparando o pedido.

Deferido, assim, apenas o item 14, com a redação dada.

7. REIVINDICAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VI TÓRIA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA, EQUIPARAÇÃO SALARIAL

"A Empresa promoverá a equiparação salarial em três níveis de manutenção de linha de transmissão e manutenção eletromecânica".

INDEFIRO, pela falta de fundamentação e inopertunidade.

IV - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA:

A Cláusula tem a seguinte redação: "Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação com os Representantes da Empresa."

§ 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para filiação e desfiliação à Fundação Real Grandeza.

§ 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o ex-emprego do receberia em atividade e que os reajustes de sua remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo e em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa.

§ 3º - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados à Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição".

A matéria não se apresenta suficientemente fundamentada. Deve ser resolvida mediante Acordo em negociações diretas. A Justiça do Trabalho não pode interferir na organização e no funcionamento de uma fundação, ainda que ligada à Empresa FURNAS e seus trabalhadores. INDEFIRO.

V - PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 24,06%:

Os Sindicatos dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal, Campinas, Goiás e Uberlândia, reivindicam o reajuste adicional de 24,06%, correspondente à inflação oficialmente reconhecida no mês de junho de 1987, mas suprimida dos cálculos de reajuste salarial à época, por força do sistema implantado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho, conhecido como Plano Bresser, numa referência ao Ilustre Ministro da Fazenda naquele momento. O mencionado Decreto-lei, baixado com o sincero propósito de impedir o recrudescimento da inflação, e corrigir distorções resultantes do Plano Cruzado, determinava o congelamento de preços e salários por noventa dias, instituiu a URP e adotava outras providências.

Mantenho o entendimento adotado quando do julgamento do Dissídio Coletivo 043/88, no qual foram suscitantes e suscetados o BANCO DO BRASIL S/A, a CONTEC e Sindicatos de Bancários de todo o País, DEFIRO, e amplo, a concessão a todos os demais sindicatos de trabalhadores integrantes dessa ação coletiva. A medida é de

isonomia e atende à necessidade da empresa uma vez que, como declara em sua inicial, possui uma estrutura interestadual, não comporta duas situações salariais internamente. A título de fundamentação, quero recordar que o chamado Plano Bresser conseguiu alcançar os seus verdadeiros objetivos apenas momentaneamente. O desejado controle da inflação não durou mais do que três meses. Em junho a taxa era de 26,06%, em julho registrou 31,05%, em agosto subiu a 5,38%, em setembro retornou a 5,65%, em outubro alcançou a casa dos 9,18%, em novembro atingiu a 12,44%, em dezembro a 14,14%, e entrou em 1988 com nada menos do que 16,51, prosseguindo em alta durante todo este ano, sem que se verifique com a indispensável segurança, uma real tendência a sua contenção ou reversão.

Lamento precisar admitir que não conseguimos até hoje conhecer bem esse fenômeno, menos ainda controlá-lo, e a entrada dada pelo Ministro da Fazenda ao Jornal Folha de São Paulo no último domingo dia 11 de dezembro, além de uma injustificável deslealdade de S. Exa. para com os juizes de Brasília - imprópria a um Ministro de Estado, e especialmente a um homem educado e cordial como é o Ministro Malison da Móbrega - nos revela como são hoje os rumos da nossa economia e inseguras as medidas que estão sendo adotadas.

É necessário notar, entretanto, que a questão inflacionária não foi gerada pelo atual Governo. O economista Mário Henrique Simonsen tratou do tema em livro editado em 1964 sob o sugestivo título "A Experiência Inflacionária no Brasil". Do mesmo ano é o trabalho de Ignacio Rangel "A Inflação Brasileira", cujo nome indica que a nossa tem características muito singulares. Com trabalhos interressantes sobre o Brasil e a América Latina foi editado no começo da década uma coletânea reunindo Celso Furtado, Octávio Gouveia de Bulhões, Luiz Carlos Prestes, Aníbal Pinto, Osvaldo Sunkel, entre outros, intitulada "Inflação e Desenvolvimento". De 1964 temos "O Combate à Inflação no Brasil - Uma Política Alternativa", com textos de Luiz Aranha Corrêa do Lago, Margaret Hanger Costa, Paulo Nogueira Bastista Jr. e Tito Bruno Bandeira Piff. Mas também o historiador Fernand Braudel, em sua monumental obra "O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrâneo" fala da acelerada subida dos preços, vale dizer de inflação, naquela parte do mundo no século XVI, registrando como "o rápido movimento dos preços arrasta atrás de si a vagarosa cartoga dos salários, a qual, por vezes, nem sequer anda" (Vol. 1, pág. 573). O eminente Embaixador Júlio Augusto Barbosa Carneiro, durante uma vida nosso representante na Europa e no Oriente, e tantos anos membro do Conselho do IIT, tem um livro hoje raro, editado em 1977, onde examina processos hiperinflacionários na Alemanha, Áustria, Hungria, Polónia, Tchecoslováquia, intitulado "As Recentes Reformas Monetárias na Europa Central". O derradeiro exemplar da conceituada revista Conjuntura Econômica traz como matéria de capa artigo denominado "Os mitos da inflação", onde conclui que "a heterodoxia dos controles de preços e salários, de nova moeda e das monetárias produziu pífios resultados. Porque seria diferente agora?".

Muita tinta e muito papel têm sido usados para confundir a opinião pública acerca da questão inflacionária, e os resultados obtidos quase sempre são, de acordo com a expressão usada por Conjuntura Econômica, apenas pífios. O Plano Bresser, como também o plano Cruzado, significaram tentativas sinceras de enfrentar esse terrível dilema. Todavia, seus resultados benéficos foram passageiros. Fosse bem sucedidos, como teria dito Edward Hallet Carr, teriam sido um grande êxito.

No caso específico do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, não parece haver dúvida de que encerrava um Plano Econômico, e como todo plano, submetido a uma série de fatores e variáveis, muitas delas impalpáveis e imprevisíveis. Ao ser baixado, o Plano rompeu com um sistema racional, conhecido e aceito, qual seja o de serem reajustados os salários em função das perdas constatadas, medidas, indexadas. Com efeito, a inflação de junho de 1987 era conhecida e foi fixada em 26,06%. Apenas em nome do denominado período de congelamento, ou fase de flexibilização, não se permitiu que se considerasse o mês de junho, reiniciando-se a contagem a partir do mês de julho. Nesse sentido, o sistema construído pelo art. 3º do Decreto-lei. Houvesse o mecanismo previsto pela legislação correspondido às expectativas dos seus idealizadores, certamente o País teria reencontrado o caminho do desenvolvimento e da estabilidade. Desgraçadamente, repito, não foi o que ocorreu, e é por essa razão que em todas as partes de reivindicações apresentadas por sindicatos em negociações coletivas figura o pedido de concessão do reajuste perdido em 1987. Dir-se-ia, quem sabe, não haverem os sindicatos envolvidos, neste caso, formulado a pretensão no ano passado. Devo recordar, entretanto, que em outubro de 87 o Plano Bresser vivia, ainda, esperanças de alcançar sucesso.

No que concerne ao combate à inflação, estou certo de que não poderemos jamais abandoná-lo. Todavia, é indispensável que as medidas tomadas se revistam da indispensável credibilidade. O artigo da revista Conjuntura Econômica a que me referi, a entrevista do Sr. Ministro da Fazenda, e a inflação esperada para este mês, a elevação do curso e do dólar, o descontrole dos preços, indicam que não estamos no caminho acertado.

De toda a maneira, os salários devem ser preservados, já que se mostra muito difícil obterem aumentos reais de poder aquisitivo. Sendo esta a oportunidade, DEFIRO o reajuste de 24,06%, restituindo aos integrantes da categoria profissional que prestam serviços para a suscitante, a perda sofrida em junho de 1987.

Preveleceu, porém, por seus votos contra quatro, a corrente que propõe o indeferimento, entendendo não ter a pretensão respaldo legal, porquanto a inflação de junho de 1987 não foi levada em consideração pelo Governo, para efeito de reajuste salarial das demais categorias.

VI - GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - FUNICER:

Cabe-me, afinal, examinar as questões relativas à paralisação denunciada na petição inicial, ao pagamento dos dias de paralisação e eventuais punições aos grevistas.

Posicionado o fato greve, não contestado, mas reconhecido pelos Sindicatos suscitados, registro que, em meu entendimento, a Lei 4.330, de 16 de junho de 1964, e o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, deixaram de fazer parte do mundo jurídico vivo, passando a compor parcela de nossa história, afastados do fo-

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido nos autos do processo nº 043/88, em trâmite perante o Tribunal do Trabalho de São Paulo, 3ª Região, sob a presidência de Sua Excelência o Sr. Manoel Rodrigues de Araújo. Data: Roma, 31 de Março de 1989. Assina: Manoel Rodrigues de Araújo. Advogado: Manoel Rodrigues de Araújo.



ram deste cenário pela manifesta incompatibilidade com a Constituição de 5 de outubro. Não recorrerá, portanto, a essa legislação ultrapassada para enquadrar e revolver as matérias aqui postas.

Com efeito, julgo perigoso para a consolidação do nascente regime democrático e nocivo à modernização das instituições trabalhistas o recurso simplista ao velho acervo deixado pelo autoritarismo, tentando-se repetir em 1988, sob outras circunstâncias, o que se fez no período pós Constituição de 1946 quando, seja por falta de criatividade e clareza, seja pela crença na necessidade de controle direto pelo Estado da dinâmica das relações de trabalho, artilhões doutrinários e jurisprudenciais mantiveram vivo, durante quase 18 anos, o Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, marcadamente incompatível com o espírito daquela Constituição e o texto do seu art. 158.

As consequências da nefasta situação estão presentes, e podem ser resumidas, na constatação do atraso em que se acham as relações entre patrões e empregados e entre ambos e o Estado, no anacronismo da estrutura sindical, no espírito corporativista e na primariedade que ainda envolve as negociações coletivas.

A Lei 4.330, de 1964, e o Decreto-lei 1.632, de 1978, mereceram o repúdio da consciência mais moderna e mais democrática, e repetidas vezes a Justiça do Trabalho manifestou de modo incisivo o seu descontentamento em apelo-los, sobretudo porque a experiência revelou que medidas muito duras acabavam sendo inúteis, empenho em "sua transformação numa sociedade sem classes" e a "transição para o socialismo, mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras" (arts. 19 e 29), a nossa Lei Fundamental prevê uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (art. 3º), tendo como fundamentos, entre outros, "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" e como objetivos "a erradicação da pobreza, a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais" (arts. 19 e 3º). Dentro dessas concepções, a nossa Constituição dá prioridade à iniciativa privada, ressaltando "a exploração direta da atividade econômica pelo Estado" "quando necessária aos imperativos da segurança nacional" ou o relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei" (art. 173).

Sepultamos a Lei 4.330 e o Decreto-lei 1.632, em nome de um período sombrio, para que os ventos da democracia emergente purifiquem o complexo mundo das relações trabalhistas, banindo o corporativismo, o paternalismo, o espírito policial e o arbítrio.

Ao examinar a Nova Constituição na parte referente à greve, observo que o art. 9º foi fortemente inspirado pelo art. 5º da Constituição de Portugal. Entretanto, vistas em conjunto, a nossa e a do País irmão encerram projetos políticos nitidamente distintos. Enquanto a Lei Maior Portuguesa anuncia a existência de um empenho em "sua transformação numa sociedade sem classes" e a "transição para o socialismo, mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras" (arts. 19 e 29), a nossa Lei Fundamental prevê uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (art. 3º), tendo como fundamentos, entre outros, "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" e como objetivos "a erradicação da pobreza, a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais" (arts. 19 e 3º). Dentro dessas concepções, a nossa Constituição dá prioridade à iniciativa privada, ressaltando "a exploração direta da atividade econômica pelo Estado" "quando necessária aos imperativos da segurança nacional" ou o relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei" (art. 173).

Dentro dessa grande moldura, entendo a greve como um direito do trabalhador, exercível através do seu sindicato, na defesa de reivindicações coletivas que a negociação direta não lhe grou alcançar. A inexistência de legislação reguladora do art. 9º não implica na impossibilidade do exame do fato e do seu enquadramento pela Justiça do Trabalho. Pelo contrário, vem a torná-lo mais ne cessário. Até porque, como adverte Bernardo de Gama Lobo Xavier, ao tratar do tema em seu livro "Direito de Greve": "Simplesmente são muito escassas as possibilidades de regulamentação de um fenômeno mobilizador de emoções que dificilmente se deixam aprisionar nas malhas do Direito" (pág. XI, Ed. Verbo, 1984). Ademais, como acrescenta o mesmo ilustre jurista: "A Europa reconhece bem a inevitabilidade da normação da greve. Em países tão diversos como Alemanha e Itália não se encontra sombra de regulamentação legal das paralisações conflituais do trabalho" e "aquilo que os legisladores não são capazes de fazer - por medo ou prudência, tanto monta - fiscal sobre a doutrina e a jurisprudência". "O direito reage ao fenômeno, não o domina" disse Hélène Sinay (ob. cit. pág. XII). Por isso mesmo, com tinta Lobo Xavier, "um pouco por toda a Europa tem sido a doutrina e a jurisprudência, sobretudo esta última, que tomaram a seu cargo certas tarefas essenciais, tais como a de delimitar o âmbito da greve, e de harmonizar o direito de greve com direitos de terceiros e com certos valores superiores da comunidade e ainda a de estabelecer - embora sem a certeza e a autoridade normativa - um conjunto de regras que valiam como regulamentação embrionária do fenômeno" (pág. XIII).

Adotando a posição do eminente professor lusitano, reitero o meu entendimento da superação da legislação anterior, cabendo à jurisprudência, até que se aprove nova legislação, fixar alguns dos pressupostos essenciais ao exercício desse direito, e o primeiro deles consiste em se considerar a greve como extrema e última ratio.

No caso vertente, afirmativa encontrada à fl. 3, e não contestada, registra que no dia 8 de novembro, "em meio à negociação", a suscitante "foi surpreendida com uma paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados de seu Escritório Central e diversas outras unidades, esclarecendo nos os empregados foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa".

A suscitante lembra que presta serviços públicos, desempenhando atividade essencial, e que a paralisação "causará inúmeros e incalculáveis prejuízos à Nação brasileira". A fl. 4, acrescenta que a paralisação ocorreu em "quase todas as dependências da Requerente, exceto, pelo menos até o momento, em áreas de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório".

Quando da audiência de conciliação e instrução, ouvidas as palavras do Sr. Presidente deste TST, a Empresa salientou que "nos casos em que não houve atos concretos de ordem e ao funcionamento de suas atividades essenciais, não punirá os grevistas", mas "no tocante aos dias parados, estes não serão abonados" (fls. 84 v. e 85).

A fl. 93, a CNTI informa haver cessado o estado de greve, por força do compromisso assumido em audiência.

Sustento que a greve não pode ocorrer sem expressa autorização da Assembleia Geral ou das Assembleias Gerais, e que esta autorização deve ficar documentada no processo. Também não deve a greve colher o empregador de surpresa, havendo necessidade de um prévio aviso. A Constituição não é incompatível com o art. VI da CLT, o qual trata das Convenções Coletivas de Trabalho. Como se sabe, a Constituição dá destaque às Convenções Coletivas, tratando desse assunto no art. 7º, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, 8º, incisos III, VI, e 114, § 1º. Procedendo à interpretação da Constituição Federal, com o intuito que a greve somente será deflagrada após encerrado o esforço de negociação, não antes e nem no meio, medida e autorização da Assembleia e fruto da vontade manifesta da maioria, a greve não pode interromper atividade essencial à Empresa ou à comunidade, assim consideradas aquelas que possam pôr em risco a sobrevivência do empreendimento e aquelas que suspendam serviços indispensáveis (art. 7º, § 1º, da Constituição Federal).

No caso em apreço, embora a suscitante tenha denunciado a greve, não pediu ao Tribunal o seu enquadramento jurídico. Deixo, assim, de apresentá-lo. Tocante, porém, aos dias de paralisação, não concedo o pagamento. A greve é por definição um ato de componente desses riscos e a perda dos dias não trabalhados. Não deixo essa prestação. Quanto a punições, não foram praticadas no momento oportuno e a paralisação, além de parcial, não atingiu a seta-vera essencial, foi pacífica, havendo sido interrompida por força do Acordo. Logo, não devem haver medidas punitivas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I - Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da greve, arrefida pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Exmº Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que acolhiam a referida preliminar; II - Por maioria, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" da Empresa suscitante para intentar dissídio coletivo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Exmº Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que concluíam pela extinção do processo sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade da referida Empresa para suscitar o dissídio coletivo; III - Homologação do Acordo Coletivo de Trabalho, parcialmente ajustado na audiência de conciliação e instrução, realizada em 11.11.88, e seus desdobramentos finais, nos autos do dissídio coletivo 53/88, sob a chancela do EXCELSÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE ENTRE SI UNEM-SE CANTANE, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A A SEGUIR DENOMINADA EMPRESA E COMO SUSCITADAS AS ENTIDADES SINDICAIS ABAIXO ASSINADAS A SEGUIR DENOMINADAS SINDICATOS: CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL -

- A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados com base no percentual de 51,74% (cinqüenta e três inteiros e sete décimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as URPs pagas no mesmo período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - Considerando as ponderações feitas pelo EXMº SR. MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especificamente, o caráter predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da cláusula em tela, aliás, enfatizada por seu presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,0% (quatro por cento) a título de produtividade sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior. Homologada unanimemente os Exmos. Srs. Ministros Antônio Amaral e José Carlos de Fonseca, que deferiam a taxa de 2% a título de produtividade. CLÁUSULA TERCEIRA - DATA-BASE - Fica mantida, em 19 de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA, homologada unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - FICSO SALARIAL - A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como FICSO Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cr\$ 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URJ ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A EMPRESA concederá aos empregados GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS que corresponderá ao valor do FICSO Salarial acrescido da importância equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele FICSO, a ser pago até 2 (dois) dias antes do início das respectivas férias de 19 - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito. § 2º - No caso de parcelamento de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO - Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, comprometendo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistêmico, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalva da situação dos empregados vinculados à Fundação Feal Grandeza que contarem tempo suficiente para aposentadoria. Parágrafo Único - A EMPRESA não promoverá e dispensará de empregados gestantes, até 1 (um) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - ANISTIA DAS PUNIÇÕES - A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas salariais a partir de novembro de 1987. Parágrafo Único - Não serão anistiosos os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades, comprovadas através de inquérito administrativo, no prazo de trinta dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa. Homologada unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - DIREITO DE INFORMAÇÃO - A EMPRESA assegurará aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional. Homologada unanimemente. CLÁUSULA NONA - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS - A EMPRESA, na vi-

CERTIFICADO que a reprodução feita do original, que se encontra no arquivo nº 454 do processo nº 544-88, foi feita em conformidade com o original, que se encontra no arquivo nº 454 do processo nº 544-88. Data: 31/03/89. Assinatura: [Assinatura]



gência do presente Acordo, realizara as ações pertinentes e necessarias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas Empresas do sistema ELETROBRÁS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários. § 10 - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos. § 20 - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, oportunamente, as correções pertinentes. § 21 - O cargo de Despatchante de Sistema continuará sendo preferencialmente, preenchido por empregados oriundos dos quadros de operadores de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis. § 40 - Os cargos de motoristas serão fundidos em uma só categoria, equivalente a atual Categoria II, procedendo-se os consequentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando à redução do número de faixas daquela categoria. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA - PROMOÇÃO POR MÉRITO - A EMPRESA compromete-se a realizar Promoções SALARIAIS por MÉRITO em Janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA - UTILIZAÇÃO DE CRECHES - A EMPRESA garantirá, em suas empresas, o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observe-se dos seguintes critérios: a) Utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza; no 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as despesas quaisquer ônus; do 37º (trinta e sete) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta das empregadas o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinqüenta por cento) da importância paga; b) Utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza; nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, [o] metade, porém, tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches convencionais; do 37º (trinta e sete) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinqüenta por cento) daquele valor. § 14 - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viuvez ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos. § 20 - Nas unidades regionais onde não existam creches a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA - REEMBOLSO MÉDICO ODONTOLÓGICO - A EMPRESA compromete-se a realizar, em 45 (quarenta e cinco) dias, estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debiendo ao empregado os valores não reembolsáveis. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17ª do Acordo revisando, será correspondente ao valor da remuneração normalmente percebida pelo empregado. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA QUARTA - DESCONTOS DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A importância recebida pelo empregado a título de Adiantamento de Férias será descontada em 8 (oito) parcelas, quando as mesmas forem geradas integralmente, em um só período e o empregado não haja requerido o abono pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA adiantará o abono pecuniário em 4 (quatro) parcelas, em cada período de 4 (quatro) parcelas. § 19 - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes. § 20 - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA QUINTA - EXERCÍCIO NOBIS - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento de PL-83 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88 desde que o empregado não tenha ação judicial em curso visando tal pagamento, ou comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência do presente Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado processo cujas decisões tenham transitado em julgado, nem aqueles que a ela não fizessem jus, observados os critérios à época em vigor. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA SEXTA - HORAS "IN TIME" - A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torna aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA SÉTIMA - 130 SALÁRIO - A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 130 salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA OITAVA - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO - Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade contínuo e "in" ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinqüenta por cento) no primeiro ano do afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente de trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidente o pagamento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento. Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em proporção aos dias em que o empregado efetivamente haja percebido o adicional corresponderá à média duodecena daqueles dias. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA NONA - REPRESENTANTES SINDICAIS - Os empregados da EMPRESA, associados aos SINDICATOS, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidarem de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados: em relação aos Sindicatos que firmaram o Acordo: Escritório Central: 02 representantes; Região das Férias: 03 representantes; Jacarepaguá e Furnas: 02 representantes; Adrianópolis, Santa Cruz, Funchil, Campos, São Gonçalo, Itaberá, Estreito, Campina, São do Iguacu, Ivalporã, Ma-

rimbondo, Porto Colômbia, Itumbara, Mastarehenas de Moraes, Brasília, Vitória. O número local é comum a todos os SINDICATOS. Não se referindo a cada um deles isoladamente. § 20 - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 3 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais. § 30 - A eleição dos representantes será coincidente com o mandato da maioria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave. § 40 - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos aqueles locais supletivos - um por respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes suplentes, ficando assegurado aos mesmos estabelecido no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro. § 50 - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratar, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representem, desde que sua ausência, a critério da Chefia de área, não acarrete prejuízos ao serviço. § 60 - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes suplentes, para tratar de assuntos ligados ao mandato para o qual tenham sido eleitos. § 70 - Os Representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberadas, na forma do parágrafo anterior, para serem trabalhadas em outros horários previamente ajustados com suas respectivas Chefias. § 80 - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento do número de Representantes em determinado local. Homologada unanimemente. CLÁUSULA DECIMA DÉCIMA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - Segurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que vierem a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços à EMPRESA, para exercício de atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual tenham sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - REUNIÕES BIMESTRAIS - Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO - A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ADICIONAL DE PERMISÃO - A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento o adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário base (salário nominal acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de periculosidade. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AUXÍLIO TRANSFERÊNCIA - A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exigir mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizesse no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUTO - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão-somente as substituições que ocorrerem de ato formal da EMPRESA. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - 130 SALÁRIO/1988 - A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença da 1ª parcela do 130 salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ANTICIPAÇÃO PARCIAL COMPENSÁVEL - A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 10% (dez) da parcela por cento, da URP de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF - Os empregados eleitos para cargos de direção ou supervisão do Sindicato de classes e ASEF, serão liberados total ou parcialmente para Assembleias regularmente convocadas, desde que assim o requeriram, sem prejuízo de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ASEF em número de 3 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a partir do término do mandato. Homologada unanimemente. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de anuidades, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais características contidas no Manual de Pessoal. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FUNÇÃO ACESSÓRIA - A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessória, consistente em dirigir veículo da Companhia, desempenhada pelo empregado durante ou para o exercício de sua atividade principal de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URP ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários. QUILOMETRO PERCORRIDO - VALOR POR QUILOMETRO - TOTAL POR FAIXA KM - VALOR ACUMULADO - QUILOMETRO PERCORRIDO ATÉ 50 - VALOR POR QUILOMETRO: 36,17 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.808,50 - VALOR ACUMULADO: 1.808,50 - QUILOMETRO PERCORRIDO: 51 a 150 - VALOR POR QUILOMETRO: 32,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.260,00 - VALOR ACUMULADO: 5.068,50 - QUILOMETRO PERCORRIDO: 151 a 250 - VALOR POR QUILOMETRO: 24,60 - TOTAL POR FAIXA KM: 2.460,00 - VALOR ACUMULADO: 7.528,50 - QUILOMETRO PERCORRIDO: 251 a 350 - VALOR POR QUILOMETRO: 19,05 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.905,00 - VALOR ACUMULADO: 9.433,50 - QUILOMETRO PERCORRIDO: 351 a 500 - VALOR POR QUILOMETRO: 11,75 - TOTAL POR FAIXA KM: 2.050,00 - VALOR ACUMULADO: 11.483,50 - QUILOMETRO PERCORRIDO: 501 a 800 - VALOR POR QUILOMETRO: 10,15 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.045,00 - VALOR ACUMULADO: 14.528,50 - QUILOMETRO PERCORRIDO: 801 a 1.300 - VALOR POR QUILOMETRO: 7,58 - TOTAL POR FAIXA KM: 3.790,00 - VALOR ACUMULADO: 18.318,50 - QUILOMETRO PERCORRIDO: 1.301 a 1.500 - VALOR POR QUILOMETRO: 5,78 - TOTAL POR FAIXA KM: 1.156,00 - VALOR ACUMULADO: 19.474,50 - QUILOMETRO PERCORRIDO: Acima de 1.500 - VALOR ACUMULADO: 19.474,50. Homologada unanimemente. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL - A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando para tanto, não se tornar necessária prévia consulta

Boleto nº 112989  
 em nome de  
 BANCO SANTANDER  
 CERTIFICADO que a presente cópia  
 reproduzida em 1ª via  
 foi autenticada em 15/04/89  
 o erro

do Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS DE VIAGEM** - Os integrantes de turnos de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra c da Tabela de Despesas de Viagens a serviço no País, quando pernôitarem em áreas urbanas, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PARA AFASTADOS** - A EMPRESA completa mensalmente o décimo terceiro salário dos empregados afastados pelo INPS quando o período de afastamento for inferior a 130 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL** - Nos casos de Readaptação Profissional - Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONDIÇÕES AMBIENTAIS** - A EMPRESA concorda em manter Comissões Paritárias com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA** - A EMPRESA compromete-se a manter, nas áreas de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPÓSITO** - Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repósito, deve comparecer imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 4 (quatro horas) extras. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLEMENTAR** - As horas extras prestadas pelos OCBs em função dos Planos 1, 2 e 3, que não tenham sido autorizadas pelo OCB (cargo de confiança) continuando sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar haja sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Registro Normal", Homologada unanimemente. **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMPENSAÇÃO** - As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LANCHE PARA EMPREGADOS EM TURNO** - A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário noturno, lanche gratuito nas áreas onde a Companhia dispuser de instalações adequadas para tal fim. Parágrafo Único - Nas áreas onde for inviável o fornecimento de lanche, os empregados farão jus ao recebimento de 0,2 (dois décimos) da OTN do mês anterior por lanche. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - SOBREVIVÊNCIA** - A EMPRESA aceitará, sempre que possível, a redução de regime de sobrevivência obrigando-se, no entanto, a remunerar, na base de 1/3 do salário-linha normal, os empregados que, excepcionalmente, vierem a permanecer naquele regime. Parágrafo Único - É assegurado um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de sobrevivência na hipótese de o empregado ser eutanasiado em dias de repósito e feriado. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - COMPATIBILIZAÇÃO DO ACORDO** - A EMPRESA estabelecerá ao seu pessoal eventual ganho pecuniário de caráter coletivo, que, além da diferença do IPC para URV, vier a ser concedido pela ELTRONHAS a seus empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ADIANTAMENTO QUINTINA** - A EMPRESA poderá adiantar aos empregados, até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês, importância equivalente a 40% (quarenta por cento) dos respectivos salários. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIA ÚNICO DE AVISOS** - A EMPRESA manterá nos locais determinados nos quadros de avisos para uso restrito dos SINDICATOS. § 1º - Para impossibilitar o uso dos referidos quadros por pessoas estranhas aos SINDICATOS, deverão os mesmos ser mantidos sob a guarda dos SINDICATOS e a guarda das respectivas chaves. § 2º - Os SINDICATOS se comprometem a utilizar tais quadros apenas para afixação de mensagens ou notícias de interesse da categoria que representam, assumindo inteira responsabilidade pelo teor dos documentos neles afixados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - A título de Contribuição Assistencial, a EMPRESA, na qualidade de intermediária, compromete-se a descontar do salário de seus empregados, em favor dos SINDICATOS que subscrevem o presente Acordo, as importâncias devidamente aprovadas pelas respectivas Assembleias Gerais, observadas as condições por elas estabelecidas, inclusive quanto à data de desconto, desde que a Ata de referida Assembleia seja entregue à EMPRESA, até o dia 5 do mês do desconto. Homologada, vencido o Excmº Sr. José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado) e o Excmº Ministro Walter Pimenta que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - PARCELAMENTO DAS FÉRIAS** - Os empregados poderão optar pelo parcelamento das férias em 2 (duas) períodos de 10 ou 15 dias ou, ainda, 12 e 18 dias, desde que, observadas as prescrições legais, tal parcelamento seja solicitado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data do início do primeiro período de férias e, a critério das respectivas Chefias, tal medida não prejudique os interesses do serviço. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - DESEJO DE FUNÇÃO** - A EMPRESA compromete-se a corrigir os casos pendentes de Dessejo de Função ao longo do presente Acordo. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - RECRUTAMENTO INTERNO** - A EMPRESA manterá a sua política de recrutamento interno visando ao preenchimento de vagas existentes em seu quadro de pessoal, respeitada a formação técnico-profissional exigida para o exercício de cargo a ser preenchido. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - REAJUSTE OFICIAL ADIANTADO** - A EMPRESA reajustará automaticamente pelo índice oficial de inflação as verbas remuneratórias e o valor do Piso Salarial dos empregados. Homologada unanimemente. **CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA - PENALIDADE** - A parte que descumprir qualquer cláusula disposta neste Acordo, pagará, a outra, multa de 20% (vinte por cento) do valor de Referência por empregado e infração cometida. Homologada, vencidos os Excmos. Ministros Walter Pimenta, Ernes Pedro Pedrossani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA PRIMEIRA - SUBSTITUIÇÃO PROFISSIONAL** - A EMPRESA e os SINDICATOS concordam que as divergências em relação às cláusulas do Acordo deverão ser dirimidas perante a Justiça do Trabalho, através de ação de cumprimento em

que o Sindicato atue na condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que antes da propositura da competente ação de cumprimento o Sindicato deverá oficializar a EMPRESA e aguardar por 30 (trinta) dias a solução amigável da CONCORRÊNCIA. No homologada, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Wagner Pimenta, Ernes Pedro Pedrossani e José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), que não homologavam a cláusula. **CLÁUSULA QUINGUAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÊNCIA** - Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 19 de novembro de 1988. Homologada unanimemente. **IV - PEDIDOS RENASCENTES**: Indenização por Perda de Massa Salarial - "A TITULO de indenização por perda média de massa salarial, a EMPRESA pagará aos empregados, em novembro de 1988, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período de primeiro de janeiro de 1988 a 31 de outubro de 1988". Indeferida, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Fernando Vilar e Norberto Silveira de Souza que a deferiam. **REAJUSTE MENSUAL DO ICV - DÍESES** (Índice do Custo de Vida do DÍESES) - "Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DÍESES". Indeferida unanimemente. **JORNADA DE TRABALHO** - Fica estabelecido que a jornada de trabalho dos empregados não ultrapassará o limite máximo de trinta e sete horas e trinta minutos semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária média semanal de trabalho, mantido o regime de escala de 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de penosidade de 15%. Por unanimidade, deferida com a seguinte redação: "Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. Parágrafo Único - Os empregados que prestam serviços obedecem os turnos ininterruptos de revezamento de 6 (seis) horas, cabendo à empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, parágrafo único, da CLT), contendo os Turnos, horários e respectivas Turmas de Trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT) e descanso entre jornada (art. 66, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor." Indeferido, porém, o pedido de pagamento de "adicional de penosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS**: Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração repósito semanal garantido em lei". Parágrafo Único - "Ao empregado repósito semanal em dinheiro ou em dinheiro através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada correspondente a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula; unanimemente, fixar o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas extras prestadas em domingos e feriados, indeferido o pedido" constante do parágrafo único de Cláusula 15ª. **ADICIONAL DE PERICULO SÍMBOLO**: Parágrafo Primeiro - Fica mantido o ticket já implantado, proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco". Parágrafo Único - Será fundada uma Comissão técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes". Indeferida, unanimemente. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO**: A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despense para adquirir essa refeição. Parágrafo Primeiro - Fica mantido o ticket já implantado, com seus respectivos valores. Parágrafo Segundo - Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTN". Indeferida, unanimemente. **SERVIÇOS CONTRATADOS**: A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo promoverá de caráter permanente: a) mensageiros, limpeza, jardineiros e outros; b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão etc.". Parágrafo Primeiro - "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos SINDICATOS e ASEP". Indeferida, vencidos os Excmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que tratava de desistência de empregados com direito à aposentadoria. Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6.019/74 e 7.102/83". **V - REIVINDICAÇÕES EFECTIVAS NÃO CUMPRIDAS NO ACORDO**: **ÁREA RIO - Item 01 - APOSENTADORIA** - "A EMPRESA cancelará, de imediato, a Circular Geral 84/88, de 18.05.88, que trata de desistência de empregados com direito à aposentadoria". Parágrafo Único - Para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário nominal vigente". Indeferida unanimemente. **ÁREA GOIÁS - Item 01 - RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS** - "A EMPRESA concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários". Indeferida unanimemente, com ressalvas do Excmº Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. **ÁREA CAMPINAS - Item 01 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** - "A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de Operador de usina e subestação e o cargo de despachante". Parágrafo Único - A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior. **Item 02 - PLAMES** - "Complementação de assistência médica pelo PLAMES, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso". **Item 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS** - "A Empresa liberará uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos". Indeferida unanimemente. **ÁREA ESPÍRITO SANTO** - Fornecedor de uniformes unanimemente, deferida de acordo com o precedente do TST, com a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregado". **ÁREA UBERLÂNDIA - CLÁUSULA 27ª**

113 32

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que faz fei exto do nº 15, o SEXTO ANEXO do ACORDO.

Cartório João Roma

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Rua Roma, Victor de Araújo  
Cidade Alberto Ribeiro Roma

SUBSTITUO



- Item 01 - PERICULOSIDADE - "A Empresa estendera o adicional de periculosidade integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas, indeferida unanimemente, com reservas do Exmo Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. ÁREA BRASÍLIA - a) CLÁUSULA 28 - Itens 01 a 16 - O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 129); 02 (Cláusula 79); 04 (Cláusula 299); 06 (Cláusula 269); 08 (Cláusulas 19 e 28); 09 (Cláusula 329); 10 (Cláusula 439); 11 (Cláusula 39, 45 39 e 40); 13 (Cláusula 159). (Os demais pedidos indeferir por falta de suficiente clareza ou fundamentação, exceção feita ao pedido no item 14). Assim, unanimemente deferido em parte o pedido, porém sob a seguinte redação: "Ocorrendo alteração na legislação ou individual entre as partes, ficarão estas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da Empresa às novas exigências legais". "A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, a outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias". "Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado e homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final". b) CLÁUSULA 27 - Item 15 - LICENÇA-PRÊMIO - "A Empresa concederá aos seus empregados licença-prêmio de trinta dias para cada cinco anos de serviços prestados, com salários integrais contados a partir da data da admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia a pedido do empregado", indeferida, vencido o Exmo Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza, que deferia a cláusula; c) CLÁUSULA ATINENTE AO "ABONO DE FALTAS", indeferida unanimemente. REIVINDICAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA - GOIÁS, VITÓRIA, CAMBÍAS, UBERLÂNDIA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - "A Empresa promoverá a equiparação salarial entre os níveis de manutenção de linhas de transmissão e manutenção eletromecânica". Indeferida unanimemente; FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA - Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Administradores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação com os representantes da Empresa. § 19 - Fica garantida a livre opção pelos empregados para a filiação e desfiliação da Fundação Real Grandeza; § 20 - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o empregado receberia em atividade e que os reajustes dessa remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal de ativa; § 20 - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados da Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição", indeferida, vencido o Exmo Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza que deferia a cláusula; ADITAMENTO: 1- PLANO RESSER - RESOLUÇÃO DE 26.064 - Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazianotto, Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar, que deferiam os 26.064; 2- GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PUNIÇÕES - Por maioria, dar provimento para, julgando parcialmente procedente o dissídio e homologando o acordo, excluir a possibilidade de haver medidas punitivas e indeferir o pagamento aos dias de paralisação, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Vilar que deferiam o pagamento dos referidos dias parados.

Brasília, 14 de dezembro de 1988  
 PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente  
 ALMIR PAZIANOTTO PINTO - Relator  
 FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI - Procurador-Geral

Cientes:

Cópia  
 1  
 2  
 3  
 4  
 5  
 6  
 7  
 8  
 9  
 10  
 11  
 12  
 13  
 14  
 15  
 16  
 17  
 18  
 19  
 20  
 21  
 22  
 23  
 24  
 25  
 26  
 27  
 28  
 29  
 30  
 31  
 32  
 33  
 34  
 35  
 36  
 37  
 38  
 39  
 40  
 41  
 42  
 43  
 44  
 45  
 46  
 47  
 48  
 49  
 50

CERTIFICO que a presente cópia  
 é reprodução fiel do original, que  
 me foi exibido, sou o sexto  
 o sexto ABELIÃO

Marcelo Rodrigues de Araújo  
 Dalva Rosa Xavier de Araújo  
 Carlos Alberto Ribeiro Rosa  
 SUBSTITUO



# Ministério da Agricultura

## SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

Coordenadoria Regional do Pará e Território Federal do Amapá

PORTARIA Nº 01, DE 04 DE MARÇO DE 1988

O COORDENADOR REGIONAL DA SUDEPE do Estado do Pará e Território Federal do Amapá, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº P-020, de 21 de janeiro de 1986 e no art. 46 da Portaria nº N-037, de 14 de setembro de 1984, do Superintendente da SUDEPE e o que consta no Processo COREG/PA nº 464/86;

Considerando as condições do meio ambiente pesqueiro no lago da represa da Usina Hidrelétrica de Tucuruí e suas adjacências, no Estado do Pará, as condições sócio-econômicas existentes, bem como a necessidade de se estabelecer a manutenção dos níveis atuais de água que a captura;

Considerando, ainda, a posição favorável da Federação dos Pescadores do Pará e das Colônias de Pescadores da região;

### RESOLVE:

Baixar as seguintes normas necessárias à preservação das espécies de fauna aquática da bacia hidrográfica do Rio Tocantins, em território parense, a partir da montante da barragem da represa da Usina Hidrelétrica de Tucuruí,

Artigo 1º - Proibir a captura do Piracuruí (Arapaima) a gás anualmente, no período de 1º de outubro a 31 de março.

Artigo 2º - Proibir a captura do Piracuruí (Arapaima) a gás de comprimento total inferior a 150,00 cm (cento e cinquenta centímetros).

Parágrafo 1º - Para efeito de mensuração, define-se como comprimento total como a distância entre a ponta do focinho e a extremidade da caudadeira caudal.

Parágrafo 2º - Admite-se a tolerância de 10% (dez por cento) sobre o número de exemplares capturados com tamanho inferior ao estabelecido no caput deste artigo.

Artigo 3º - A captura do Piracuruí (Arapaima) a gás no lago poderá ser feita no período de 1º de abril a 30 de setembro de cada ano, exclusivamente com a utilização dos seguintes petrechos:

- I - Arco e Flecha,
- II - Arpão.

Artigo 4º - O exercício da pesca, praticado em desacordo com a presente Portaria, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo Único - O pagamento da indenização de que trata o caput do artigo será feito de acordo com a avaliação do espécime do dano, cabendo a autoridade estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

Artigo 5º - Os infratores destas disposições, sem prejuízo do estabelecido no artigo 4º, ficam sujeitos às condições previstas nos artigos 56 e 64 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação complementar.

Artigo 6º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 45/88)

EDSON BENEDITO KOPPE BORGES

# Ministério da Educação

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 187, DE 17 DE MARÇO DE 1988

O Ministro de Estado da Educação, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º - Autorizar, em caráter excepcional, a realização do Concurso Vestibular em cursos autorizados, até esta data, mantidos pelas seguintes instituições:

- Instituto Mato-gossense de Educação e Cultura - Cuiabá-MT;
- Centro de Ensino Superior de Cuiabá-MT;
- Centro de Ensino Superior de Rondonópolis-MT.

Art. 2º - Aplica-se, no que couber e para todos os efeitos, o disposto na Portaria nº 365, de 04 de junho de 1987.

Art. 3º - As instituições mantidas pelas referidas entidades deverão estabelecer calendário especial que observe o cumprimento do período letivo.

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Of. nº 47/88)

HUGO NAPOLEÃO

## SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 83, DE 17 DE MARÇO DE 1988

O SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Portaria nº 365, de 04 de junho de 1987, resolve:

Art. 1º - Fixar para o dia 5 (cinco) de julho de 1988, às 8 (oito) horas, a data de início do segundo Concurso Vestibular, em todo o território nacional, das Instituições Federais de Ensino Superior que, nos termos de seus respectivos regimentos, realizam dois Concursos Vestibulares anuais.

Parágrafo Único - Aplica-se às Instituições Particulares de Ensino Superior o disposto no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 365, de 04 de junho de 1987.

Art. 2º - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

(Of. nº 158/88)

JOSÉ CAMILLO FILHO

# Ministério do Trabalho

## GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA DE 16 DE MARÇO DE 1988

Dispõe sobre alterações das Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 206 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 6.514, de 21 de dezembro de 1977, RESOLVE:

Nº 3.048/88 - Art. 1º - As alterações das Normas Regulamentadoras aprovadas pelo artigo 1º da Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, sendo burocráticas pelo Ministério do Trabalho. Art. 2º - Os casos omissos e as dúvidas na aplicação das Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, decididos pelo Ministério do Trabalho. Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as antigas 1º e 4ª Portarias nº 3.214, de 08 de junho de 1978. ALMIR FAZZIANOTTO PINTO.

(Of. nº 80/88)

PORTARIA Nº 3049, DE 17 DE MARÇO DE 1988

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o artigo 570 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5452, de 10 de maio de 1943, tendo em vista, o que consta do Processo MTB-24000-00786/87 e considerando a proposta da Comissão do Enquadramento Sindical, RESOLVE: 1) Proceder no Quadro de Atividades a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes alterações: a) alterar no 3º grupo - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria a categoria profissional - Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estuqueiros, caldeirantes, pintores e estuqueiros, bombeiros hidráulicos e trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos, canais, montagens industriais e engenharia consultiva) para - TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL (pedreiros, carpinteiros, pintores e estuqueiros, bombeiros hidráulicos e outros, montagens industriais e engenharia consultiva); b) alterar ainda no 3º grupo - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria a categoria profissional - Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva) para - TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL (pontes, portos, canais, barragens, açudes, represas, hidrelétricas e engenharia consultiva). 2) Para patente que no caso de a empresa desenvolver, simultaneamente, as duas atividades econômicas, ou seja, construção civil e construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral, o enquadramento sindical será determinado no âmbito das duas categorias representadas, procedendo-se, igualmente com referência aos seus empregados, bem como, no caso de a empresa de construção civil que desenvolve atividade de nivelamento ou terraplenagem, ou seja, construção civil e construção de estradas, pavimentação e obras de terraplenagem em geral, aplicar-se, neste caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 581 da Consolidação das Leis do Trabalho. 3) Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. ALMIR FAZZIANOTTO PINTO.

(Of. nº 80/88)

## SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 17 de março de 1988

MTB-24000-003.054/88-11 - Nos termos da proposta da Subsecretaria de Assuntos Sindicais e de acordo com o disposto na Portaria Ministerial nº 3.065, de 27-02-88, DEFERIMOS o registro e arquivamento do novo Estatuto Social do SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR.

Handwritten notes and stamps at the bottom of the page, including 'Mauricio Rodrigues de Araujo' and 'SUBSTITUIÇÃO'.



**Ministério do Trabalho**

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Comissão do Enquadramento Sindical

Mtb - 313 633/83

RESOLUÇÃO

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a empresa CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, com sede na cidade de Belo Horizonte - MG, à Av. João Pinheiro nº 146 e Filial em Ponta da Lage - Baía do Aratu - Município de Candeias - BA, requer definição de seu enquadramento sindical e de sua filial. CONSIDERANDO que a atividade preponderante da empresa é a construção pesada; CONSIDERANDO que filiais e escritórios seguem o enquadramento da matriz; CONSIDERANDO que apesar do contrato assinado da filial de Candeias - BA com a PETROBRÁS S/A para a construção de jaquetas e convés em estrutura metálica (plataforma metálicas para a exploração de petróleo), contrato dessa natureza se revestem de caráter eventual, desse modo a dita filial segue o enquadramento da matriz; CONSIDERANDO o apurado em diligência e o que mais dos autos consta, RESOLVE A COMISSÃO DO ENQUADRAMENTO SINDICAL, em sessão ordinária, por unanimidade, de acordo com o parecer da Relatora opinar pelo enquadramento da empresa CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A (matriz e filial) na categoria econômica "Indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (barragens, açúes, portos, canais e engenharia consultiva)", do 3º grupo - Indústria da construção e do Mobiliário - do plano da CNI, a seus empregados, salvo as diferenciações legais, na correspondente categoria profissional. Brasília, 25 de novembro de 1983. DEBORAH MONTEIRO RODRIGUES - Relatora; ALENCAR NAUL ROSSI - Presidente da CES.


CONFERE COM O ORIGINAL

Secretaria do TRT, 5ª Região  
Salvador.

Chefe do Setor de Translados e Representação

Certificação de cópia  
CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, nos termos do SEXTO TABELÃO nº 1000  
Mansel Rodrigues de Araújo  
Telcelian  
Dairo Roma, Victor de Araújo  
Carlos Alberto Ribeiro Lima  
SUBSTITUTO





CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM  
DE UM LADO, A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA  
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO  
NORTE E NORDESTE, E DE OUTRO, O SINDICATO NA-  
CIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRA-  
DAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E  
PAVIMENTAÇÃO, NA FORMA ABAIXO:

1 CONVENENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, neste ato representada por seu Procurador e Advogado Dr. Heriberto Guedes Carneiro, e de outro, o SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO, neste ato representado por seu Delegado Regional Dr. João Baptista Dantas de Medeiros, com assistência dos Advogados Drs. Pedro Paulo Pereira Nóbrega e Evandro Martins da Silveira.

2 OBJETO

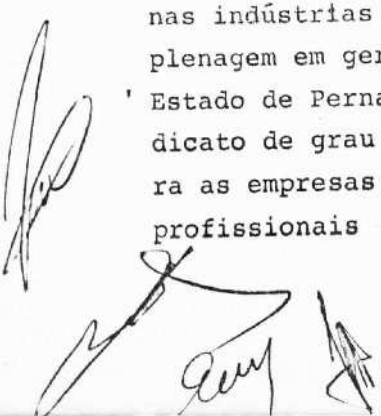
2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no Art.611, caput, da CLT, na Lei nº7.238/84 e na Lei nº7.788/89 - tem por finalidade a concessão de aumentos e salários e estipulações de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas da indústria da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (barragens, aeroportos e canais), com atividades neste Estado de Pernambuco, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

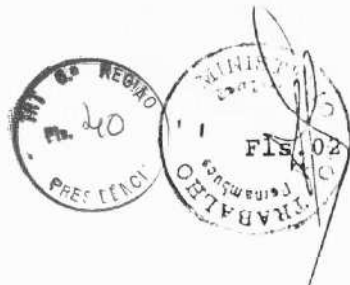
3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os trabalhadores nas indústrias da construção de estradas, pavimentação, obras de terraplenagem em geral (barragens, aeroportos e canais), que laboram neste Estado de Pernambuco, categoria profissional esta inorganizada em sindicato de grau inferior, excetuados aqueles que - embora laborando para as empresas referidas na cláusula anterior - pertençam a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT).

*Manoel Rodrigues de Araújo*  
CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, e eu, o SEXTO TABELÃO PÚBLICO, SUBSTITUTO

*Manoel Rodrigues de Araújo*  
Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelão Público de Pernambuco  
Rua do Imperador Pedro I, 754  
Recife, PE  
Tel. Manoel Rodrigues de Araújo





4 REAJUSTE SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de dezembro de 1988 (data-base da categoria profissional) resultantes da convenção coletiva de trabalho anterior, serão reajustados em 1º de dezembro de 1989 (data de reajuste), mediante aplicação do percentual de 1.573,64% (um mil quinhentos e setenta e três vírgula sessenta e quatro por cento) aqui incluídos os índices oficiais da inflação acumulados no período de dezembro de 1988 a novembro de 1989, bem assim o aumento aludido no art. 12 (parcela suplementar) da Lei nº7.238/84, além de revisões e reposições salariais e aumentos reais outros, conforme previsto nos artigos 1º e 6º da Lei nº7.788/89, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de dezembro de 1989, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 12.9243, 7.5485, 7.2459, 6.7921, 6.2942, 5.6930, 4.5349, 3.5021, 2.6922, 1.9689 e 1.4224, sobre os salários dos meses (de admissão) de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, de 1989, respectivamente, na forma prevista no art.5º da Lei nº7.238/84, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de dezembro de 1988, inclusive a antecipação de que trata o Aditamento de 19.06.89, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

5 PISOS SALARIAIS

5.1 A partir de 1º de dezembro de 1989 - início da vigência desta convenção - os pisos salariais dos empregados infra-mencionados terão os seguintes valores:

- p/não qualificados/semi-qualificados .... NCz\$ 1.003,35  
(um mil e três cruzados novos e trinta e cinco centavos)
- p/qualificados (profissionais)..... NCz\$ 1.368,40  
(um mil trezentos e sessenta e oito cruzados novos e quarenta centavos)

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, não foi exibido, dou fé.  
O SEIXTO TABELADO PÚBLICO  
Mansueto B. de Azevedo  
Data: 10/12/89  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região



5.2 Na quantificação destes pisos salariais estão incluídos os aumentos referidos no item 4.1 desta Convenção;

5.3 Os pisos de que trata o item 5.1 acima serão majorados automaticamente segundo os critérios de reajuste compulsório estabelecidos pela legislação de política salarial que estiver em vigor;

5.4 Além da elevação prevista no item anterior (5.3), os referidos pisos serão acrescidos de 1,5% (um vírgula cinco por cento) nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 1990, facultando-se a sua compensação na data-base já que esse acréscimo é concedido a título de antecipação, permanecendo porém essa obrigação enquanto estiver em vigor a atual legislação de política salarial e do salário mínimo;

5.5 Apesar da menção feita aos valores mensais dos pisos, os salários serão pagos de acordo com a forma e modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados.

## 6 HORAS EXTRAS

6.1 A duração normal do trabalho fixada no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, poderá ser acrescida de horas extraordinárias, em número não excedente de duas por dia;

6.2 As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o disposto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal;

6.3 Na hipótese de o empregado trabalhar duas (2) horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal, alimentação esta composta no mínimo de um (1) pão com margarina e um (1) copo de leite.

## 7 DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO-PRÉVIO

7.1 A dispensa será sempre comunicada ao empregado por escrito to que assinará a respectiva cópia como sinal de recebimento;

7.2 Ao dispensar o empregado a empresa mencionará no documento referido no item 7.1 se se trata de prévio aviso (CLT, art. 487, caput), ou de afastamento imediato (CLT, art. 487, § 1º);

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que foi produzido; que isto, em conformidade com o art. 15, inciso II, da Lei nº 11.341/2006, não substitui o original.

7 de Janeiro de 1990

Carvalho João  
Câmara de Trabalho e de Emprego de Aracaju  
Rua Romeu Victor de Azevedo, 1000 - São José - Aracaju - SE



7.3 O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando despedido sem justa causa, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

## 8 RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA

8.1 A homologação das rescisões contratuais procedidas na Federação Convenente, será feita mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo de força maior comprovada;

8.2 As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstas nas alíneas "a" e "b" do § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei nº 7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado uma multa equivalente a um (1) dia de salário para cada dia de atraso. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT/PE ou ainda na Federação Convenente) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento;

8.3 Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamentos serão efetuados em dinheiro ou em cheque visado, ou ainda em cheque comum desde que realizados antes das 14 (catorze) horas.

## 9 HIGIENE DO TRABALHO, REFEITÓRIOS E ALOJAMENTOS

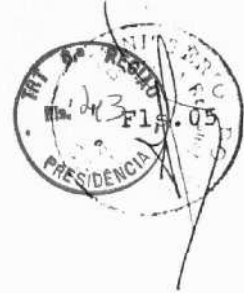
9.1 As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores;

9.2 As empresas dotarão os canteiros de obras de local condigno e resguardado para a refeição dos trabalhadores, e, quando não houver o fornecimento de almoço ou jantar pelas empresas, de local adequado para o seu preparo, obrigando-se, ainda a manter água potável filtrada em temperatura compatível para o seu consumo;

9.3 As empresas manterão os canteiros de obras de locais condignos para repouso noturno conforme NR/18;

9.4 Os empregados que residirem em alojamentos do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecto-con-

*Handwritten signatures and stamps:*  
- A large signature on the left.  
- A circular stamp with text: "CERTIFICADO que a reprodução do conteúdo deste documento não pode ser feita sem a autorização expressa do Tribunal do Trabalho de Pernambuco".  
- A rectangular stamp with text: "Mansel Ramos, Tabelante de Arquivo, Carlos Alberto Ribeiro, substitutos".  
- The name "Becky" written at the bottom left.



tagiosa conforme código internacional de doença.

10 UNIFORMES DE TRABALHO

10.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados 02 (dois) uniformes de trabalho gratuitamente, quando por estas exigidos.

11 ELEIÇÃO DA CIPA

11.1 As empresas comunicarão à entidade sindical conveniente, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-se ainda dos resultados do pleito.

12 PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

12.1 As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado.

13 EMPREGADO ACIDENTADO

13.1 A remoção do empregado acidentado no trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente;

13.2 Em caso de acidente que requeira hospitalização, o empregador comunicará o fato imediatamente à família do empregado acidentado, encarregando-se ainda de conduzir o parente do mesmo até o local onde este se encontrar internado, desde que o parente resida no mesmo município onde trabalhar o acidentado, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.3 Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência quando localizada no município em que se situar a obra onde ele trabalha, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Dalva Rosa Victor de Assis  
Escritório de Tabelião  
Buenópolis



13.4 Os acidentes com morte deverão ser comunicados pela empresa ao Sindicato Patronal, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para a entrega na DRT, ficando esse Sindicato Patronal obrigado a comunicar o fato à Federação Conveniente no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu recebimento.

14 GARANTIA DO EMPREGADO AFASTADO

14.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante os noventa (90) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

15 AJUDA À FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

15.1 As empresas obrigam-se a pagar três (3) salários contratuais ao trabalhador em virtude de acidente que o torne permanentemente inválido, e igual quantia a seus herdeiros em caso de morte natural ou acidental. Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esses fins.

16 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

16.1 Todo o empregado que for readmitido até 18 (dezoito) meses após a rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, salvo quando for readmitido em outra função e quando se tratar de empregado cujo exercício profissional exija expedição de certificado.

17 DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS

17.1 A empresa obriga-se a fornecer aos empregados os comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhes sejam entregues, bem assim a devolver os aludidos documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo firmado pelo empregado, exceto aqueles que de acordo com a legislação devam permanecer com o empregador.

18 JORNADA DE TRABALHO

18.1 As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos

Carlo João Rana  
Rua do Imperador Pedro II, 111  
Araçá, PE  
Tel: 33333333  
Substituído por  
Mancel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Dalva Romo Victor de Araújo  
Cecília Alberto Ribeiro Romo  
SUBSTITUÍDO



dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

18.2 As horas compensadas, referidas no item 18.1 anterior, não são consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 6 (seis) deste documento;

18.3 Fica esclarecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto no item 18.1, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para nenhum efeito, isto significando que o empregador poderá convocar o trabalhador neste dia, em caso de necessidade de serviço.

## 19 REGISTRO DE PONTO

19.1 Os empregados ficam desobrigados a marcar ponto nos intervalos intra-jornada (artigo 71, caput, CLT), conforme Portaria 3082 / 84;

19.2 Os empregados registrarão a sua presença no trabalho em registros mecânicos, ou não, anotando-se as horas de entrada e saída, devendo a empresa assinalar os intervalos para repouso referidos no item anterior, e, se for o caso, nestes documentos deverão ser apontadas as horas extras e deles constarão a identificação da empresa e do empregado. Tais documentos ficarão afixados em lugar bem visível.

## 20 ALUGEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

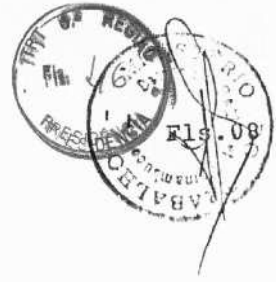
20.1 As empresas pagarão aos seus empregados pedreiros e carpinteiros, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a título de aluguel de instrumentos de trabalho, uma quantia mensal equivalente a 03 (três) BTN's do respectivo mês, não incidindo sobre esse valor as contribuições previdenciárias e fundiárias, já que não possui natureza salarial;

20.2 As empresas que fornecerem aos empregados esses instrumentos de trabalho, ficarão desobrigadas do pagamento do aluguel ajustado no item anterior;

20.3 Em caso de a legislação substituir o indexador mencionado no item 20.1 (BTN) por outro, haverá automaticamente a devida adaptação mantendo-se a correspondência monetária desse aluguel.

CERTIFICO que a presente cópia  
é verdadeira e fiel ao original que  
me foi exibido e assinado por  
Mansel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Dalva Rosa Victor de Azevedo  
Cada Alvaro Ribeiro Lima  
Substituído

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Dalva Rosa Victor de Azevedo  
Cada Alvaro Ribeiro Lima  
Substituído



21 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

21.1 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: horas normais, DSR, tarefas, horas extras, adicionais, produção, etc., quando ocorrer, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

22 COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

22.1 A concessão das férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

23 CAFÉ DA MANHÃ GRATUITO

23.1 As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados lotados nos canteiros de obras, o café da manhã, no início da jornada de trabalho até às 6:45 horas, composto de 1 (um) pão de 100 gramas com margarina e 1 (um) copo de leite com 250 ml, não possuindo essa vantagem natureza salarial. Havendo dificuldade de ordem operacional que torne impraticável o cumprimento desta cláusula, o empregador pagará ao empregado uma importância equivalente à vantagem ora instituída a título de indenização.

24 ABONO DE FALTA

24.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro/a ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.

25 TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

25.1 As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos

CERTIFICADO que a cópia  
é verdadeira e fiel ao original, que  
me foi subido: 05/01/2010  
O SEXTO TABELADO  
Dutra Roma Vinha de Araujo  
Carlos Alberto Libera Arana  
SUBSTITUO





demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14 (catorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

#### 26 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

26.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário e nos demais direitos trabalhistas, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho.

#### 27 EMPREGADO ESTUDANTE

27.1 O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17 (dezessete) horas, e nos escritórios, às 18 (dezoito) horas;

27.2 As empresas concederão nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados-estudantes, que, comprovadamente, frequentarem às escolas oficiais ou reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exame vestibular, até 10 (dez) dias por ano, pré-avisando por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

#### 28 PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA-FEIRA DO CARNAVAL

28.1 Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários desta convenção, a segunda-feira do carnaval e, portanto, dispensados do trabalho sem prejuízo do salário.

#### 29 COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS, VÉSPERA DO NATAL E VÉSPERA DO ANO NOVO

29.1 Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a consequente compensação com feriados e/ou horas excedentes em dias úteis.

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabela de Precatória  
Dalva Rosa - Auxiliar de Arquivo  
Carlos Alberto Ribeiro Esme

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL  
SECRETARIA DE ECONOMIA  
TABELA DE PRECATORIA  
Fls. 08

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabela de Precatória  
Dalva Rosa - Auxiliar de Arquivo  
Carlos Alberto Ribeiro Esme



30 EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA

30.1 A empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

31 DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

31.1 A empregada terá direito a ser liberada por 02 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes do Art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

32 AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLA

32.1 A empresa que empregar mulheres com mais de 16 (dezes - seis) anos de idade, se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos, até 5 (cinco) anos de idade, desde que apresentados os respectivos comprovantes, limitada porém essa participação da empresa a 10 (dez) BTN's.

33 GARANTIAS GERAIS

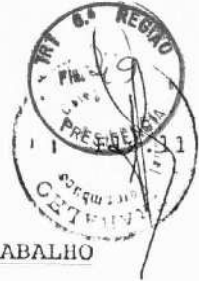
33.1 As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pela Federação Conveniente, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual do trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção em relação a empresa vinculada a esses documentos.

34 QUADRO DE AVISO

34.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição da Federação Conveniente quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pela referida entidade sindical, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CONFIRMAÇÃO que a cópia  
é reproduzida do original  
me foi exibida em  
o SEXTO TABELÃO PÚBLICO  
Mancos Rodrigues de Araújo  
Tábuas  
Dalva Rosa Vianna de Assis  
Carlos Alberto Ribeiro Gomes  
SUBSTITUTO

*[Handwritten signatures and initials]*



35 ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

35.1 Será garantido acesso de diretores da Federação Conveniente às dependências das empresas, nos horários de expediente, sempre que se fizer necessário, mediante prévio aviso, a fim de tratar de assuntos de interesse da categoria os quais serão acompanhados pelo empregador ou preposto deste, limitada a visita a 2 (duas) vezes por mês.

36 DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

36.1 Na penúltima segunda-feira de outubro de 1990, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralisação das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da construção.

37 ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

37.1 Os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativo da entidade sindical profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstias, e garantir o pagamento do dia da falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria.

38 DIREITO DE PROPOR

38.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art. 615 da CLT.

39 EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

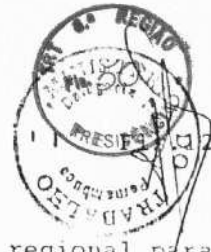
39.1 As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como se comprometem a respeitar, integralmente, todas normas prevencionistas de acidente de trabalho da construção civil. Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação.

40 MULTA POR INFRAÇÃO

40.1 Inobservância do ajustado nesta convenção, nas obrigações

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Official stamp and signature block]*  
CERTIFICADO  
que a reprodução fiel do original  
foi feita em  
O SEXTO TABELIÃO PÚBLICO  
Mannel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Delegado Romeu Victor de Araújo  
SUSSTITUIÇÃO



de fazer, acarretará multa de um (1) valor-de-referência regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

41 SALÁRIO DA MULHER

41.1 A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção do sexo.

42 CONGRESSOS

42.1 As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópias para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez (10) dias.

43 REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

43.1 Quando o empregado laborar a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da empresa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será pago em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 1º da Lei nº604/49. Por igual, havendo trabalho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo de remuneração do repouso não concedido a que se refere o precitado dispositivo legal.

44 COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

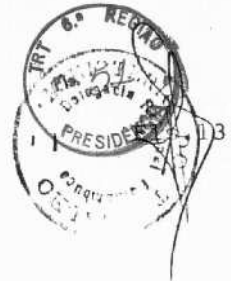
44.1 Os empregados quando transferidos provisoriamente, para canteiros de obras fora da Região Metropolitana do Recife, farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto durar essa situação.

45 CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

45.1 Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês na forma da lei.

Manuel Rodrigues de Araújo  
Tribunal do Recife  
Dairo Romo Victor de Azevedo  
Alberto Ribeiro Romo

*[Handwritten signatures and initials]*



46 DESCONTO SALARIAL

46.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, caput, e parágrafos, da CLT.

47 TRABALHO POR PRODUÇÃO

47.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurado a percepção do salário integral, quantificado à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador mediante entendimento entre as partes.

48 ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

48.1 As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas em lei.

49 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

49.1 As empresas descontarão de seus empregados uma importância equivalente a 5% (cinco por cento) dos salários dos meses de dezembro de 1989 e de julho de 1990, a título de contribuição assistencial, para posterior recolhimento à Entidade Obreira Conveniente;

49.2 Fica assegurado aos empregados o direito de oposição, desde que manifestada por escrito à essa entidade até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta Convenção;

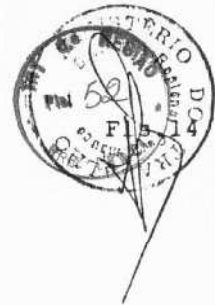
49.3 As verbas descontadas serão recolhidas à essa entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária.

50 VIGÊNCIA

50.1 A presente convenção vigorará de 1º de dezembro de 1989 a 30 de novembro de 1990.

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Official stamp and signature block]*  
CERTIFICADO que a cópia  
reprodução fiel do original, que  
foi exibido, foi  
O SEXTO TABELÃO PÚBLICO  
Mansel Rodrigues da Araújo  
Tabelião  
Mansel Rodrigues da Araújo  
Tabelião  
Mansel Rodrigues da Araújo  
Tabelião



51.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 14 (catorze) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para o arquivo dos convenientes, e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, para fins de registro, como determina o § único do art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenientes, por órgão de seus representantes legais mencionados no preâmbulo deste documento, para que se produzam os efeitos jurídicos.

Recife-PE, 29 de dezembro de 1989.

*[Handwritten signature]*  
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

Procurador e Advogado da **Federação Profissional**

*[Handwritten signature]*  
JOÃO BAPTISTA DANTAS DE MEDEIROS

Delegado Regional do Sindicato Patronal **(SINICON)**

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado do Sindicato Patronal (SINICON)

*[Handwritten signature]*  
EVANDRO MARTINS DA SILVEIRA  
Advogado do Sindicato Patronal (SINICON)

Certifico que a presente copia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, nos autos do SEPTO TABELA PUBLICA  
Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Delya Roma Victor de Araújo  
Santos Alberto Ribeiro Rame  
SUBSTITUTO

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n° 000721 /1990, foi registrada nos termos do Art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife 09 de Janeiro de 1990

[Signature]  
DIRETOR DA D. T.

09 de Janeiro de 1990  
[Signature]  
DIRETOR DA D. T.







17162082/0001-

CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S. A.

Av. Prof. Mário Werneck, 1885

Estoril - CEP 80430

BELO HORIZONTE - MG

17.162.082/0001.73

31 DE JANEIRO

88

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

6 NOME DA ENTIDADE SINDICAL: SIND. DA IND. DA CONSTR. DE EST., PAV. E OBRAS DE TERRAPL. GERAL DO EST. SP.

7 ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL: 001.126.02065-3

8 DATA DE CRIAÇÃO: 60

9 MUNICÍPIO (CÓDIGO): 04013

10 ESTADO: SP

DADOS DO CONTRIBUINTE

16 NOME/RAZÃO SOCIAL: CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

17 ENDEREÇO (IND. EMPRES. PRES. IN.): AV. PROFESSOR MARIO WERNECK

18 CEP: 30430

19 MUNICÍPIO (CÓDIGO): BELO HORIZONTE

20 ESTADO: MG

21 DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE: 1954

22 TIPO DE ESTABELECIMENTO: ESTORIL

23 CARGO DO CONTRIBUINTE: 1685

24 DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE: 32.20

25 TIPO DE CONTRIBUINTE: 03 EMPREGADOS

26 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

27 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

28 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

29 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

30 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

31 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

32 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

33 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

34 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

35 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

36 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

37 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

38 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

39 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

40 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

41 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

42 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

43 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

44 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

45 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

46 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO: 108.717,44

CERTIFICADO de autenticidade... emitido em Belo Horizonte, Minas Gerais, em 31 de Janeiro de 1988.

616099 29JAN88 \$108.717,44R REAL

Belo Horizonte 48/01/88 1918

Atenção: Este documento não tem validade jurídica sem a assinatura do responsável pela emissão.

SECRETARIA DE ECONOMIA - SINDICATO SINDICAL - GRCS



JAN 31 '88 11:30 MENDES JUNIOR 0055 44 1988



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

17162082 / 0001-73

CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S. A.

Av. Prof. Mário Werneck, 1685  
Estoril - CEP 30.430

BELO HORIZONTE - MG

6 NOME A ENTIDADE SINDICAL

7 ENDEREÇO DA ENTIDADE SINDICAL

8 DATA DE EMISSÃO DO CONTRIBUÍVEL

9 NOME DO CONTRIBUÍVEL

10 COMPLEMENTO DO ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL

11 DATA DE ADMISSÃO DO CONTRIBUÍVEL

12 ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL

13 CEP

14 MUNICÍPIO DO CONTRIBUÍVEL

15 UF

16 NOME FRAZIL SOCIAL (OBRIGADO PARA S/A S)

17 CÓDIGO DO ESTABELECIMENTO

18 ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL

19 NÚMERO

20 COMPLEMENTO DO ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL

21 DATA DE ADMISSÃO DO CONTRIBUÍVEL

22 CEP

23 MUNICÍPIO DO CONTRIBUÍVEL

24 UF

25 NOME DO CONTRIBUÍVEL

26 ENDEREÇO DO CONTRIBUÍVEL

27 CEP

28 MUNICÍPIO DO CONTRIBUÍVEL

29 UF

30 DATA DE ADMISSÃO DO CONTRIBUÍVEL

31 DATA DE EXPIRAÇÃO DO CONTRIBUÍVEL

32 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

33 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

34 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

35 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

36 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

37 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

38 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

39 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

40 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

41 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

42 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

43 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

44 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

45 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

46 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

47 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

48 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

49 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

50 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

51 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

52 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

53 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

54 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

55 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

56 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

57 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

58 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

59 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

60 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

61 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

62 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

63 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

64 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

65 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

66 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

67 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

68 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

69 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

70 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

71 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

72 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

73 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

74 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

75 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

76 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

77 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

78 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

79 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO

80 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO



CERTIFICADO QUE A PRESENTE COPIA É FIDELÍSSIMA E VERDADEIRA

BELO HORIZONTE, 08 DE JANEIRO DE 1988

ANED 95 29 JAMB 8 \$4.726,44R REAL

17162082 / 0001-73

CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S. A.

Av. Prof. Mário Werneck, 1685

Estoril - CEP 30420

BELO HORIZONTE - MG

1 NOME DA ENTIDADE SINDICAL  
 SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO  
 OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

2 ENDEREÇO (rua, avenida, favela, etc.)  
 Praça Oswaldo Cruz

3 CEP 90038

4 MUNICÍPIO (Cidade)  
 PORTO ALEGRE

5 ESTADO  
 RS

6 CARGO EM ENTIDADE SINDICAL  
 001.171.01270.2

7 CARGO DE ENTIDADE  
 Conjunto 1414

8 DATA DE INSCRIÇÃO  
 00374.450 0051.74

9 NOME/RAZÃO SOCIAL/DESCRIÇÃO SOCIAL  
 CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

10 NÚMERO  
 1685

11 SUB-CRÉDITO ATIVO  
 32.20

12 NOME DO CONTRIBUINTE  
 BELO HORIZONTE

13 NÚMERO DO CONTRIBUINTE  
 30.430

14 DATA DE CONTRIBUIÇÃO  
 1974

15 TIPO DE ESTABELECIMENTO  
 EMPRESARIAL  FISCAL  COMERCIO

16 SÍMBOLO DA CONTRIBUIÇÃO  
 HC

DADOS DE REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

17	ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL	01	00	03	EMPREGADOS	1	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO	8.376,74
18	CAPITAL SOCIAL EMPRESA	9	39	01	DE EMPREGADOS QUE CONTINUAM ATIVIDADE SINDICAL	8	QUOTA	
19	TOTAL DA EMPRESA	6	39	02	TOTAL DA ATIVIDADE	5	JUROS DE MORIA	
20	DESEMPREGOS	8	40	03	TOTAL DE EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO	3	CORREDO MONETÁRIA	
21	DESEMPREGOS A EXISTIR ALIQUOTADO	7	41	04	DE NÃO CONTRIBUINTE	2	TOTAL A RECOLHER	
22	VALOR BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO	3						

17 LOCAL  
 Belo Horizonte

18 DATA  
 1988

19 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

20 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO  
 \$8.376,74R REAL

21 ANE1977 29JAN88



Cartão João Romão  
 Rua do Imperador Pedro II, 250  
 Rio de Janeiro, RJ  
 O SÉCULO 21 não é propriedade de ninguém  
 mas foi criado para ser usado por todos  
 O SÉCULO 21 não é propriedade de ninguém  
 mas foi criado para ser usado por todos  
 M. Real Espirito Santo  
 Caixa Postal 244  
 Belo Horizonte, Minas Gerais



17162082/0001-73

CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S. A.

Av. Prof. Mário Werneck, 885  
Estoril - CEP 30-430

BELO HORIZONTE - MG

31-DE-JANEIRO 88

001.154.0272-3  
79049607/0001-16

Curitiba

1954

ESTORIL

9.630,51

101	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO	9.630,51
102	MULTA	
103	JURAS DE MORA	
104	ADICIONADO MONETÁRIO	
105	TOTAL A RECOLHER	

Beio Horizonte

AI-ED96 29JAN88 \$9.630,51R REAL

SECRETARIA DE RECEITAS E CONTRIBUIÇÕES  
CENTRO DE RECEITAS E CONTRIBUIÇÕES  
Rua do Império, 1554  
Praça da República, 1000  
Rio de Janeiro, RJ, CEP 20030-900

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE RECEITAS E CONTRIBUIÇÕES





MINISTERIO DO TRABALHO  
 GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUICAO SINDICAL - GRCS

1. NOME DA ENTIDADE: CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A  
 2. RESERVA: 89  
 3. NOME DO ESTABELECIMENTO: 17.162.082/0001-73  
 4. DATA LIMITE DE PAGAMENTO: JANEIRO  
 5. VALOR DO ESTABELECIMENTO: 17.162.082/0000-73

6. NOME DA ENTIDADE: CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A  
 7. CODIGO DA ENTIDADE SINDICAL: 001.086.08117-7  
 8. ENDEREÇO (ins. cidade, grau, etc.): Av. Prof. Mario Werneck, 1685, B. Estoril - CEP 30430  
 9. NÚMERO: 23  
 10. COMPLEMENTO (ins. casa, etc.):  
 11. LOGO DA ENTIDADE: SL. 1201/1207  
 12. BARRIO DO DISTRITO: RIO DE JANEIRO  
 13. CEP: 20030  
 14. MUNICÍPIO (CIDADE): RIO DE JANEIRO  
 15. SIGLA DO R.J.: R.J.

16. NOME DO CONTRIBUINTE: CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S. S.  
 17. CODIGO DO ESTABELECIMENTO: 17.162.082/0001-73  
 18. ENDEREÇO (ins. cidade, grau, etc.): Av. Prof. Mario Werneck, 1685, B. Estoril - CEP 30430  
 19. NÚMERO: 1685  
 20. COMPLEMENTO (ins. casa, etc.):  
 21. DATA LIMITE DE PAGAMENTO: JANEIRO  
 22. VALOR DO ESTABELECIMENTO: 17.162.082/0000-73  
 23. MUNICÍPIO (CIDADE): RIO DE JANEIRO  
 24. MUNICÍPIO DO DISTRITO: ESTORIL  
 25. SIGLA DO CONTRIBUINTE: MC

DADOS DE REFERENCIA DA CONTRIBUICAO

26. ESTABELECIMENTO EMPREGADOR	101	102	LIBERAL
27. VALOR SOCIAL DA EMPRESA	15.835.000,00	28. VALOR SOCIAL DA EMPRESA	263.787.680,69
29. VALOR SOCIAL DA EMPRESA	110.279.506,61	30. VALOR SOCIAL DA EMPRESA	6.620.043,16
31. VALOR SOCIAL DA EMPRESA		32. VALOR SOCIAL DA EMPRESA	
33. VALOR SOCIAL DA EMPRESA		34. VALOR SOCIAL DA EMPRESA	
35. VALOR SOCIAL DA EMPRESA		36. VALOR SOCIAL DA EMPRESA	
37. VALOR SOCIAL DA EMPRESA		38. VALOR SOCIAL DA EMPRESA	
39. VALOR SOCIAL DA EMPRESA		40. VALOR SOCIAL DA EMPRESA	
41. VALOR SOCIAL DA EMPRESA		42. VALOR SOCIAL DA EMPRESA	

DADOS DA CONTRIBUICAO

43. VALOR DA CONTRIBUICAO	NCZ\$	1.828,52
44. MULTA		
45. JUROS DE MORIA		
46. CORRECAO MONETARIA		
47. TOTAL A RECOLHER		

48. ATUALIZACAO NEGATIVA: 9  
 49. DATA DE PAGAMENTO: 1.228,52



Cartão 0880 Roma  
 1.228,52

MINISTÉRIO DO TRABALHO

GUIA DE REQUISITO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRCS

17162082/000-731

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

Av. Prof. Mário Werneck  
L. Esplan. - CEP 04330

Fone Sindicato: 287-2011

BELO HORIZONTE - MG

RESERVA  
R\$ 5759.000  
50000  
19/09  
30000

17.162.082/0001-73  
JANEIRO 89

5 NOME DA ENTIDADE SIND: IND. DA CONTR. ESTRADAS, PAY. E OBRAS TERRAPL. GERAL DO ESTADO SAO PAULO.

8 NOME DO CONTRIBUENTE RUA CURATÃO VILLA MARIANA

12 MUNICÍPIO (CIDADE) SAO PAULO

16 NOME/FUNÇÃO SOCIAL/DESCRIÇÃO SOCIAL CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.

18 ENDEREÇO (rua, avenida, prom., etc.) AV. PROF. MÁRIO WERNECK

22 CEP 30.430

24 MUNICÍPIO (CIDADE) BELO HORIZONTE

26 ATIVIDADE DO CONTRIBUENTE CONSTRUÇÃO PESADA

27 COD ATIVID 52.20

29 SUB-CODIFIC. ATIVID

30 TIPO DE ESTABELECIMENTO

31 Nº DE ESTABELECIMENTO

32 AUTÔNOMO / LIBERAL

33 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA 15.835.000,00

34 TOTAL DA EMPRESA 263.787.680,69

35 JURETI 95.310.601,00

36 VALOR BASE DE CONTRIBUIÇÃO 5.721.400,00

37 VALOR BASE DE CONTRIBUIÇÃO

38 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO NCZ\$ 1.580,31

39 MULTA

40 JUROS DE MORA

41 CORREÇÃO MONETÁRIA

42 TOTAL A RECEBER

43 AUTENTICAÇÃO MECANICA

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

7 NOME DA ENTIDADE SINDICAL 001.126.02065-3

11 CEC DA ENTIDADE 62.326.137/0001-98

13 SIGLA UF S.P.

14 DATA INÍCIO ATIVIDADE 1954

15 DATA INÍCIO CONTRIBUIÇÃO

19 Nº DE CONTRIBUENTE 1685

20 Nº DE CONTRIBUENTE 04013

21 Nº DE CONTRIBUENTE 60

23 Nº DE CONTRIBUENTE 04013

24 Nº DE CONTRIBUENTE 60

25 Nº DE CONTRIBUENTE 04013

26 Nº DE CONTRIBUENTE 60

27 Nº DE CONTRIBUENTE 04013

28 Nº DE CONTRIBUENTE 60

29 Nº DE CONTRIBUENTE 04013

30 Nº DE CONTRIBUENTE 60

31 Nº DE CONTRIBUENTE 04013

32 Nº DE CONTRIBUENTE 60

33 Nº DE CONTRIBUENTE 04013

34 Nº DE CONTRIBUENTE 60

35 Nº DE CONTRIBUENTE 04013

36 Nº DE CONTRIBUENTE 60

37 Nº DE CONTRIBUENTE 04013

38 Nº DE CONTRIBUENTE 60

39 Nº DE CONTRIBUENTE 04013

40 Nº DE CONTRIBUENTE 60



Cartório de Registro de Imóveis de Belo Horizonte  
Rua da Imprensa, 100 - Centro - Belo Horizonte - Minas Gerais  
Tel. (031) 262.2111



MINISTERIO DO TRABALHO  
UNIAO DE RECLAMAMENTOS DE CONTRIBUICAO SINDICAL - GRCS

1) CPF DO GARANTO PAGO(DIA) DO ESTABELECIMENTO: **77162082/000-73**

CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

Av. Prof. Mário Werneck, 1885  
B. Esquii - CEP 50430

3) CPF DO CDD DO ESTABELECIMENTO: **17.162.082/0001-73**

4) DATA LIMITE DE PAGAMENTO: **JANEIRO**

5) EXERC: **89**

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

6) NOME DA ENTIDADE: **SIND. IND. CONSTR. ESTRADAS, PAV, OBRAS TERRAPL. GERAL PAV. ES.**

7) CODIGO DA ENTIDADE SINDICAL: **001.098.01378 - 3**

8) NOME: **AV. NOSSA SENHORA DA PENHA**

9) NUMERO: **2053**

10) COMPLEMENTO: **8º Andar**

11) ENDERECO: **VITORIA, A. PRAIA DO CANTO**

12) CEP: **29.000**

13) SIGLA UF: **ES**

DADOS DO CONTRIBUINTE

14) NOME: **CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S.A.**

15) NOME: **AV. PROP. MÁRIO WERNECK**

16) NUMERO: **1685**

17) CODIGO DO ESTABELECIMENTO: **ESTORIL**

18) DATA INICIO ATIVIDADE: **1954**

19) SIGLA UF: **M.G.**

DADOS DE REFERENCIA DA CONTRIBUICAO

20) ATIVIDADE: **CONSTRUÇÃO**

21) DATA INICIO ATIVIDADE: **1954**

22) DATA DE ESTABELECIMENTO: **32.20**

23) VALOR DA CONTRIBUICAO: **NCz\$ 15,68**

24) TOTAL DA EMPRESA	25) MULTA	26) JUROS DE MORA	27) CORRECA MONETARIA	28) TOTAL A RECOLHER
15.835.000,00				56.729,41
263.787.680,69				
945.028,58				

48) AUTENTICACAO REQUISA

49) CERTIFICADO DE PAGAMENTO

50) ASSINATURA

51) RUBRICA

52) DATA

CONTRIBUICAO SINDICAL

DEPOSITADA EM FAVOR DO SINDICATO

CONTA CORRENTE: 00000000000000000000

AGENCIA: 0000

BANCO: 000

Belo Horizonte

1989

12/689

JAN 31 1990



MINISTERIO DO TRABALHO  
 C.A. DE REGISTROS DE EMPREGADOS RURAIS - SERCS

17162082/000173

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A.

Av. Prof. Mário Werneck, 1685  
 B. Estoril - CEP 34430

243775

BELO HORIZONTE - MG

16 NOME DA ENTIDADE SIND. IND. CONSTRUÇÃO ESTR. PAVIMENT. OBRAS TERRAPLANAGEM GERAL EST. RS.

17 CATEGORIA (TUG., T. AMBOS, T. BAZA, etc.)

18 PC OSVALDO CRUZ

19 NOME/RACÃO SOCIAL/DESCRIÇÃO SOCIAL CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.

20 ENERCO (IND., TRAVES., PRESS., etc.) AV. PROF. MÁRIO WERNECK

21 CEP 30.430

22 ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE BELO HORIZONTE

23 CONSTR. REPARAÇÃO CONS. ROD. 34.50

24 DATA DE REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

25 ESTABELECI-mento EMPREGADOR 01 AUTÔNOMO / 02 LIBERAL

26 CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA 15.835.000,00

27 TOTAL DA EMPRESA 263.787.680,69

28 DESTA CONTRIBUIÇÃO 4.360.444,74

29 VALOR DE REFERÊNCIA 260.553,98

30 VALOR DA CONTRIBUIÇÃO 71,98

31 MULTA

32 JUROS DE MORA

33 CORREÇÃO MONETÁRIA

34 TOTAL DOS JUROS E CORREÇÕES

35 AUTENTICAÇÃO REGISTRO

36 NOME DO CONTRIBUINTE

37 ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

38 CEP

39 CATEGORIA DO CONTRIBUINTE

40 NOME DO CONTRIBUINTE

41 ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

42 CEP

43 CATEGORIA DO CONTRIBUINTE

44 NOME DO CONTRIBUINTE

45 ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

46 CEP

47 LOCAL

BELO HORIZONTE, 15 DE ABRIL DE 1985.

CELESTINO DE CARVALHO

SECRETÁRIO

DEPARTAMENTO DE REGISTRO DE EMPREGADOS RURAIS

AV. PROF. MÁRIO WERNECK, 1685 - B. ESTORIL - CEP 34430

TELEFONES: 243775 - 243776







MINISTERIO DO TRABALHO  
FORM. DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUICAO SINDICAL - GRCS

**17162082/0001-13**

**CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A**

Av. Prof. Mario Werneck, 1655  
B. Eszoll - CEP 30430

BELO HORIZONTE - MG

17.162.082/0001-73  
JANEIRO 89

DADOS DA ENTIDADE SINDICAL

6 NOME DA ENTIDADE: **SICEPOT/PR - SIND. IND. CONSTR. ESTRADAS PAVIM. OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO PARANA.**

7 ENDEREÇO (rua, avenida, praça, etc.): **001.154.02172-3**

8 RUA EMILIANO PERNETA

9 NOME DO DISTRITO: **CENTRO**

10 CEP: **80.010**

11 MUNICÍPIO (nome): **CURITIBA**

12 ESTADO (sigla UF): **P.R.**

13 NOME/RAZÃO SOCIAL (NOMINAÇÃO SOCIAL): **CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S.A.**

14 ENREGISTRO: **AV. PROF. MÁRIO WERNECK**

15 NÚMERO: **30.430**

16 CIDADE DO ESTABELECIMENTO: **BELO HORIZONTE**

17 ESTADO (sigla UF): **M.G.**

18 DATA DE INÍCIO DA ATIVIDADE: **1954**

19 TIPO DE ESTABELECIMENTO: **CONSTRUÇÃO PESADA**

20 DADOS DE REFERÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO

21	ESTABELECIMENTO EMPREENDEDOR	01	LIBERAL	02	AUTÔNOMO	03	EMPREGADOS
22	VALOR SOCIAL DA EMPRESA	23	15.835.000,00	24	9	25	32.20
26	TOTAL DA EMPRESA	27	263.787.608,69	28	6	29	3
30	TOTAL DE ESTABELECIMENTOS	31	6.215.185,53	32	8	33	373.093,45
34	TOTAL A RECOLHER	35	103,06	36	2	37	

38 VALOR DE CONTRIBUIÇÃO: **NCz\$ 103,06**

39 MULTA

40 JUROS DE MORA

41 CORRIGIDA MONETÁRIA

42 TOTAL A RECOLHER

43 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

Beio Horizonte

RECEBIMOS DO EMPREGADO DO ESTABELECIMENTO  
 DATA: 05/01/89  
 VALOR: R\$ 103,06  
 NOME: CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A  
 ENDEREÇO: AV. PROF. MÁRIO WERNECK, 30.430 - BELO HORIZONTE, MG  
 ASSINATURA: \_\_\_\_\_  
 RUBRICA: \_\_\_\_\_  
 CANCELADO EM 05/01/89

84 VIA - CONTRIBUINTE  
 85 VIA - ENTIDADE SINDICAL



Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do  
Mobiliário do Norte e Nordeste



R E C I B O

Cz\$ 701.263,82

Recebemos da CONSTRUPORA MENDES JUNIOR, a quantia de.....  
Cz\$ 701.263,82 (Setecentos e um mil, duzentos e sessenta e três cruzados e oitenta e dois centavos), correspondente ao desconto da Contribuição Assistencial de seus empregados, de acordo com o item 41.1 da Convenção Coletiva de Trabalho, do exercício de 1988. Ubrn 592 - Porto do Recife. Damos com o presete, geral quitação.

Recife, 10 de janeiro de 1989.

F T I Da Construção e do Mobiliário do  
Norte e Nordeste

*Gilberto Mendes de Barros*  
Secretário

ASSINATURA Cred. 0551

c. o. 5192100

c. c. | | | | | | | | | | | | | |

*[Signature]*

TESTEMUNHA

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_\_

Celular: \_\_\_\_\_

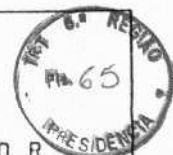
Assinatura: \_\_\_\_\_

RELACÃO DE DESCONTOS DE TAXA DE AUXILIO SINDICAL DO  
1988 - OBRA 592 - PORTO DO RECIFE



CHAPA	NOME	FUNÇÃO	VALOR
00003	ELIZADO JOSÉ DA SILVA	CAIXA II	CZ\$ 9.722,07
00005	HENRIQUE CEZAR DE BARROS	ASS.TECNICO	" 17.448,72
00006	ANA MARIA LEAL COSTA	ASS.TECNICO I	" 9.722,07
00007	MARIO ROGERIO S CARVALHO	AUX.SÇ.TECNICA	" 7.443,04
00008	ALUISIO ALVES FILHO	AUX.ESCRIT.II	" 3.075,42
00012	JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00013	NAIR FRANCISCA DE LIMA	COPEIRA	" 2.452,82
00014	CARLOS ALBERTO T THORPE	AUX.ESCRIT.IV	" 5.099,51
00016	ISAAC AUGUSTO DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00017	JOSÉ CAETANO BATISTA	COZINHEIRO II	" 4.042,63
00018	OZEAS NUNES DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00021	JOSÉ ANTONIO DE SOUZA	ENC.APROP./CUS	" 14.361,68
00022	ANTONIO DOS REIS SOUTO	ALMOXARIFE III	" 17.448,72
00023	CICERO BATISTA FEITOSA	AUX.ADMINIST.III	13.677,57
00024	TARCISIO LEONCIO ALVES	ENC.MEC.PES.I	" 16.620,88
00026	RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA	ENC.M.ESTRUY.I	" 14.361,68
00027	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	ENC.PESSOAL II	" 11.252,20
00028	RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS	GARÇON I	" 3.074,80
00029	JOSEFA LUIZA DE FRANÇA	AJUDANTE	" 2.323,28
00030	SEVERINO RONALDO P DA SILVA	DES.DETALHISTA	" 8.109,46
00031	RAMON NOBREGA FILHO	AUX.SÇ.TEC.I	" 4.042,63
00032	JEOSADAK FERREIRA DA SILVA	DES.DETALHISTA	" 6.454,97
00033	GUSTAVO AD LFO DINIZ	ASS.TECNICO II	" 15.245,20
00034	FERNANDO LUIZ AMORIM PAES	ENC.SERV.GER.	" 7.443,04
00035	FERNANDO JOSÉ BARROSO LEITE	AUX.ESCRIT.IV	" 5.099,51
00036	MARIA DO NASCIMENTO S SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00037	JOBE JOSÉ LIRA DE ARAÚJO	DES.PROJETISTA	" 11.252,20
00038	EDNILSON CARNEIRO DA SILVA	AUX.ESCRIT.IV	" 5.099,51
00040	RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA	ASS.TECNICO I	" 9.721,27
00041	MARIA SUELY ALVES DA SILVA	DES.DETALHISTA	" 6.454,97
00043	ROBERTO BORGES DA SILVA	AUX.SÇ.TEC.III	" 7.443,04
00045	MARCELO HENRIQUE S PEREIRA	AUX.SÇ.TEC.III	" 7.443,04
00047	SANDRO LUIZ V DE MELO	AUX.ESCRITÓRIO	" 3.075,42
00048	ELONYS JOSÉ DA SILVA	SERVENTE	" 2.283,60
00050	ELEIL ROSA DOS SANTOS	ENC.INDUST.II	" 5.607,88
00051	SOLANGE MARIA DO NASCIMENTO	AUX.ESCRIT.III	" 4.042,63
00052	JOSÉ HELIO MOREIRA	ST.GUARDA VIG.	" 3.683,76
00053	LUIZ DE FRANÇA FILHO	PEDREIRO I	" 3.099,27
00054	MANOEL PEDRO LEITE	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00055	JOSÉ SOARES B FILHO	PEDREIRO I	" 3.099,27
00056	ANTONIO FRANCISCO V DA SILVA	SERVENTE	" 2.283,60
	TOTAL.....		CZ\$ 286.279,74

RELAÇÃO DE DESCONTOS DE TAXA DE AUXILIO SINDICAL - FL.II



CHAPA	N	O	M	E	FUNÇÃO	VALOR
00058	JOÃO	CANDIDO	DA	SILVA	CARPINTEIRO I	CZ\$ 3.099,27
00059	GENIVAL	SEVERINO	DE	LIMA	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00060	JOSÉ	FRANCISCO	DE	LIMA	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00061	ANDRÉ	ANDRADE	SILVA		SERVENTE	" 2.283,60
00062	JOSÉ	JOÃO	DA	SILVA	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00063	VALTER	ANTONIO	FLORENCIO		SERVENTE	" 2.283,60
00064	EDSON	OTAVIANO	DA	SILVA	PEDREIRO I	" 3.099,27
00065	ANTONIO	ALVES	DE	SANTANA	PEDREIRO I	" 3.099,27
00066	JOSÉ	FRANCISCO	DE	ARAÚJO	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00067	CONF. JOSÉ	CARLOS	F	DA SILVA	CONF. ALMOX. II	" 4.235,44
00068	FRANCELIO	FERREIRA	DA	SILVA	ELETRIC. C/A II	" 4.874,05
00069	IVONETE	SILVA	XAVIER		TEC. SEG. TRAB.	" 6.454,97
00070	MANDEL	LOPES	BARBOSA		DES. PROJET. II	" 9.264,64
00071	CLEIDE	MARIA	F	COSTA	DES. DETALHISTA	" 6.454,97
00072	ZENEIDA	HIPOLITO	DA	PAIXÃO	AUX. ESCRIT. III	" 4.042,63
00073	CARLOS	AZEVEDO	RODRIGUES		AUX. ESCRIT. I	" 2.677,04
00074	ALDO	PORTO	VALENÇA		DES. DETALHISTA	" 6.454,97
00075	ISRAEL	PEREIRA	DE	ALMEIDA	COZINHEIRO I	" 3.212,70
00076	JONAS	JOSÉ	DE	ARAÚJO	AJUDANTE	" 2.323,28
00077	GENILDO	JOSÉ	DA	SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00078	JOSÉ	GILVANDY	D	DE OLIVEIRA	ENC. PROC. DADOS	" 15.077,74
00079	SEVERINO	VICENTE	DO	NASCIMENTO	AJUDANTE	" 2.323,28
00080	SEVERINO	BATISTA	DOS	SANTOS	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00081	JOSÉ	SEBASTIÃO	FILHO		CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00082	GERALDO	DIAS	DE	LIMA	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00083	GEDEÃO	AUGUSTO	DA	SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00084	ANTONIO	CARLOS	PINHEIRO		AJUDANTE	" 2.323,28
00085	EVERALDO	CAETANO	ALVES		AJUDANTE	" 2.323,28
00086	EDVALDO	JACINTO	GUEDES		AJUDANTE	" 2.323,28
00087	SEVERINO	PEREIRA	DA	SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00088	RONALDO	SEVERINO	DE	OLIVEIRA	AJUDANTE	" 2.323,28
00089	MARCELO	JOSÉ	DE	ALMEIDA	AJUDANTE	" 2.323,28
00090	ANTONIO	CANDIDO	FERNANDES		AJUDANTE	" 2.323,28
00092	DEIBISON	JOSÉ	LOPES		AJUDANTE	" 2.323,28
00093	JOSÉ	RIZOALDO	DE	BARROS	AJUDANTE	" 2.323,28
00094	ARNALDO	FLORENCIO	DA	SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00095	GILSON	TAVARES	GUIMARÃES		AJUDANTE	" 2.323,28
00096	ALMIR	BARTOLOMEU	DE	BARROS	AJUDANTE	" 2.323,28
00097	ISAIAS	NICOLAU	DE	SANTANA	AJUDANTE	" 2.323,28
00098	JOSÉ	RENILDO	DOS	SANTOS	AJUDANTE	" 2.323,28
0099	PAULO	ROBERTO	DE	SOUZA	AJUDANTE	" 2.323,28
00100	SILVIO	ROMERO	BARBOSA	SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
TOTAL.....						CZ\$ 144.774,65



RELAÇÃO DE DESCONTOS DE TAXA DE AUXILIO SINDICAL - FL. III

<u>CHAPA</u>	<u>N O M E</u>	<u>F U N Ç Ã O</u>	<u>V A L O R</u>
00101	ADEMIR BALBINO DE ARRUDA	PEDREIRO I	CZ\$ 3.099,27
00102	JOSÉ FERNANDES DE S FILHO	PEDREIRO I	" 3.099,27
00103	IVANILDO QUARESMA DE LIRA	PEDREIRO I	" 3.099,27
00104	JOSÉ LUIZ DE FRANÇA	PEDREIRO I	" 3.099,27
00105	ACIOLI FRANCISCO DE FRANÇA	CARPINTEIRO I	" 3.099,27
00106	GERCINO GOMES DE FRAGA	PEDREIRO I	" 3.099,27
00107	JOSÉ RAMOS DE ARAÚJO	OP. TRAT. PNEUS	" 3.099,27
00108	JOÃO CANDIDO DO NASCIMENTO	PEDREIRO I	" 3.099,27
00109	VICENTE CARLOS DA SILVA	PEDREIRO I	" 3.099,27
00110	PAULO JUSTINO DO NASCIMENTO	PEDREIRO I	" 3.099,27
00111	NIVALDO FRANCISCO DE ARAÚJO	PEDREIRO I	" 3.099,27
00112	GEDSON LOPES DA LUZ	MONTADOR II	" 3.683,76
00113	ADELMO PIRES GOMES	FT. APONTADORIA	" 4.235,44
00114	RONALDO CARLOS DE FREITAS	VIGIA	" 2.323,28
00115	SILVIO RATES DOS SANTOS	COMPRADOR II	" 10.718,22
00116	LUIZ AUGUSTO DA SILVA	SOLDAD. MANUT.	" 3.683,76
00117	ALBERTO ALMEIDA DE BRITO	APONTADOR I	" 2.677,04
00118	REGINALDO RAMOS DE LIMA	AJUDANTE	" 2.323,28
00119	ARNALDO SEVERINO DA LUZ	AJUDANTE	" 2.323,28
00120	EDVALDO BATISTA CAETANO	AJUDANTE	" 2.323,28
00121	LUIZ GONZAGA B OLIVEIRA	TOPOGRAFO II	" 11.252,20
00122	FRANCISCO MOURA DA C FILHO	GUARDA FERRAM	" 2.799,63
00123	MARIZA QUEIROZ LUCAS	ASSIST. TECNICO	" 9.721,27
00124	BLAUDECI BARDOZA DA SILVA	AUX. ENFERMAGEM	" 3.683,76
00125	JOSELIAS FELIX PEREIRA	AJUDANTE	" 2.323,28
00126	JOSUÉ TAVARES GUIMARÃES	AJUDANTE	" 2.323,28
00128	CLAUDEMIR ROBERTO DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00129	RAIMUNDO PINHEIRO	ENC. D.A.E.	" 22.107,00
00130	MARCILIO JOSÉ DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00131	RIVALDO VIRGINIO DOS SANTOS	JATISTA	" 3.212,70
00132	PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS	ARMADOR I	" 3.099,27
00133	GILMARIO JOSÉ DE LIMA	AJUDANTE	" 2.323,28
00134	MANOEL FERREIRA DOS A NETO	ARMADOR I	" 3.099,27
00135	AILTON AMANCIO DA SILVA	MONTADOR II	" 3.683,76
00136	PAULO DIMAS PEREIRA	AUX. CONT. I	" 4.874,05
00137	GENIVAL JOSÉ DE OLIVEIRA	APONTADOR II	" 3.089,68
00138	JOSÉ ROBERTO DE FRANÇA	AUX. CONT. I	" 4.874,05
00139	JOSÉ VIEIRA DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00140	JOSÉ EURICO DO NASCIMENTO	SOLD. MANUT. II	" 3.683,76
00141	JOÃO BATISTA DE L VIEIRA	FT. CARPINTO	" 5.099,51
00142	REGINALDO MEDEIROS D FILHO	AJUDANTE	" 2.323,28
00143	FRANCISCO DE ASSIS M BRAGA	ELETRICISTA	" 4.874,05
	TOTAL.....	CZ\$	173.800,23



RELAÇÃO DE DESCONTOS DE TAXA DE AUXILIO SINDICAL - FL. IV

CHAPA	N O M E	F U N Ç Ã O	V A L O R
00144	ADILSON JOSÉ DOS SANTOS	MONTADOR II	CZ\$ 3.683,76
00145	EDINALDO FRANCISCO OLIVEIRA	MAÇARIQUEIRO	" 3.519,47
00146	MARIA BETANIA SANTOS LOPES	AUX.ADM.I	" 6.454,97
00147	MOACIR VICENTE DA SILVA	AUX.ALMOX.II	" 3.683,76
00148	REINALDO FERIZIO DE MIRANDA	MONTADOR II	" 3.683,76
00149	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	NEC.LEVE III	" 7.443,04
00150	ELIAS NUNES DA SILVA	MONTADOR II	" 3.683,76
00151	GILVAN FRANCISCO DA SILVA	MONTADOR II	" 3.683,76
00152	ANA LUCIA GOMES CARNEIRO	AUX.ESCRIT.II	" 3.075,42
00153	MOEMA DA SILVEIRA B CARDOSO	DES.DETALHISTA	" 8.109,46
00154	IVANILDO TEIXEIRA DA COSTA	ARMADOR I	" 3.099,27
00155	ALMIR BARROS DE MOURA	AUX.SÇ.TEC.III	" 7.762,48
00156	JOSÉ ALBINO DA SILVA	OP.GARREG.II	" 4.235,44
00157	SILAS JOSÉ DA SILVA	AJUDANTE	" 2.323,28
00158	APARECIDO LINO DA SILVA	OPER.GUIND.II	" 5.607,88
00159	ISRAEL JOSÉ RAMOS	AUX.MANUT.III	" 7.762,48
00160	GERALDO DE ALMEIDA FARIAS	ENC.B.ESTACA	" 15.077,74
00161	CLAUDIO LIRA BRANDÃO	OP.GUINC.B.EST."	3.519,47
TOTAL.....			CZ\$ 96.409,20
TOTAL GERAL.....			CZ\$ 701.263,82

(SETECENTOS E HUM MIL DUZENTOS E SESENTA E TRES CRUZADOS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)

RECIFE-PE, 30 DE DEZEMBRO DE 1988

ARMANDO AUGUSTO PRUDENTE  
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO.

REPRODUCIDO por a presente copia  
a reprodução de qualquer natureza  
é proibida sem a autorização expressa  
do autor.

Mendes Júnior & Associados  
Engenharia  
Dulce Regina Vieira de Almeida  
Carlos Alberto Ribeiro Gomes  
SUSSTITUOS



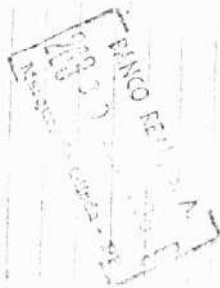
AV. ALFREDO LISBOA  
RECIFE

S/N  
224-6444

RECIFE

069387	376	MARCIA REGINA PINTO	26.04.88	071.248,80	2.374,96	AUX. ADM. III
002362	004	ELIZALDO JOSÉ DA SILVA	26.04.88	40.051,20	1.335,04	CAIXA I
040490	017	LEONIDAS VIEIRA DE MELO NETO	26.04.88	95.445,60	3.181,52	CHC. S. TÊC.
062506	472	HENRIQUE CEZAR DE BARROS	26.04.88	64.629,60	2.154,32	ASSIST. TÊC.
052771	014	ANA MARIA LEAL COSTA	26.04.88	48.247,20	1.608,24	ASSIST. TÊC.
046514	012	ALUISIO ALVES FILHO	26.04.88	14.596,80	486,56	AUX. ALMOX. I
019349	022	JOSÉ UMBERTO DE ALMEIDA	26.04.88	15.895,20	529,84	CARPINTEIRO
074621	500	CARLOS ALBERTO T. THOPER	28.04.88	26.496,00	883,20	AUX. ESCRIT.
157726	023	JOSELIAS JOSÉ DE SANTANA	09.05.88	11.462,40	382,08	SERVEENTE
068351	021	ISAAC AUGUSTO DA SILVA	09.05.88	11.462,40	382,08	SERVEENTE
074646	014	OZEAS NUNES DA SILVA	10.05.88	11.462,40	382,08	SERVEENTE
097894	503	WAIR FRANCISCA DE LIMA	2704.88	12.209,80	406,96	COPEIRA
069786	343	JOSE CAETANO BATISTA	09.05.88	18.218,40	607,28	COZINHEIRO

14.714,16







MINISTÉRIO DO TRABALHO  
GUIA DE RECOHEIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - GRS

(1) CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGO DO ESTABELECIMENTO  
**17.162.082/0287-79**

(2) RESERVADO

**Construtora Mendes Junior S. A.**  
Obra 597 - Expansão do Porto do Recife  
Porto do Recife - CEP 50.830  
RECIFE - PE

BOL. \_\_\_\_\_  
DOC \_\_\_\_\_

(3) CPF OU CGO DO ESTABELECIMENTO  
**17.162.082/0287-79**

(4) DATA LIMITE DE PAGAMENTO  
**28.04.89**

(5) EXERC. **89**

(6) NOME DA ENTIDADE  
**FEDERAÇÃO DOS TRAB. NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO**

(8) ENERCO (na mesma, peca, etc...)  
**Rua Capitão Tomado**

(9) NUMERO  
**54**

(10) COMPLEMENTO (pca, sala, etc...)  
**TERREO**

(11) CGO DA ENTIDADE  
**11.011.428/0001-67**

(12) BAIRRO ou DISTRITO  
**SÃO JOSÉ**

(13) CEP  
**50.000**

(14) MUNICÍPIO(CIDADE)  
**RECIFE**

(15) SIGLA UF  
**PE**

(16) NOME RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO SOCIAL  
**CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S.A.**

(17) CÓDIGO DO ESTABELECIMENTO  
**004.068.00000.9**

(18) ENERCO (na mesma, peca, etc...)  
**AV. ALFREDO LISBOA**

(19) NUMERO  
**S/N**

(20) COMPLEMENTO (pca, sala, etc...)  
**Obra 597 - Porto do Recife**

(21) DATA INICIO ATIVIDADE

(22) CEP  
**50.030**

(23) MUNICÍPIO(CIDADE)  
**RECIFE**

(24) BAIRRO ou DISTRITO

(25) SIGLA UF  
**PE**

(26) ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE  
**CONSTRUÇÃO CIVIL**

(27) COD. ATIVID.  
**1210**

(28) SUB-CODIGO ATIVID.

(29) CODIGO CGO  
**470,48**

(30) TIPO DE ESTABELECIMENTO  
**PRINCIPAL**

(31) Nº ESTABELECIMENTO  
**11.011.428/0001-67**

DADOS DE REFERENCIA DA CONTRIBUICAO

(32) ESTABELECIMENTO EMPREGADOR	(33) TIPO SOCIAL	(34) PIA OU UNID. SOCIAL		(35) Nº ESTABELECIMENTO	(36) TIPO DE CONTRIBUICAO	
		(01) AUTONOMIC LIBERAL	(02) EMPREGADOS		(37) PIA	(38) UNID. SOCIAL
<b>01</b>	<b>02</b>	<b>9</b>	<b>(38) 01</b>	<b>8</b>	<b>(39) 01</b>	<b>(40) 01</b>
					<b>(41) 01</b>	<b>(42) 01</b>
				<b>5</b>	<b>(44) 01</b>	<b>(45) 01</b>

DADOS DA CONTRIBUICAO

(43) RECEITA (pca, sala, etc...)  
**470,48**

(44) RECEITA (pca, sala, etc...)  
**470,48**

(45) RECEITA (pca, sala, etc...)  
**470,48**

(46) RECEITA (pca, sala, etc...)  
**470,48**

(47) LOCAL  
**RECIFE**

(48) DATA  
**28**

(49) MES  
**ABRIL**

(50) VALOR  
**188 9**

ESTABELECIMENTO DE ATENDIMENTO ESPECIALIZADO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE SERVIÇOS DE INTERESSE PÚBLICO  
CATEGORIA ESPECIAL DO GRUPO 37, COM REGIME ESPECIAL DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

INSCRIÇÃO CADASTRAL Nº 004.068.00000.9  
CPF 17.162.082/0287-79  
C.C. \_\_\_\_\_

RECIFE - PE 05017788



ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL  
CONTRIBUICAO SINDICAL  
FOLHA PAGAMENTO  
PÁG. 148

GMJ RACOTGO/MACOTGO/PACOT082  
LOCAL - 592 AMPLIACAO DO PORTO DE RECIFE  
SINDICATO - SIND. TRAF. TRANS. RODOVARIAS

N.º ORÇ.	CHAPA	NOME DO FUNCIONARIO	CART. PROF.	CARGO	S.º L/HORA	CONT. SIND.	ADMISSAO	
1	00009	SEVERINO CARLOS DEA. JUNIOR	002610-440	MOTORISTA II	0,671	4,31	26.04.88	
2	00011	JAO ALVES DO P. SOBRINHO	011924-112	MOTORISTA II	0,67	4,1	26.04.88	
3	00042	JOSE RAUJO GOMES	000010-014	MOTORISTA II	0,67	4,1	26.07.88	
4	00046	WALTER ARAUJO MARTINS	001448-017	MOTORISTA II	0,67	4,1	23.08.88	
TOTAL DO SINDICATO							29,64	

*[Handwritten signature]*  
 Manoel Roberto de Araujo  
 Expositor de Arquivo  
 Dobra Rome Vieira de Araujo  
 Gestor Alberto Augusto de Araujo  
 #1916/88

1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65



N.ORD.	CHAPA	NOME DO FUNCIONARIO	CART. PROF.	CARGO	SAL/MENS	CONT. SIND.	ADMISSAO
1	00003	ELIASSO JOSÉ DA SILVA	087366-004	CAIXA II	1.392	16.41	26-04-88
2	00006	ANA MARIA LEAL GILTA	02171-014	ASSIST. TECNICO I	1.370	16.41	26-04-88
3	00007	MARIO ROGERIO SILVA CARVALHO	02261-011	AUX. SECAD. TIC-III	1.066	14.1	26-04-88
4	00008	ALUIZIO ALVES FILHO	04818-011	AUX. SECAD. TIC-III	1.042	14.1	26-04-88
5	00014	FERNILDES RODRIGUES DE JESUS	074021-580	EXL. SECAD. TIC-IV	6.730	5.32	26-04-88
6	00019	FRANILDES RODRIGUES DE JESUS	064722-604	ELETIC./C/A II	4.460	11.82	11-02-82
7	00021	JOSÉ ANTONIO DE SOUZA	042187-508	ENC. PERF. CURSOS II	1.827	14.84	11-06-84
8	00024	ANTONIO DOS REIS SOUZA	053062-174	ALMOXARFE III	4.479	14.72	26-06-78
9	00026	TARCISIO LEONICIO ALVES	09767-150	ENC. MEC. PERADA I	1.361	14.75	09-02-83
10	00026	RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA	028982-317	ENC. MONT. ESTUFAS I	1.027	15.97	05-01-82
11	00027	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	001699-512	ENC. PESSOAL II	1.632	11.82	26-05-88
12	00029	JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO	096582-016	ADJUNTE	6.330	24.72	26-05-88
13	00031	RANON ANDREGA FILHO	097321-642	AUX. CONTROL. I	0.658	2.12	02-06-88
14	00034	FERNANDO LUIZ AMORIM PAES	021726-001	ENC. SERV. TER. I	1.065	7.4	11-07-88
15	00035	FERNANDO JOSÉ BARROSO LEITE	054615-731	DIR. ADM. ARMAZEN. III	4.730	5.3	12-07-88
16	00039	EDMILSON CARNEIRO DA SILVA	071424-108	AUX. SECAD. TIC-IV	4.730	5.3	20-07-88
17	00045	MARCELO HENRIQUES DE SA PEREIRA	001695-026	AUX. SECAD. TIC-III	1.066	7.82	17-08-88
18	00047	SANDRO LUIZ VIEIRA DE MELO	097471-016	AUX. SECAD. TIC-III	6.440	3.22	26-08-88
19	00048	ELIEL ROSA DOS SANTOS	085222-016	SEVENTE	9.310	2.21	26-08-88
20	00050	JOSÉ HELIO MOREIRA	065544-118	ENCAN. INDUSTRIAL II	1.110	4.41	27-09-88
21	00052	JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA	045820-448	FT. GUARDA VIGIL.	4.410	4.41	04-10-88
22	00061	FRANCISCO FERREIRA DA SILVA	016993-558	ELETRIC./C/A II	6.100	5.11	04-10-88
23	00069	IVONETE SILVA XAVIER	091779-039	TEC. SEC. TRABALH	0.380	6.78	07-10-88
24	00072	CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	021771-504	AUX. SECAD. TIC-III	0.380	4.25	04-10-88
25	00073	JOSÉ GILVANDY DIAZ DE OLIVEIRA	021983-117	AUX. SECAD. TIC-III	6.286	4.41	11-10-88
26	00086	EDVALDO JACINTO GUDES	032082-114	ENCAN. INDUSTRIAL I	2.460	1.404	21-10-88
27	00112	GEISON LOPES DA LUZ	019262-046	MONTADOR II	6.310	8.02	26-10-88
28	00113	ADELMO PIRES GOMES	064146-014	PL. PONTA DO DIA	0.610	4.47	31-10-88
29	00115	SILVIO RATES DOS SANTOS	070771-110	COMPARTE II	1.535	12.85	31-10-88
30	00121	LUIZ CONZAGA BARROS OLIVEIRA	088054-111	TOURNEIRO II	1.532	11.80	08-11-88
31	00123	MARTA DUFREZ LUCAS	028184-116	ASSIST. TECNICO I	3.157	16.21	08-11-88
32	00129	RAIMUNDO BINHEIRO	052292-433	AUX. CONTROL. I	0.458	5.12	29-11-88
33	00136	PAULO DIMAS FERREIRA	032187-004	AUX. CONTROL. I	0.498	5.12	29-11-88
34	00146	MARIA BETHANIA SANTOS LOPES	086651-001	AUX. ADMINISTR. I	0.492	8.78	01-12-88
35	00149	ANTONIO FERREIRA DA SILVA	012232-511	MEC. LEV. III	1.412	7.85	07-12-88
36	00155	ALMIR BARROS DE MOURA	048756-205	AUX. SECAD. TIC-III	1.412	8.15	13-12-88
37	00159	ISRAEL JOSÉ RAMOS	026625-214	AUX. MANUTENCAO III	1.412	8.15	14-12-88
38	00160	GERALDO DE ALMEIDA FARIAS	003381-011	ENC. SATE. EST. OS. MARIT	2.150	13.4	14-12-88
39	00162	REINALDO SACRAMENTO B FILHO	023168-019	COMITADO	0.510	2.44	27-12-88
40	00167	JOSÉ SEBASTIAO DE ALMEIDA	083616-425	ASSIST. TECNICO II	2.490	11.08	06-01-89
41	00169	ALFREDO ALVES CAVALCANTI FILHO	050685-111	AUX. SECAD. TIC-IV	0.730	3.43	06-01-89
42	00170	GERMINAS BARUJO BORGES	041295-352	ASSIST. TECNICO III	2.893	23.41	06-01-89
TOTAL DO SINDICATO					3907.31		

Mamede Rodrigues de Almeida  
 Diretor Geral  
 Carlos Alberto Ribeiro de Almeida  
 Diretor Administrativo

00001 00002 00003 00004 00005 00006 00007 00008 00009 00010 00011 00012 00013 00014 00015 00016 00017 00018 00019 00020 00021 00022 00023 00024 00025 00026 00027 00028 00029 00030 00031 00032 00033 00034 00035 00036 00037 00038 00039 00040 00041 00042 00043 00044 00045 00046 00047 00048 00049 00050 00051 00052 00053 00054 00055 00056 00057 00058 00059 00060



CMJ \*\*\*\*\*  
 XACOTOTOD/ACOTOTOT/PAECOT062  
 LOCAL - 592 AMPLIACAO DO PART. D. ECUT.FE  
 SINDICATO - COZINHEIROS/GARCONS ETC  
 ADMINISTRACAO DE PESSOAL  
 CONTRIBUICAO SINDICAL  
 19/11/88  
 FOLHA PAGAMENTO  
 PAG. 143

N.º ORÇ.	CHAPA	NOME DO FUNCIONARIO	CART. PROF.	CARGO	SAL/MORF	CONT. SIND.	ADMISSAO
1	00013	NAIR FRANCISCA DE LIMA	097854-503	COPEIRO/A	0.350	2.57	27.04.88
2	00017	JOSÉ CAETANO BATISTA	067786-383	COZINHEIRO I	1.560	4.12	09.05.88
3	00028	SAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS	088180-111	GAZON I	1.440	3.27	26.05.88
4	00075	ISRAEL PEREIRA DE ALMEIDA	093755-202	COZINHEIRO I	460	1.27	17.10.88
TOTAL DO SINDICATO					13442		

Manoel Rodrigues de Azevedo  
 Diretor Geral  
 Carlos Alberto Ribeiro Alves  
 Coordenador Administrativo

Cédula 0200 Folha  
 em 19/11/88  
 143



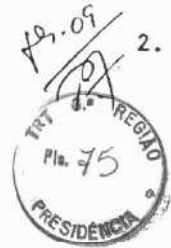


ATA DE REUNIÃO CONCILIATÓRIA REALIZADA ENTRE O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, UMA COMISSÃO DE TRABALHADORES DA CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A e a CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A.

Aos vinte e sete dias do mes de setembro de mil novecentos e novecientos e oitenta e cinco, às dezenove horas e trinta minutos, no Auditório da CHESF, no Canteiro de Obras nº 737 da Barragem de Itaparica, BR-110, Km 179, Petrolândia, Pernambuco, reuniram-se sob a presidência do Delegado-Substituto do Trabalho em Pernambuco, Dr. Amaro Nelson Miranda Gantois, os representantes da Construtora Mendes Junior S.A., Drs. Vitor Braga e João Lindenberg de Souza, o representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, Sr. Juma Luís Pereira Ramos e uma Comissão de Trabalhadores da Construtora Mendes Junior S.A., assessorados pelo advogado, Dr. Heriberto Guedes Carneiro, o qual protestou pela apresentação posterior da procuração com relação à Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste e com relação à Comissão de Trabalhadores alegou haver sido constituída em assembléia de trabalhadores em praça pública. Inicialmente, o Delegado-Substituto do Trabalho, Dr. Amaro Gantois, esclareceu que a DRT-PE recebeu a cerca de 40 (quarenta) dias, dois pedidos de fiscalização às condições de trabalho dos motoristas que trabalham no Canteiro de Obras de Itaparica, não tendo sido possível atendê-los em virtude de absoluta falta de verbas. Já agora, entretanto, conta a DRT-PE com numerário para realizar tal fiscalização, o que ocorrerá dentro de breves dias. Recebeu, depois, a DRT-PE um pedido para negociação de novas condições de trabalho para os referidos motoristas, tendo o Sr. Delegado do Trabalho telefonado na mesma hora para o representante da empresa, Dr. Vitor Braga, aqui presente, e marcado data para a primeira reunião, ficando o referido representante ciente da pauta de reivindicações dos empregados. Na reunião ocorrida em 20-9-85, propôs a Construtora Mendes Junior S.A. um adiantamento de 15% (quinze por cento) sobre os salários existentes, a partir de 01.10.85, compensável no próximo reajuste, e rodadas de negociações a partir de novembro/dezembro, visando o próximo reajuste salarial de janeiro de 1986. A

Castro João Roma  
 Rua do Imperador Pedro II, 354  
 Recife, PE  
 Adv. Manoel Rodrigues de Araújo  
 Manoel Rodrigues de Araújo  
 Dalva Roma Victor da Araújo  
 Sacos Alberto Romão Lima  
 substitutos

Ata de Reunião trabalhadores da  
Mendes Junior S.A.



oferta não foi aceita, tendo o presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco, Sr. Manoel Luís Ferreira afirmado que só aceitaria o piso salarial de CR\$ 1.100,00 para os motoristas. Na segunda-feira, 23.9.85, começou o movimento de paralização, e por isso estamos aqui para fazer o que for necessário para ajudá-los a resolver o impasse. Estamos aqui desde às 05:30 horas mas só agora, às 19:30 horas é que conseguimos reunir. Mas, continuou o Presidente da reunião, o tempo foi usado em cada minuto que transcorreu, em negociações, ora com o representante da empresa, ora com dos trabalhadores. Em seguida, o Dr. Amaro Gantois passou às mãos do Dr. Vitor Braga o elenco de reivindicações que acabara de receber do assessor dos trabalhadores, Dr. Heriberto Guedes. Com a palavra, disse o Dr. Vitor Braga que a participação da empresa na Mesa de negociações em mais essa oportunidade, cingia-se em atender ao chamamento da DRT-PE. Continuou afirmando que receberia a pauta de reivindicações, em nome do Sindicato e da Federação envolvidos. Em seguida, passou às mãos do Presidente da Mesa a procuração que a empresa lhe delegará, para representá-la na reunião, bem como um pedido de visita de inspeção à obra do Canteiro 737, a fim de constatar o movimento de paralização dos motoristas. Em seguida disse que, em virtude da longa pauta apresentada, seria necessário algum tempo para analisá-la globalmente, bem como consultar a diretoria da empresa, pois não tem autonomia para resolver nada, agora, mais de vinte horas da noite. Com a palavra, o Dr. Heriberto Guedes solicitou fosse lida a pauta de reivindicações. O Presidente deferiu o pedido e efetuou a leitura, após o que manifestou-se um dos integrantes da Comissão de Negociações dos Trabalhadores, dizendo representar o Sindicato dos Trabalhadores da CHESF, da Bahia. O Presidente da Mesa agradeceu a colaboração, mas que por um impecilho de ordem legal não poderia aceitar a interferência de uma entidade sindical de outro Estado. De comum acordo entre as partes a presença do referido senhor, Carlos Alberto Loureiro da Costa, na Mesa de Negociações, foi aceita a título apenas de simples observador. Com a palavra, o Dr. Heriberto Guedes solicitou ao Presidente da Mesa uma fiscalização da DRT/PE no Canteiro de Obra nº 737 de Itaparica, da Mendes Junior S.A., na qual se verificasse as irregularidades existentes, principalmente o cálculo das horas extras, incidentes no repouso semanal remunerado e nas indenizações trabalhistas. Ficou então determinada, pelo Dr. Amaro Gantois, nova reunião para o dia seguinte, 28.9.85, às 9:30 horas e no mesmo local, com a aquiescência das partes. E como nada mais houvesse a tratar, foi encerra-

CERTIFICO que apresenta  
é reprodução fiel do original, que  
foi exibido, sou fô,  
O SENHOR TABELIÃO PÚBLICO

JANUARI

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Delega Roma Victor de Araújo  
Caetano Alberto Ribeiro Rema  
SUBSTITUTO

Cartório João Roma  
Rua do Imperador Pedro II, 354  
Recife - PE de Aracá  
Tabelião Manoel Rodrigues de Araújo



Ata de Reunião dos trabalhadores da  
Mendes Junior S.A.

da a reunião e lavrada a presente Ata, que vai por mim, *Manoel Rodrigues de Azeite*  
*de Mendes Junior S.A. Cavafanti* assinada, como Secretário dos trabalhos e  
pelo Delegado-Substituto do Trabalho, Presidente dos Trabalhos.

Amaro Nelson Miranda Gantois  
DELEGADO-SUBSTITUTO DO TRABALHO EM PE

Cartão João Roma  
Código 11. 254  
Este documento refere-se à  
Reunião PE  
de 11/05/1974  
do Conselho Administrativo de  
Mendes Junior S.A.

CERTIFICO que a presente ata  
é reprodução fiel do original que  
me foi entregue, em 11/05/74,  
o sexto TABELADO nº 11/05/74.

Manoel Rodrigues de Azeite  
Tabelado  
Maiva Roma Victor de Azeite  
Carlos Alberto Ribeiro Lima  
substitutos





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E

DO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO  
PARA : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT - GP - 950/85

Fica V. Sa., pela presente, notificada da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT - DC - 36/85, em que são partes:

SUSCITANTE : CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

SUSCITADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RO-  
DOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO e FEDERAÇÃO DOS TRABA-  
LHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MO-  
BILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal e-  
xarou o seguinte despacho:

"Diante do que consta às fls.70, instauro o dissídio e desig-  
no o dia 03 de outubro de 1985, às 09:00 horas, para a audi-  
ência de conciliação e instrução, cientes as partes e o Mi-  
nistério Público. Recife, 30 de setembro de 1985. As) CLÓVIS  
VALENÇA ALVES. Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário  
Geral da Presidência. Aos 01 dias do mês de outubro de 1985.

*Manoel Rodrigues de Aguiar*

Secretário Geral da Presidência

CARTÓRIO DA 6ª REGIÃO  
do Trabalho  
Recife - PE  
30 de Setembro de 1985  
Tab. Manoel Rodrigues de Aguiar

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido, dos fls. 36 e 37 do Sexto Dissídio Coletivo.

Manoel Rodrigues de Aguiar  
Dajva Romão  
Carlos Alberto

SUBSTITUIÇÃO



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

Tribunal Regional do Trabalho	
6ª REGIÃO	
Livro	DC
Proc.	26/85
Data:	30/7/85 Hora: 13.35
22	
Serv. Cadast. Processual	

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, empresa industrial com sede na Av. João Pí -  
nheiro, 146 - 18<sup>o</sup> andar, em Belo Horizonte-MG, e com escritório nesta Cida-  
de do Recife-PE à Rua José de Alencar, 385, bairro da Boa Vista, inscrita  
no CGC/MF sob o nº17.162.082/0001-73, por seu advogado abaixo-assinado (v.  
instrumento procuratório c/substabelecimento anexo), com fundamento nos ar-  
tigos 856 (2<sup>a</sup> parte), 858 e 616, § 2<sup>o</sup>, da CLT, e no artigo 23 da Lei nº  
4.330/64, requerer a V. Ex<sup>ã</sup>. que instaure o competente Dissídio Coletivo  
contra o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAM-  
BUCO, sito à Av. Manoel Borba nº297, no Bairro da Boa Vista, nesta Cidade  
do Recife-PE, e a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO  
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, sita à Rua Capitão Temudo nº56, Bairro  
do Cabanga, nesta Cidade do Recife-PE, pelos motivos de fato e de direito  
que passa a expor:

Tramita perante esse 6<sup>o</sup> TRT, dissídio coletivo de natureza econômica, susci-  
tado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Pernam-  
buco (Processo DC-16/85), objetivando, entre outras vantagens, a concessão  
de um piso salarial, para motoristas, no valor de Cr\$1.554.081, a vigorar a  
partir de 1<sup>o</sup> de julho de 1985.

Encerrada a instrução do processo, no dia 02 de setembro de 1985, foram os  
respectivos autos encaminhados à Procuradoria Regional da Justiça do Traba-  
lho para emissão de parecer, não tendo sido julgado esse dissídio até a pre-  
sente data.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

Fls.02

Conforme se observa da relação que acompanha a representação daquele dis-  
sídio, a suscitante, Construtora Mendes Júnior S/A, bem assim o Sindicato  
Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeropor-  
tos, Barragens e Pavimentação - entidade representativa da categoria eco-  
nômica na qual se enquadra a empresa, não foram suscitados para a ação co-  
letiva.

Claro, então, que as condições de trabalho, objeto da eventual sentença  
normativa, a ser proferida no DC-16/85, não se aplicarão às relações indi-  
viduais de trabalho mantidas entre a suscitante e seus empregados-motoris-  
tas, isto em face do limite pessoal da norma coletiva (inteligência do ar-  
tigo 611 da CLT).

A par disso, celebrou o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviá-  
rios de Pernambuco duas Convenções Coletivas de Trabalho, ambas com vigên-  
cia a partir de julho de 1985: com o Sindicato das Empresas de Transportes  
de Passageiros no Estado de Pernambuco, estipulando piso salarial para mo-  
toristas no importe de Cr\$1.215.722, e com o Sindicato da Indústria do Açú-  
car no Estado de Pernambuco e Sindicato dos Cultivadores de Cana-de-Açúcar  
no Estado de Pernambuco - onde foi negociado piso salarial de Cr\$1.100.000  
igualmente para motoristas.

Desnecessário dizer, que tais ajustes não alcançam a suscitante, Construto-  
ra Mendes Júnior S/A, em face da eficácia pessoal da convenção coletiva de  
trabalho. Todos que lidam com o Direito do Trabalho sabem, perfeitamente,  
que inexistente convenção ilimitada. Se os destinatários dessas duas conven-  
ções coletivas, como expresso em cláusula, foram motoristas de empresas de  
ônibus, das indústrias do açúcar e da atividade empresarial canavieira,  
somente aos membros dessas categorias convenientes limita-se a aplicação  
das respectivas condições de trabalho.

Esse 6º Regional, aliás, decidindo uma questão envolvendo um motorista e  
uma empresa panificadora, pronunciou-se assim: "Não constituindo a reclama-  
da empresa de transportes, legalmente não estava representada na convenção  
coletiva de trabalho, em que figura como parte o Sindicato das Empresas de  
Transportes de Carga. Recurso a que se dá provimento em parte para excluir  
da condenação as diferenças salariais e sua repercussão nos outros títu -

CERTIFICADO que a presente cópia  
é reprodução fiel do original  
e foi exibida nos autos  
do SEKTO TABELA P...  
Manoel Rodrigues  
Tabelião  
Dalva Romo Vianna  
Carlos Alberto B...  
SUBSTITUOS



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

Fls.03

los." (decisão unânime prolatada em 29.03.83 - Proc. R0-2749/82 - Rel. Juiz ALFREDO DUARTE).

Noticiaram os jornais, a partir de 05 de setembro de 1985, que os motoristas da empresa suscitante, lotados na "Obra 737 - Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica", localizada no Município de Petrolândia, deste Estado de Pernambuco, estavam ameaçando a deflagração de uma greve, sob o fundamento de que a empregadora lhes devia um tal "salário-mínimo" no valor de Cr\$1.094.000.

Essa notícia surpreendeu a direção da empresa suscitante, porquanto até então, não recebeu ela qualquer notificação da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco, para discutir a questão levantada pelos motoristas, sobretudo porque nenhuma iniciativa nesse sentido tomou o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários em Pernambuco.

O movimento paredista foi realmente concretizado a partir de 23.09.85, continuando até hoje, e os motoristas, agora sob o comando dos dirigentes do seu sindicato, condicionam a volta ao trabalho ao atendimento daquela reivindicação, isto é: o pagamento de um piso salarial no importe de Cr\$ ... 1.094.000, que alegam haver sido estipulado em norma coletiva e que lhes alcançaria legalmente.

Após a deflagração da greve desses motoristas, os demais empregados da suscitante (também lotados na "Obra 737"), cuja categoria profissional é representada pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste, igualmente suscitada, deliberaram, a partir de 25.09.85, paralisar os seus serviços em sinal de solidariedade ou apoio a seus colegas motoristas.

A situação tornou-se mais curiosa, com relação a esses trabalhadores em greve de solidariedade, uma vez que, orientados por prepostos dessa Federação, passaram a reivindicar da suscitante, condições especiais de trabalho, evidenciando que o movimento também tem o fim de acrescentar e alterar as condições de trabalho constantes de Acordo Coletivo de Trabalho, em pleno vigor, até 31.12.85, firmado com a construtora suscitante.



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

Fls.04

A verdade é que, como aconteceu com os motoristas, a empresa suscitante a-  
tê hoje, não recebeu qualquer notificação da DRT/PE para discutir eventual  
revisão das cláusulas constantes do citado documento.

A suspensão coletiva da prestação de serviços, ora denunciada, que, presen-  
tamente, atinge a totalidade dos empregados da suscitante, lotados no can-  
teiro daquela obra em Petrolândia, envolvendo cerca de 4.200 pessoas, acha  
se devidamente comprovada com a declaração anexa firmada pelo Exm<sup>o</sup>. Sr. '  
Juiz de Direito da Comarca de Petrolândia - Pernambuco.

O movimento paredista aqui referido não foi autorizado por decisão das as-  
sembléias dos empregados (motoristas e não motoristas) da suscitante; se-  
quer estas foram convocadas nos termos da lei, e, como poderá esclarecer o  
Ministério Público do Trabalho, ao ensejo da emissão do parecer neste dis-  
sídio, nenhum representante seu compareceu a qualquer reunião das entida-  
des sindicais obreiras.

A greve aliás precedeu ao processo negocial, verdadeira inversão da ordem !

✓ Verifica-se assim que não foram atendidos os prazos e as condições estabe-  
lecidos na Lei nº4.330, de 19 de junho de 1964, que regula o direito de '  
greve, na forma do artigo 165, inciso XXI, da Constituição Federal, cir -  
cunstância que torna irremediavelmente ilegal o movimento.

E no caso específico dos empregados integrantes da categoria profissional '  
representada pela Federação suscitada, a ilegalidade dessa paralisação é  
patente, por duas razões: é de apoio ou solidariedade a colegas pertencen-  
tes a outra categoria profissional (inclusive diferenciada), e tem por fim  
alterar condições constantes de acordo sindical em vigor - o que é vedado '  
pelo artigo 22, incisos III e IV, da Lei 4.330/64.

A chamada greve de "solidariedade interna" é ilegal porquanto importa num  
desvirtuamento de finalidade do movimento paredista; "verdadeiro abuso de  
direito" (v. Instituições de Direito do Trabalho - vol. 2, 7ª ed., p. 858-  
SEGADAS VIANA).

Dispõe o artigo 22 da precitada Lei 4.330/64, que a greve será reputada i-

CARLOS PORTO CARREIRO, 190/001  
Cidade João Roma  
Rua do Imperador Pedro II, 951  
Praça do Recife - PE  
Tel. 222-3190 e 222-0828  
CARTÃO DE NOTIFICAÇÃO  
CERTIFICADO de autenticidade  
da reprodução do original  
mo foi exibido em  
o sexto Tabelionato  
Manoel Rodrigues de Albuquerque  
Daltro Romão  
Carlos Alberto



PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado

Fls.05

legal: se não atendidos os prazos e as condições estabelecidas nesta lei ; se deflagrada por motivo de apoio ou solidariedade; e se tiver por fim alterar condição constante de acordo sindical (v. incisos I, III e IV).

Em sendo assim, inobservados, "in casu", os requisitos para a deflagração da greve previstos na lei em referência; considerando, por outro lado, que inexistente norma jurídica, estatal ou convencional, instituindo piso salarial de Cr\$1.094.000 aplicável às relações individuais de trabalho entre a suscitante e seus empregados-motoristas; considerando, ainda, que a paralisação dos serviços por parte dos demais empregados é de apoio ou solidariedade, bem assim contém reivindicação extemporânea, o que é vedado por lei, patente é a ilegalidade do movimento paredista a que se refere esta exordial, e assim deve ser declarado pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Impõe-se, portanto, a INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO, por iniciativa de V. Exã., como permitem os artigos 856 e 857 da CLT, bem assim o artigo 23 da Lei nº4.330/64, para o fim de o Eg. 6ª TRT declarar a ilegalidade da greve, nos termos dos incisos I, III e IV, do artigo 22 da mesma Lei, cuja competência lhe é conferida no verbete do Enunciado nº 189 do E. TST, autorizando o empregador a demitir, por justa causa, os empregados grevistas face à ilicitude do movimento (art. 20), por ser de Justiça.

Requer, assim, a notificação das entidades sindicais suscitadas, nos endereços já mencionados no preâmbulo desta petição, para comparecimento à audiência de conciliação que for designada por V. Exã., observadas as disposições constantes do § único do artigo 860 da CLT, e do § único do artigo 123 do Regimento Interno desse Tribunal, e quanto ao julgamento do dissídio, requer seja este processado "em caráter de urgência", em face da greve, como autoriza o artigo 126 do mesmo Regimento.

Protesta pela apresentação de todas as provas permitidas em Direito, especialmente pelo depoimento pessoal dos presidentes das entidades suscitadas, juntada posterior de documentos, exames, vistorias, etc., ficando tudo, de logo, requerido.

Recife-PE, 30 de setembro de 1985.

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE 3113 - CPF 028872584  
RUA CARLOS PORTO CARREIRO, 190/601 - 03 - DERBY - RECIFE - PE - TEL: (081) 222-3196 - 222-0628

SYLVIA HELENA MARQUES  
OAB-PE 8318 - CPF 312582984

CERTIFICO que a reprodução fiel do original, que me foi exibido, é verdadeira e fiel ao SEIXTO TABELÃO PÚBLICO de Aracá, em 30 de setembro de 1985.  
11  
1985  
SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE INSTRUÇÃO E CONCILIAÇÃO DO  
DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT-DC-36/85,  
EM QUE SÃO PARTES INTERESSADAS: **CON-**  
**STRUTORA MENDES JÚNIOR S/A** (Suscitan-  
te) e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBU-  
CO E A **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES**  
**NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO**  
**MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE (Sus-**  
**citados).**

Aos 03 (três) dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e cinco, às 09:00 horas, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, presente o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, no exercício da Presidência, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e a Procuradoria Regional do Trabalho,, representada pelo Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, compareceram Dr. Norberto Guedes Carneiro, advogado da La Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste e do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Pernambuco; Dr. Leovigildo Soares de Farias, Presidente da Federação Supra mencionada; Sr. Manoel Luiz Ferreira, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de PE.; Sr. Raul Costa, William Moreira Pechito, Vitor Ricardo Dhorning Braga e João Lindemberg Ávila, propostos da Construtora Mendes Júnior S/A, acompanhados dos advogados da mesma Construtora, Bóis. Pedro Paulo Pereira Nobrega e Milton Antonio de Miranda; Srs. Helene José Araújo, Maurício A. da Silva, Edílio Cassale, Denedito B. dos Santos, François Renon Dantas, Francinildes N. Dantas, Antonio Ferreira G. Filho, Luiz Cruz de Cóis, Elias Francisco Pereira, Antonio Costa, Wilson R. dos Santos, Francisco Sérgio Leal Sobrinho, Luiz Serafim da Silva, Oziel C. Lima, Raimundo Ramos de Sá, Danilo A. de Lima, Vladimir B. dos Santos, Rômulo Jo dos Santos, Florinaldo J. da Silva Evangelista S. Carvalho, Antonio F. da Silva, Iremar B. Sales, Luiz Carlos Araújo, Francisco de S. M. Rego, José A. da Silva, Expedito L. do Nascimento, João B. dos Santos, José B. Coverino de Carvalho, Ismar Barbosa de Lima, Ezequiel P. de Jesus, Miguel P. da Silva, Nilson Gonçalves Barbosa, Genocy N. da Silva, Antonio Marcolini

TRT Mod. 11

Cartório João Faria  
Rua do Imperador Pedro II, nº 10  
Recife - PE  
24.000-000

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tribunal  
Dalva Rosa Vitor de Azeite  
Carlos Alberto Ribeiro Romo  
SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

.2

no de Souza, Adelino C. de Lima Neto, Ademar José Araújo, Nilo Pe-  
roira Leite, Aguinaldo Rodrigues Medeiros, Antonio Gomes de Lima,  
todos integrantes da Comissão Mista de Negociação dos Trabalhado-  
res Empregados na Obra 737-Itaparica, da Construtora Mendes Júnior  
S/A; Sr. Juma Luiz Pereira Ramos, Diretor do Patrimônio do Sindicato  
Suscitado. Abertos os trabalhos, o Sr. Presidente facultou a pa-  
lavra às partes objetivando a conciliação. O debate a respeito  
das 37 (trinta e sete) reivindicações apresentadas pelos Sindicatos  
dos trabalhadores se prolongou até às 12:00 horas, quando a au-  
diência foi interrompida, sendo reaberta às 14:00 horas. A matéria  
foi exaustivamente examinada pelas partes, sendo que somente às  
24:00 horas foi celebrado o acordo nas bases a seguir transcritas:  
CLÁUSULA PRIMEIRA: A empresa concederá a todos os seus empregados,  
lotados na "Obra 737-Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica",  
localizada no Município de Petrolândia - PE, a partir de 19  
de outubro de 1985, uma antecipação salarial, compensável por oca-  
sião do próximo reajuste (janeiro /1986), no percentual de 30% (tri-  
ta por cento), incidente sobre os salários do mês de setembro de  
1985. CLÁUSULA SEGUNDA: Fica constituída uma comissão, a ser integ-  
rada pelos Presidentes das entidades sindicais suscitadas, de um  
lado, e de dois prepostos da empresa suscitante, designados por  
sua Diretoria, com expressa e exclusiva finalidade de desenvolver  
gestões, junto a estabelecimentos bancários, objetivando a implan-  
tação de um Posto de Serviço no canteiro da obra referida na cláu-  
sula anterior, de modo a viabilizar o pagamento dos salários dos  
empregados da Suscitante, bem assim os adiantamentos salariais. CLÁ-  
USULA TERCEIRA: Na hipótese de ser concretizado o entendimento com  
o estabelecimento bancário, como previsto na cláusula anterior, a  
empresa suscitante efetuará adiantamentos salariais aos seus empreg-  
dos, em quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário  
mensal, o qual se efetuará entre os dias 20 (vinte) e 25 (vinte e  
cinco) de cada mês, devendo o saldo ser pago, no mais tardar, até  
o décimo dia útil do mês subsequente. CLÁUSULA QUARTA: A empresa  
Suscitante concederá transporte gratuito aos seus empregados, aten-  
dendo a locomoção destes de Paulo Afonso, Mulungu, Nova Glória, Pe-  
trolândia, Cidade Livre, Belmiro Gouveia e Tacaratu, para o cantei-  
ro da obra mencionada na cláusula primeira e vice-versa. Estetun

TRT Mod. 11

CERTIFICADO que a minuta que  
foi exibida em audiência de conciliação  
foi autenticada e assinada por  
o SEXTO TABELADO  
1 JAN 1986  
Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabela  
Delys Roma Victor de Araujo  
Carlos Alberto Elbeiro Sousa  
SUBSTITUTOS





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



15:

porte será executado diariamente, exceto para as localidades de Delmiro Gouveia e Tacaratu, em relação as quais o serviço será prestado apenas aos sábados e segundas-feiras. CLÁUSULA QUINTA: O tempo despendido pelo empregado, no trajeto de sua residência para o local de serviços e vice-versa, ainda utilizando o serviço de transporte gratuito fornecido pelo empregador, nas condições ajustadas na cláusula anterior, não será computável na jornada de trabalho. CLÁUSULA SEXTA: Compromete-se a Suscitante a colocar à disposição de seus empregados e respectivos dependentes diariamente, um (01) ônibus para facilitar a locomoção dos mesmos, em caso de necessidade de atendimento médico, de acampamento da obra para a Cidade de Paulo Afonso, sem prejuízo do atendimento de emergência que permanecerá nos moldes atuais. CLÁUSULA SÉTIMA: Constituirão, empresa e entidades sindicais suscitadas, comissão especial, integrada por dois representantes de cada parte, com a finalidade de manter entendimentos com a direção da CHESF, com vistas à obtenção do credenciamento, pelo INAMPS, do hospital da referida empresa, existente no acampamento da citada obra, de modo a propiciar o atendimento médico odontológico, inclusive ambulatorial, de acordo com os padrões normalmente oferecidos pela Previdência Social. CLÁUSULA OITAVA: Obriga-se a Suscitante a oferecer área de lazer a seus empregados lotados na Obra 737, a qual será colocada à disposição dos trabalhadores, no prazo de 03 (três) meses, a situar-se nas proximidades dos alojamentos. CLÁUSULA NONA: No "lanche da meia noite", será fornecido aos empregados um "sopão" acompanhado de um pão tipo "francês", ficando ainda à disposição dos trabalhadores um copo de leite a ser servido na cantina, também por ocasião da refeição aqui referida. Esse serviço será prestado a partir de 10 (dez) de novembro de 1985. CLÁUSULA DÉCIMA: No prazo de 120 (cento e vinte) dias, propiciará a empresa, a seus empregados, o serviço de fornecimento de refeições com temperatura adequada, em bandejas, em substituição ao serviço atual de "Cozinha". CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: As faltas dos empregados, por motivo de doença, poderão ser abonadas mediante exibição à empregadora, de atestados médicos e/ou odontológicos, passados por facultativos do INAMPS, das entidades sindicais suscitadas e de quaisquer outros nosocômios, desde que tenham serviços credenciados pelo INAMPS. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: A duração normal do trabalho

TRT Mod. II

Carimbo vertical: Conselho Juízo de Trabalho, 5.ª Região, Acato, 15.ª Região, 15.ª Região, 15.ª Região

Manoel Rodrigues de Azevedo  
Dalva Rosa de Azevedo  
Carlos Alberto de Azevedo  
SUBSTITUTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

4.

ó de 08 (oito) horas diárias. CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA: A Suscitante pagará aos seus empregados as horas extras excedentes das previstas em lei, com acréscimo de 30% (trinta por cento), de segunda-feira a sábado, e à base de 100% (com por cento) aos domingos e feriados. CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA: A empresa colocará à disposição de seus empregados, para compra, a partir de 19 de janeiro de 1986, um par de sapatos, a cada semestre, cujo preço de custo será pago em 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, de valor fixo e irredutível, descontáveis dos salários. CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA: Solicitarão, a empresa e as entidades suscitadas, da Delegacia Regional de Trabalho, em Pernambuco, vistoria e exames, no local da Obra 737, para eventual apuração das atividades e/ou operações insalubres e/ou perigosas, bem como a utilização de EPIS, sendo facultado aos ora acordantes acompanhar o trabalho dos técnicos designados por aquele Órgão. Do laudo, constará, se for o caso, a indicação dos EPIS indispensáveis ao uso dos trabalhadores. CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA: Compromete-se a empresa desenvolver estudos, até 31.12.85, com a finalidade de apurar eventual disparidade salarial entre empregados exercentes das mesmas funções e que se enquadraram nas condições previstas no art. 461, da CLT. CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA: O serviço de vigilância armada da empresa limitar-se-á às áreas essenciais da Obra, comprometendo-se a empresa a não utilizar este serviço nos alojamentos e cantina. CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA: Compromete-se a empresa a eliminar o sistema de compensação de prestação de horas extras em dias de folga. CLÁUSULA DÉCIMA-NONA: A empresa diligenciará no sentido de evitar a prestação de serviço nos intervalos de que trata o artigo 71, "caput", da CLT. Caso ocorra a execução de trabalho nesse intervalo será considerado tempo de serviço, para todos os efeitos legais. CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA: As horas perdidas por motivo da greve, devidamente apuradas nos cartões de ponto, pagas pela empresa, serão recuperadas mediante prestação de serviço pelos empregados, em caráter extraordinário, limitada a prestação a uma hora extra diária sem qualquer ônus para o empregador. CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA: Os dias de suspensão do trabalho, em virtude da greve, não repercutirá na percepção dos repouso remunerados compreendidos no período do movimento paralisista nem na quantificação dos dias de gozo das férias. CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA: Os em-

TRT Mod. II

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tribuna Regional do Trabalho da 8ª Região  
31 JAN 1986  
CERTIFICADO de a presente cópia  
ma foi exibido; dou fe  
O EXTO TABELÃO PÚBLICO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

.05.

protegidos demitidos até 03.10.85, no total de 17 (dezoito), receberão as indenizações rescisórias normais, e os respectivos valores serão calculados com base no salário acrescido de 30% (trinta por cento). CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: Compromete-se a empresa a não demitir empregados, após a data referida na cláusula anterior por motivo de participação na greve. CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA: Obrigam-se os empregados a retornar ao serviço, no mais tardar, até o dia 06 de outubro de 1985, observados os seus turnos de trabalho, dando por encerrado definitivamente o movimento grevista mencionado na petição inicial deste Dissídio. /// A assinatura da presente ata pelas partes acordantes, através dos seus representantes mencionados, importa em ratificação do acordo supra transcrito. Requeram as partes que, após a audiência da dita Procuradoria, seja o referido acordo homologado pelo Egrégio TRT. Concedida a palavra ao Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, disse que: "A rigor, trata-se de ação coletiva de natureza jurídica, cuja consequência da prestação jurisdicional seria uma decisão declaratória. Todavia o rumo processual seguido, com sentença constitutiva, teve como objetivo, solucionar o conflito coletivo de trabalho. Ademais, a conciliação ora estabelecida, atende a vontade das partes, e não fere os preceitos de ordem pública. Diante do exposto, o Ministério Público do Trabalho, opina pela sua homologação." A esta altura, advertindo-se as partes de que houve omissão no tocante a vigência do acordo e manifestaram que a referida vigência teria como termo o dia 31 de dezembro do corrente ano. A ilustrada Procuradoria ratifica o parecer acima. E para constar foi lavrada a presente ata que vai assinada pelo Senhor Presidente, pela Procuradoria Regional, pelas partes e por mim Secretária que a lavrei, devendo os autos serem remetidos ao Exmo. Sr. Presidente do TRT para os fins de direito./

Juiz Presidente

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido e do 6.º SEXTO TABELÃO PUBL. Nº 1.111.000  
Mansueto Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Dalva Roma Victor de Araújo  
Cecília Alberto Ribeiro Roma  
SUBSTITUÍDO

Procuradoria Regional



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO



.06.

*M. L. Ferreira*

Sr. Manoel Luiz Ferreira

*L. S. de Farias*

Dr. Leovigildo Soares de Farias

Dr. Heriberto Guedes Carneiro

*R. Costa*

Sr. Raul Costa

*W. M. Prohito*

Sr. William Moreira Prohito

*V. R. Bhering Braga*

Sr. Vitor Ricardo Bhering Braga

*J. Lindemberg Avila*

Sr. João Lindemberg Ávila

*P. P. Móbrega*

Dr. Pedro Paulo Pereira Móbrega

*N. A. de Miranda*

Dr. Milton Antonio de Miranda

*E. F. Pereira*

Sr. Elias Francisco Pereira

Secretária

Cartório João Roma

Rua do Imperador Pedro II, 211

Recife - PE

Tab. Manoel Rodrigues de Araújo

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido em 10 de maio de 1964, no DEXTO TABELAÇÃO PÚBLICA.

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Debra Roma Victor de Araújo  
Carlos Alberto Ribeiro Lima

SUBSTITUOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO



**PROC. TRT. DC-36/85**

**SUSCITANTE: Construtora Mendes Junior SA.**

**SUSCITADO: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários/ de Pernambuco e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste.**

**A C Ó R D Ã O - Ementa: Homologa-se acordo por representar a livre vontade das partes.**

Vistos etc.

Construtora Mendes Junior S/A instaura/ o presente dissídio coletivo contra Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pernambuco e a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste, requerendo que este Regional declare a ilegalidade da greve, deflagrada por seus empregados, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 22 da Lei nº 4330/64.

Juntam documentos de fls.08 a 70.

Em audiência de instrução, as partes / chegaram a um acordo, cujas cláusulas, opina a douta Procuradoria em parecer proferido em mesa, por sua homologação.

É o relatório.

TRT Mod. II

Castório João Romo  
Rua do Imperador Pedro II, 354  
Recife - PE - Brasil  
Tab. Manoel Rodrigues de Araújo

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, dou fé.  
O SEIXO TABELIÃO PÚBLICO

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Dalva Romo Victor de Araújo  
Carlos Alberto Ribeiro Romo

SUBSTITUTO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

V O T O

As partes conciliaram e, pois, **homologam-se as cláusulas** para que produzam os seus efeitos legais.

Cláusula Primeira - A empresa concederá a todos os seus empregados, lotados na "Obra 737 - Construção da Usina Hidro Eletrica de Itaparica ", localizada no município de Petrolândia - PE, a partir de 1º de outubro de 1985 , uma antecipação salarial, compensável por ocasião do próximo/ reajuste (janeiro/1986), no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre os salários do mês de setembro de 1985;

Cláusula Segunda - Fica constituída uma comissão, a ser integrada pelos Presidentes das entidades sindicais suscitadas, de um lado, e de dois prepostos da empresa suscitante, designados por sua Diretoria, com expressa e exclusiva finalidade de desenvolver gestões, junto a estabelecimentos bancários, objetivando a implantação de um Posto de Serviço no canteiro da obra referida na cláusula anterior de modo a viabilizar o pagamento dos salários dos empregados da Suscitante, bem assim os adiantamentos salariais;

Cláusula Terceira - Na hipótese de ser concretizado o entendimento com o estabelecimento bancário , como previsto na cláusula anterior, a empresa suscitante efetuará adiantamentos salariais a seus empregados, em quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário mensal, o qual se efetuará entre os dias 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, devendo o saldo ser pago, no mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente;

Cláusula Quarta - A empresa suscitante/ concederá transporte gratuito a seus empregados, atendendo a

Manoel ...  
Dalva ...  
Carlos Alberto ...  
SUBSTITUTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

locomoção destes de Paulo Afonso, Mulungu, Nova Glória, Petro-  
lândia, Cidade Livre, Belmiro Gouveia e Tacaratú, para o can-  
teiro da obra mencionada na cláusula primeira e vice-versa. Es-  
te transporte será executado diariamente, exceto para as loca-  
lidades de Belmiro Gouveia e Tacaratú, em relação as quais o  
serviço será prestado apenas aos sábados e segundas-feiras;

Cláusula Quinta \* O tempo despendido pe-  
lo emprego, no trajeto de sua residência para o local de servi-  
ços e vice versa, ainda utilizando o serviço de transporte gra-  
tuito fornecido pelo empregador, nas condições ajustadas na  
cláusula anterior, não será computável na jornada de trabalho;

Cláusula Sexta - Compromete-se a susci-  
tante a colocar à disposição de seus empregados e respectivos/  
dependentes, diariamente, 01 (hum) ônibus para facilitar a lo-  
comoção dos mesmos, em caso de necessidade de atendimento médi-  
co, do acampamento da obra para a cidade de Paulo Afonso, sem  
prejuízo do atendimento de emergência que permanecerá nos mol-  
des atuais;

Cláusula Sétima - Constituirão, empresa/  
e entidades sindicais suscitadas, comissão específica, integrã-  
da por dois representantes de cada parte, com a finalidade de  
manter entendimentos com a direção da CHESF, com vistas à ob-  
tenção do credenciamento, pelo INAMPS, do hospital da referida  
empresa, existente no acampamento da citada obra, de modo a  
propiciar o atendimento médico odontológico, inclusive ambula-  
torial, de acordo com os padrões normalmente oferecidos pela /  
Previdência Social;

Cláusula Oitava - Obriga-se a suscitan-  
te a oferecer área de lazer a seus empregados lotados na Obra  
737, a qual será colocada à disposição dos trabalhadores, no  
prazo de 03(três) meses, a situar-se nas proximidades dos alo-

CERTIFICADO que a presente foi reproduzida e a reprodução foi feita pelo original, não foi exibido o original. O Sr. J. BELLIÃO  
Maximiliano Rodrigues de Araújo  
Dayse Romão  
Celia Alberta  
SECRETARIA



PROC. TRT. DC-36/85



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

jamentos;

Cláusula Nona - No "lanche da meia noite" será fornecido aos empregados um "sopão" acompanhado de um pão tipo "francês", pondo-se ainda à disposição dos trabalhadores/ um copo de leite a ser servido na cantina, também por ocasião/ da refeição aqui referida. Esse serviço será prestado a par-  
tir de 10 (dez) de novembro de 1985;

Cláusula Décima - No prazo de 120 (cento e vinte) dias, propiciará a empresa, a seus empregados, o serviço de fornecimento de refeições com temperatura adequada/ em bandejas, em substituição ao serviço atual de "Quentinha";

Cláusula Décima Primeira - As faltas dos empregados por motivo de doença, poderão ser abonadas median-  
te exibição à empregadora, de atestados médicos e ou odontoló-  
gicos, passados por facultativos do INAMPS, das entidades sin-  
dicais suscitadas e de quaisquer outros nosocômios, desde que  
tenham serviços credenciados pelo INAMPS;

Cláusula Décima Segunda - A duração nor-  
mal do trabalho é de 08 (oito) horas diárias;

Cláusula Décima Terceira - A suscitante  
pagará aos seus empregados as horas extras excedentes das pre-  
vistas em lei, com acréscimos de 30% (trinta por cento), de  
segunda feira a sabado, e à base de 100 (cem por cento) aos  
domingos e feriados;

Cláusula Décima Quarta - A empresa colo-  
cará à disposição de seus empregados, para compra, a partir de  
1ª de janeiro de 1986, um par de sapatos, a cada semestre, cu-  
jo preço de custo será pago em 06 (seis) prestações iguais ,  
mensais e sucessivas, de valor fixo e irreajustável, descontá -  
veis dos salários;

Cláusula Décima Quinta - Solicitação, a

CELESTINO que se...  
o sexto TAM...  
Mansel Rodrigues de Araújo  
Eduardo Gomes Victor de Araújo  
Eduardo Alberto Ribeiro...  
1985/11/10/85





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

empresa e as entidades suscitadas, da Delegacia Regional do Trabalho, em Pernambuco, vistoria e exames, no local da Obra / 737, para eventual apuração das atividades e ou operações insalubres e/ou perigosas, bem como a utilização de EPIS, sendo facultado aos ora acordantes acompanhar o trabalho dos técnicos designados por aquele órgão. Do laudo, constará, se for o caso, a indicação dos EPIS indispensáveis ao uso dos trabalhadores;

Cláusula Décima Sexta - Compromete-se a empresa a desenvolver estudos, até 31.12.85, com a finalidade de apurar eventual disparidade salarial entre empregados exercentes das mesmas funções e que se enquadrem nas condições previstas no art.461 da CLT;

Cláusula Décima Sétima - O Serviço de vigilância armada da empresa limitar-se-á às áreas essenciais da obra, comprometendo-se a empresa a não utilizar este serviço nos alojamentos e cantina;

Cláusula Décima Oitava - Compromete-se a empresa a eliminar o sistema de compensação de prestação de horas extras em dias de folga;

Cláusula Décima Nona - A empresa diligenciará no sentido de evitar a prestação de serviço nos intervalos de que trata o artigo 71, "caput", da CLT. Caso ocorra a execução de trabalho esse intervalo será considerado tempo de serviço, para todos os efeitos legais;

Cláusula Vigésima - As horas paradas por motivo da greve, devidamente apuradas nos cartões de ponto, pagas pela empresa, serão recuperadas mediante prestação de serviço pelos empregados, em caráter extraordinário, limitada a prestação a uma hora extra diária sem qualquer ônus para o empregador;

Estado Brasileiro de Aracá  
Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região  
Mesa Diretora  
Eleito: Raimundo Victor de Araujo  
Carlos Alberto Ribeiro de Araujo  
SUBSTITUIÇÃO



PROC.TRT.DC-36/85



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

Cláusula Vigésima Primeira - Os dias de suspensão do trabalho, em virtude da greve, não repercutirá na percepção dos repouso remunerados compreendidos no período do movimento paralista nem na quantificação dos dias de gozo de férias;

Cláusula Vigésima Segunda - Os empregados / demitidos até 03.10.85, no total de 17 (dezesete), receberão / as indenizações rescisórias normais, e os respectivos valores / serão calculados com base no salário acrescido de 30% (trinta / por cento);

Cláusula Vigésima Terceira - Compromete-se / a empresa a não demitir empregados, após a data referida na / cláusula anterior por motivo de participação na greve;

Cláusula Vigésima Quarta - Obrigam-se os em / pregados a retornar ao serviço, no mais tardar, até o dia 06 / de outubro de 1985, observados os seus turnos de trabalho, dan / do por encerrado definitivamente o movimento grevista mencio - / nado na petição inicial desse Dissídio;

A vigência deste Dissídio Coletivo terá co - / mo termo o dia 31 de dezembro do corrente ano.

Custas pela suscitante, calculadas sobre 10 / (dez) valores de referência.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do / Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o pa - / recer da Procuradoria Regional, homologar a conciliação de fls. / a fim de que produzam seus jurídicos efeitos, nas seguintes ba - / ses: Cláusula Primeira: A empresa concederá a todos os seus / empregados, lotados na "Obra 737" - Construção da Usina Hidro - / Elétrica de Itaparica", localizada no Município de Petrolândia / PE, a partir de 1º de outubro de 1985, uma antecipação salari - / al, compensável por ocasião do próximo reajuste (janeiro / 1985), no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre

CERTIFICADO  
originais reproduzidos  
em 24 de março de 1985  
por  
CARTÃO 2080  
74-2-52

Substituto  
Data: 24/03/85  
Carlo, A. Silva



PROC. TRT. DC-36/85



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5.ª REGIÃO

Acórdão - Continuação -

os salários do mês de setembro de 1985; Cláusula Segunda: Fica constituída uma comissão, a ser integrada pelos Presidentes / das entidades sindicais suscitadas de um lado, e de dois pre- postos da empresa suscitante, designados por sua Diretoria , com expressa e exclusiva finalidade de desenvolver gestões , junto a estabelecimentos bancários, objetivando a implantação / de um Posto de Serviço no canteiro da obra referida na cláu- sula anterior, de modo a viabilizar o pagamento dos salários / dos empregados da Suscitante, bem assim os adiantamentos sala- riais; Cláusula Terceira: Na hipótese de ser concretizado o entendimento com o estabelecimento bancário, como previsto na cláusula anterior, a empresa suscitante efetuará adiantamentos salariais a seus empregados, em quantia equivalente a 40% (qua- renta por cento) do salário mensal, o qual se efetuará entre / os dias 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) de cada mês, devendo o saldo ser pago, no mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente; Cláusula Quarta: A empresa suscitante concederá / transporte gratuito a seus empregados, atendendo a locomoção / destes de Paulo Afonso, Mulungu, Nova Glória, Petrolândia , Cidade Livre, Delmiro Gouveia e Tacaratu, para o canteiro da obra mencionada na cláusula primeira e vice-versa. Este trans- porte será executado diariamente, exceto para as localidades / de Delmiro Gouveia e Tacaratu, em relação as quais o serviço / será prestado apenas aos sábados e segundas-feiras; Cláusula / Quinta: O tempo despendido pelo empregado, no trajeto de sua residência para o local de serviços e vice-versa, ainda utili- zando o serviço de transporte gratuito fornecido pelo em- pregador, nas condições ajustadas na Cláusula anterior, não será computável na jornada de trabalho; Cláusula Sexta: Compro- mete-se a Suscitante a colocar à disposição de seus empregados e respectivos dependentes diariamente, um (01) ônibus para fa-



PROC.TRT.DC-36/85



-8-

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

cilitar a locomoção dos mesmos, em caso de necessidade de atendimento médico, do acampamento da obra para a Cidade de Iau lo Afonso, sem prejuízo do atendimento de emergência que permanecerá nos moldes atuais; Cláusula Sétima: Constituição, empresa e entidades sindicais suscitadas, comissão específica, integrada por dois representantes de cada parte, com a finalidade/ de manter entendimentos com a direção da CHESF, com vistas à obtenção do credenciamento, pelo INAMPS, do hospital da referida empresa, existente no acampamento da citada obra, de modo a propiciar o atendimento médico odontológico, inclusive ambulatorial, de acordo com os padrões normalmente oferecidos pela Previdência Social; Cláusula Oitava: Obriga-se a Suscitante a oferecer área de lazer a seus empregados lotados na Obra 737, a qual será colocada à disposição dos trabalhadores, no prazo de 03 (três) meses, a situar-se nas proximidades dos alojamentos; Cláusula Nona: No "lanche da meia noite", será fornecido aos empregados um "Sopão" acompanhado de um pão tipo "francês", pondo-se ainda à disposição dos trabalhadores um copo de leite a ser servido na cantina, também por ocasião da refeição aqui/ referida. Esse serviço será prestado a partir de 10 (dez) de novembro de 1985; Cláusula Décima: No prazo de 120 (cento e vinte) dias, propiciará a empresa, a seus empregados, o serviço de fornecimento de refeições com temperatura adequada, em bandejas, em substituição ao serviço atual de "Quentinha" ; Cláusula Décima Primeira: As faltas dos empregados, por motivo de doença, poderão ser abonadas mediante exibição à empregadora, de atestados médicos e/ou odontológicos, passados por facultativos do INAMPS, das entidades sindicais suscitadas e de quaisquer outros nosocômios, desde que tenham serviços credenciados pelo INAMPS; Cláusula Décima Segunda: A duração normal/ do trabalho é de 08 (oito) horas diárias |; Cláusula Décima -

CERTIFICADO que a  
supra é reprodução  
fidei-jurata do original  
de 11/11/85  
Cartório João Romão  
Rua 15 de Novembro, 1111 -  
Praça da Liberdade -  
Belo Horizonte - MG



PROC. TRT. DC-36/85



-9-

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

Terceira: A Suscitante pagará aos seus empregados as horas extras excedentes das previstas em lei, com acréscimos de 30% / (trinta por cento), de segunda-feira a sábado, e à base de 100% (cem por cento) aos domingos e feriados; Cláusula Décima Quarta: A empresa colocará à disposição de seus empregados, para compra, a partir de 1º de janeiro de 1986, um par de sapatos, a cada semestre, cujo preço de custo será pago em 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, de valor fixo e irredutível, descontáveis dos salários; Cláusula Décima Quinta: Solicitarão, a empresa e as entidades suscitadas, da Delegacia / Regional do Trabalho, em Pernambuco, vistoria e exames, no local da Obra 737, para eventual apuração das atividades e/ou operações insalubres e/ou perigosas, bem como a utilização do EPIS, sendo facultado aos ora acordantes acompanhar o trabalho dos técnicos designados por aquele órgão. Do laudo, constará, se for o caso, a indicação dos EPIS indispensáveis ao uso dos trabalhadores; Cláusula Décima Sexta: Compromete-se a empresa/ a desenvolver estudos, até 31.12.85, com a finalidade de apurar eventual disparidade salarial entre empregados exercentes/ das mesmas funções e que se enquadrem nas condições previstas/ no art.461, da CLT; Cláusula Décima Sétima: O serviço de vigilância armada da empresa limitar-se-á às áreas essenciais da Obra, comprometendo-se a empresa a não utilizar este serviço / nos alojamentos e cantina; Cláusula Décima Oitava: Compromete-se a empresa a eliminar o sistema de compensação de prestação/ de horas extras em dias de folga; Cláusula Décima Nona: A empresa diligenciará no sentido de evitar a prestação de serviço nos intervalos de que trata o artigo 71, "caput", da CLT. Caso ocorrer a execução de trabalho nesse intervalo será considerado tempo de serviço, para todos os efeitos legais; Cláusula Vigésima: As horas paradas por motivo da greve, devidamente apuradas nos

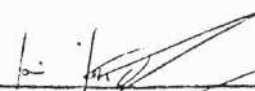



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Acórdão — Continuação —

cartões de ponto, pagas pela empresa, serão recuperadas mediante prestação de serviço pelos empregados, em caráter extraordinário, limitada a prestação a uma hora extra diária sem qualquer ônus para o empregador; Cláusula Vigésima Primeira: Os dias de suspensão do trabalho, em virtude da greve, não repercutirá na percepção dos repousos remunerados compreendidos no período do movimento paredista nem na quantificação dos dias de gozo das férias; Cláusula Vigésima Segunda: Os empregados / demitidos até 03.10.85, no total de 17 (dezessete), receberão as indenizações rescisórias normais, e os respectivos valores / serão calculados com base no salário acrescido de 30% (trinta / por cento); Cláusula Vigésima Terceira: Compromete-se a empresa a não demitir empregados, após a data referida na cláusula anterior por motivo de participação na greve; Cláusula Vigésima Quarta: Obrigam-se os empregados a retornar ao serviço, no mais tardar, até o dia 06 de outubro de 1985, observados os seus turnos de trabalho, dando por encerrado definitivamente o movimento grevista mencionado na petição inicial deste Dissídio. O presente acordo terá como termo de sua vigência o dia 31 de dezembro de 1985. Custas pela suscitante sobre 10 valores de referência.

Recife, 24 de outubro de 1985.

  
Gondim Filho - Juiz Vice Presidente no  
exercício da Presidência do TRT -  
da Sexta Região.

  
HENRIQUE MESQUITA - Juiz Relator

  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

CERTIFICADO que a presente cópia  
é reprodução fiel do original, que  
foi exibido, do 1.º, 2.º, 3.º, 4.º,  
5.º e 6.º TABELÃO PÚBLICO  
do TRT da 6ª Região.  
Carimbo: Recife, 24 de outubro de 1985.  
Mons. Rodrigues de Araújo  
Tribunal do Trabalho da 6ª Região  
Delys Roma Vianna da Assis  
Carlos Alberto Ribeiro Romão  
SUBSTITUTO



Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste



Recife, 28 de setembro de 1985

À  
Construtora Mendes Junior S.A.  
Canteiro de Obras da Hidroelétrica de Itaparica  
Município de Petrolândia -PE

Prezados Senhores:

Tendo em vista a assunção de compromissos ou -  
tros, anteriormente assumidos e inadiáveis, que nos leva a impossibili-  
dade de comparecimento pessoal às negociações a serem promovidas na  
realização da Convenção de Trabalho a ser compactuada nesse local, en-  
tre os trabalhadores ligados a nossa Federação e essa Empresa, estamos  
informando a V.Sas. sobre o credenciamento do Bel. Heriberto Guedes /  
Carneiro, O!A.B.5753-PE, que, junto à Delegacia Regional do Trabalho em  
Pernambuco e na representação desta Federação, está legalmente autori-  
zado a usar dos mais amplos poderes inerentes ao bom desempenho da ou-  
torga que lhe fora concedida, podendo, nesse mister, tudo requerer e as-  
sinar, conciliar, transigir e desistir, com o especial objetivo de obter  
as reivindicações de todas as categorias profissionais abrangidas por  
Entidade, no tocante a melhoria salarial e condições de trabalho.

Certos de que V.Sas. saberão apreciar devida -  
mente o exposto, e esperando melhor oportunidade para mantermos novos  
contactos pessoais, apresentando nossas escusas, firmamo-nos

Atenciosamente

*Leovigildo Soares de Farias*  
LEOVIGILDO SOARES DE FARIAS  
PRESIDENTE

CERTIFICADO que a presente cópia  
é reprodução fiel do original, que  
me foi exibido, datado de  
e sexto TABELOSO e  
M. R. S. 1985  
Manoel Rodrigues de Araújo  
Dávis Romo Victor de Araújo  
Carlos Alberto Ribeiro Lessa  
SUBSTITUTOS



ACORDO DE TRABALHO

A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE - FUA CAPITAL TEMUCO, SR. BAIMÉ CABANO, RECIFE-PE, E A CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A ATRAVÉS DA OBRA 737 NA CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRO ELÉTRICA DE ITAPARICA, EP-110 10 179, PONTOLÂNDIA-PE, RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE ACORDO, OBJETIVANDO ESTABELEÇER AS NORMAS E CONDIÇÕES DE TRABALHO PARA OS EMPREGADOS DA CATEGORIA PROFISSIONAL NA OBRA ACIMA MENCIONADA, NA FORMA DO ART. 611 § 2 DA CLT.

19) - CORREÇÃO AUTOMÁTICA DOS VALORES MONETÁRIOS DOS SALÁRIOS

Para todos os trabalhadores na Obra 737, Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica, inclusive bombeiros hidráulicos, eletricitistas, operadores de equipamento de construção e fora de estrada e ainda os empregados de escritório, de acordo com a Lei nº 7.238, de 28 de outubro de 1984, à base de 100% (Cem inteiros por Cento) do INPC-Índice Nacional de Preços ao Consumidor - baixado para o mês de janeiro de 1985, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), abrangendo todas as faixas salariais. A aplicação desta correção automática será sobre os salários vigentes em 31 de dezembro de 1984, com validade por seis (6) meses, a partir de 1º de janeiro de 1985;

20) - CORREÇÃO SEMESTRAL DOS SALÁRIOS

Em 1º de julho de 1985, conforme determina o Art. 19 da Lei 7.238/84, os salários corrigidos e aumentados em 1º de janeiro de 1985, serão automaticamente corrigidos, de acordo com o INPC fornecido para o mês de julho de 1985, bem como os Pisos Salariais;

COPIA que o presente cópia  
a reprodução fiel do original, que  
me foi exibido; foi lido  
o sexto Assinado e  
1985  
Manoel Rodrigues de Araújo  
Tutânio  
Dalva Roma Victor de Araújo  
Carlos Alberto Ezequiel Roma  
SUBSTITUOS





38) - FUNDO SALARIAL

Para manter o nível de remuneração compatível com a realidade econômica-social da região e contribuir para a redução dos índices de rotatividade de pessoal, fica estabelecido o Fundo Salarial de Cr\$ 225.600.00 (duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos cruzeiros), exclusivamente para a Obra de Itaparica, tendo em vista, também, os subsídios assegurados pela Construtora aos trabalhadores da referida Obra. (Obra 737 - Construção da Hidro Elétrica de Itaparica).

49) - AUMENTO PROPORCIONAL

Os empregados admitidos após a data base da categoria, ou seja, 19 de janeiro de 1981, data do último aumento salarial da classe, receberão o novo aumento na proporção de 1/6 (um sexto), por mês de serviço ou fração superior a 15 (quinze) dias;

59) - CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses ou fração de mês, na forma da lei;

69) - COMPENSAÇÕES SALARIAIS

A critério da Construtora, serão ou não compensados os aumentos espontâneos concedidos no decurso da norma coletiva anterior, exceto aqueles decorrentes de promoção, por antiguidade ou merecimento, transferência de local de trabalho, em caráter permanente, de novo cargo ou função, equiparação salarial, implemento de idade ou término de aprendizagem;

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido, do 1º SECTO TABELÃO PÚBLICO

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabela  
Dalva Rosa Victor de Araújo  
Costel Alberto Ribeiro Rosa  
SUSTITUIDOS

Cartório João Rômulo  
Rua do Comércio, nº 114  
Bairro: Centro  
Cidade: Itaparica - BA



78) - PAGAMENTO MENSAL

Os salários serão pagos mensalmente, no horário das 7:00 às 16:00 horas, dando-se preferência ao pagamento dos trabalhadores do turno noturno.

89) - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A Construtora fornecerá a seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS;

90) - EMPREGADA GESTANTE

A empregada gestante será assegurada a Garantia do Emprego até noventa (90) dias, após o seu retorno ao serviço;

10) - HORAS EXTRAS

A Construtora pagará a seus empregados as horas extras, excedentes das previstas em Lei, com acréscimo de 30% - (trinta inteiros por cento), de segunda à sábado, e à base de 100% (Cem Inteiros por Cento) aos domingos e feriados;

11) - REFEITÓRIO

A Construtora dotará o Canteiro de Obras de local condigno e resguardado para refeição dos trabalhadores.

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; em 19...  
O SEIXTO TABULEIRO PÚBLICO...  
Manoel Rodrigues de Arêola  
Zaballido  
Dalva Roma Victor de Araújo  
Carlos Alberto Ribeiro Roma  
SUBSTITUTO

12) - UNIFORMES DE TRABALHO

A Construtora fornecerá anualmente aos seus empregados de is uniformes de trabalho gratuitamente, quando exigidos e ou obrigados pela legislação;

13) - EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

A Construtora fornecerá aos seus empregados todos os equi- pamentos necessários à sua segurança, bem como, se comprom- etem a respeitar integralmente, todas as normas prevençõ: nistas de acidentes de trabalho. Os empregados se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação;

14) - ATESTADOS MÉDICOS

Os atestados médicos e odontológicos da Federação e, onde es- ta não mantiver essa assistência, os da Construtora ou do IKAMPS, serão documentos comprobatórios para justificar as au- sências do trabalho do empregado por doença, e garantir o pa- gamento dos dias de falta e do repouso remunerado, respeita- das as disposições legais pertinentes.

15) - CONGRESSOS E CONFERÊNCIAS

A Construtora concederá licença remunerada aos seus empre- gados, até o número de dois (2) empregados, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a Entidade de Classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação da Federação à Construtora, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;

16) - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante, de qualquer grau, será liberado de

CERTIFICADO de que a cópia é reprodução fiel do original, e me foi entregue; deu fe. O SENHO TABELADO PÚBLICO  
Mansel Rodrigues de Araújo  
Dalva Rêgo Viana de Araújo  
Carlos Alberto de Azevedo  
SUPERVISOR

de seu trabalho, no canteiro de obras, às dezessete horas e no escritório às (18) horas.



17) - ABONO DE FALTAS PARA O ESTUDANTE

Concessão nos dias de provas, inclusive vestibulares, de abono remunerado de faltas para os empregados estudantes que, comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, ou concorrerem a exame vestibulares, até dez (10) dias por ano, pré-avisado, por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, relativamente ao expediente que corresponda ao horário da prova;

18) - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

A Construtora anotará na carteira profissional de seus empregados seus respectivos ofícios;

19) - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

Fica assegurado à Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste como representante de direito dos empregados da Obra 737 da Construtora a taxa de auxílio sindical de Cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros) para custeio de suas atividades e para a execução de programas de interesse da categoria profissional, devendo a Construtora, através da Obra 737, Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica, descontá-la de todos os beneficiados pelo presente acordo, no mês de fevereiro de 1985, efetivando o seu recolhimento à Tesouraria da Federação, até o décimo quinto dia do mês subsequente ;

20) - DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO

Na última segunda-feira de outubro de 1985, em homenagem,

Cópia  
CARTÃO 330 ROMA  
nos do trabalhador, crime n. 334  
Tab. Mensal de Contribuição de Aracá

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tab. Mensal  
Dalva Roma Vitor de Azeite  
Carlos Alberto Ribeiro Roma  
SUBSTITUTO

*[Handwritten signatures and initials]*

a classe e ao seu PADRÃO DE OBRAS TABEL. será obrigatória a paralização das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada de trabalho.



21) - COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

Os empregados quando transferidos farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) de sua remuneração mensal, conforme art. 469 da CLT e seus parágrafos.

22) - FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

A Construtora fornecerá gratuitamente alimentação aos seus empregados que estiverem trabalhando além de sua jornada base de trabalho;

23) - M U L T A

A infração a qualquer cláusula do presente instrumento, cometida pela Construtora, corresponderá a um (1) Valor de Referência Vigente, a título de multa, que será cobrada a través de Reclamatória Trabalhista em Junta de Conciliação e Julgamento, revertendo-se seu valor em benefício da Federação conveniente;

24) - DIREITO DE PROPOR

Assiste a Federação Conveniente o direito de proposta de negociação de acordo e de qualquer reivindicação que não conste do presente instrumento;

25) - VIGÊNCIA

As normas coletivas de trabalho aqui fixadas, vigorarão a partir de 1º de janeiro de 1985, até 31 de dezembro de 1985

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido em 10/11/85, o SERTO TABELAS SINDICATISTAS

Manoel Rodrigues de Araújo  
Telcelino  
Dalva Rosa Victor de Araújo  
Carlos Alberto Ribeiro Rosa  
SUBSTITUOS

Aracaju, 10 de Novembro de 1985  
José Roberto de Araújo  
Presidente



207 - CONTROVÉRSIAS

As controvérsias porventura resultantes da aplicação das normas desta avença normativa, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho da Sexta Região e objeto de fiscalização da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco.

E, para constar, foi lavrado o presente Termo de Acordo Coletivo de Trabalho, conforme deliberação da AGE de 06/02/85 realizada no Canteiro da Obra 737 - Construção da Usina Hidro Elétrica de Itaparica, que depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes convenientes.

Petrolândia, 06 de fevereiro de 1985

*Leovzeildo Soares de Farias*  
LEOVZEILDO SOARES DE FARIAS

Presidente da Federação dos Trabalhadores da Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste

*Heriberto Guedes Carneiro*  
HERIBERTO GUEDES CARNEIRO  
Advogado da Federação

*Vitor Ricardo Bhering Epoca*  
VITOR RICARDO BHERING EPOCA

Representante da Construtora Mendes Júnior S/A

*CC*

CELSO CARDOSO

Chefe da Divisão Administrativa da Construtora Mendes Júnior S/A - Obra 737 - Itaparica - PE

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi enviado; em 15 de fevereiro de 1985, às 15h, em SEIXTO TABELÃO PÚBLICO.  
Mendes Júnior S/A  
Manoel Rodrigues do Arado  
Dulce Rosa - Vice da Arada  
Carlos Alberto Eduardo Lima  
SECRETARIO

EXMA SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PERNAMBUCO



A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, Rua Capitão Temudo 56, Bairro do Cabanga, Recife-PE, e a CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A. através da Obra 757, CONSTRUÇÃO DA USINA HIDRO ELÉTRICA DE ITAPARICA, BR-110, Km 179, Petrolândia-PE. por seus representantes legais abaixo assinados, vêm, conjuntamente, requerer a V.Exª, nos termos do Art. 614 da CLT, o Registro e arquivamento do Acordo Coletivo de Trabalho, em anexo, firmado pelas partes signatárias.

N. Termos  
P. Deferimento

Petrolândia, 06 de fevereiro de 1985

*Leovigildo Soares de Farias*  
LEOVIGILDO SOARES DE FARIAS  
Presidente da Federação dos  
Trabalhadores na Indústria  
da Construção e do Mobiliário  
do Norte e Nordeste.

*Victor Ricardo Braga*  
VICTOR RICARDO BHERING BRAGA  
Representante da Construtora  
Mendes Júnior S/A.



PORTOBRÁS, EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.

CONTRATO  
Nº 81/058/00

CONTRATO QUE ENTRE SI FAZEM A EMPRESA  
DE PORTOS DO BRASIL S/A - PORTOBRÁS E  
O CONSÓRCIO MENDES JÚNIOR-MÁQUINAS  
CONDOR PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE EX-  
PANSÃO DO PORTO DE RECIFE, NO ESTADO  
DE PERNAMBUCO.



A EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A - PORTOBRÁS, empresa pública de direito privado, vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 01, Blocos D e E, Brasília, DF, C.G.C. nº 33.640.988/0001-02, daqui por diante denominada PORTOBRÁS, neste ato representada por seu Presidente ARNO OSCAR MARKUS, devidamente autorizado pela Diretoria na 220ª Reunião realizada em 16 de junho de 1981, e o Consórcio constituído pelas firmas MENDES JÚNIOR S/A, estabelecida na Av. João Pinheiro, nº 141, 16º andar, Belo Horizonte, MG, C.G.C. nº 17.162.082/0002-54, e MÁQUINAS CONDOR S/A, estabelecida na Av. dos Estados nº 1383, Porto Alegre, RS, C.G.C. nº 92.755.123/0001-00, daqui por diante denominado CONSÓRCIO, neste ato representado, respectivamente, a primeira por seu Diretor MARCOS VALLE MENDES e a segunda, por seu procurador ABRAMÃO MECLER, firmam o presente Contrato, com base no Ato Convocatório nº 2/80, de 09.05.80, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO

É objeto do presente Contrato, a execução das obras de expansão do Porto de Recife, no Estado de Pernambuco, de acordo com as Instruções, as Especificações Técnicas e o Relatório da Comissão de Recebimento e Julgamento, documentos constitutivos do Processo nº 1440/80, e que passam a fazer parte integrante deste Instrumento, independentemente de transcrição, juntamente com a Proposta do CONSÓRCIO datada de 12.08.80, ficando, porém, ressalvadas como não transcritas, as condições nela estipuladas que contrariem as disposições deste Instrumento e dos documentos acima indicados.

CERTIFICO que o presente copia  
é reprodução fiel do original, que  
me foi exibido, em fe.  
o sexto TAD. João Pessoa

Márcio Rodrigues de Araújo  
Esbelto  
Dante Romeu Victor de Azeite  
Eduardo Alberto Ribeiro Romão  
SUBSTITUTO

Handwritten initials and signatures.





PARÁGRAFO PRIMÉIRO

As obras de que trata o "caput" desta Cláusula, inclusive fornecimento e montagem de equipamentos compreendem:

- ✓ a) cais de plataforma de alívio sobre estacas ocas protendidas e cortina de estacas pranchas, com 997.27m de extensão;
- ✓ b) dragagem para remoção de argila mole ao longo do cais atual no trecho que será ampliado;
- ✓ c) execução de:
  - ✓ - 561.000m<sup>3</sup> de aterro hidráulico, e
  - ✓ - 32.000m<sup>3</sup> de areia compactada;
- ✓ d) fornecimento e colocação de 111 defensas de borra chas, 40 bollards e 39 arganéis;
- ✓ e) fornecimento e colocação de 1946m de trilho para guindaste e acessórios;
- ✓ f) instalações gerais de apoio compreendendo: eletri cidade (alta e baixa tensão), abastecimento d'água e incêndio, telefonia, drenagem e tubulações de serviço;
- ✓ g) conexões ferroviárias e rodoviárias, constantes de aproximadamente 18km de linhas férreas de bitola métrica; aproximadamente 127.000m<sup>2</sup> de pavimento flexível e 44.000m<sup>2</sup> de pavimento rígido;
- ✓ h) construção de um armazém de fertilizantes com di mensões de 40m x 150m;
- ✓ i) construção de dois armazéns de carga geral, cada um com dimensões de 50m x 150m;
- ✓ j) construção de uma oficina de manutenção com dimen sões de 101m x 16m, aproximadamente;
- ✓ k) construção de uma oficina mecânica com dimensões de 80m x 16m, aproximadamente;
- ✓ l) construção de um prédio de administração das offi cinas com dimensões de 29m x 12m, aproximadamente;

CERTIFICADO que  
a reprodução  
deste documento  
é autorizada  
para fins de  
informação  
e não para  
circulação  
Maurício  
Daltro Romão  
Cassim Albas  
subscrito

iii



- ✓ m) fornecimento e montagem de 02 (dois) descarregadores de 500t/h, cada;
- ✓ n) fornecimento e montagem de 04 (quatro) transportadores de correia, de 01 (um) desviador móvel e respectivo enrolador de cabo, de 02 (duas) trombas sanfonadas, de 01 (uma) ponte rolante da correia distribuidora e respectivo enrolador de cabo, 03 (três) pontes rolantes de 05 (cinco) toneladas, quadro de subdistribuição, guinchos, carros, etc.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Faz parte integrante, também, deste Instrumento, independentemente de transcrição, a Norma de Contratação da PORTOBRÁS - Capítulo VI - Contratos, que o CONSÓRCIO, desde já aceita e declara conhecer.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Toda e qualquer alteração dos projetos, especificações, fornecimentos, montagem e modo executivo das obras ora contratadas, somente poderá ser executada mediante prévia aprovação da PORTOBRÁS.

PARÁGRAFO QUARTO

A PORTOBRÁS se reserva o direito de, a qualquer tempo, mediante simples comunicação por escrito, ao CONSÓRCIO, introduzir alteração ou revisão nos projetos, quer impliquem em acréscimos ou redução dos serviços.

PARÁGRAFO QUINTO

Caso a PORTOBRÁS faça uso da faculdade estabelecida no Parágrafo Quarto, desta Cláusula, as partes farão, se for o caso, as devidas adequações nos preços e prazos contratuais.

CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO

O prazo para a execução das obras, objeto deste Contrato, é de 40 (quarenta) meses, contado a partir da data da emissão da primeira das Ordens de Serviços específicas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As Ordens de Serviços de que trata o "caput" desta

a presente cópia  
 da original  
 que  
 me foi enviada  
 em 15/05/80  
 o sexto  
 Manuel Rodrigues de Araújo  
 Manoel Victor de Araújo  
 Socio Alvaro Ribeiro Esmer  
 substituto

[Handwritten initials/signatures]



Cláusula serão emitidas pelo Presidente da PORTOBRAS, e deverão indicar o início e os prazos compatíveis para a realização das obras e fornecimentos, de forma integral ou parcial, obedecendo etapas e tipos de serviços, devendo ainda, o cronograma das obras e fornecimentos ser ajustado de comum acordo às disponibilidades orçamentárias.

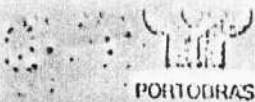
PARÁGRAFO SEGUNDO

Dentro do prazo estipulado nesta Cláusula, o CONSORCIO deverá observar os seguintes prazos parciais, condicionados ao recebimento da Ordem de Serviço respectiva:

- a) mobilização e instalação do canteiro de obra, até o 2º (segundo) mês;
- b) construção de 100m (cem metros) de cais, com toda a plataforma pronta e pavimentada, realizada até o 7º (sétimo) mês;
- c) construção de 200m (duzentos metros) de cais, com toda a plataforma pronta e pavimentada, realizada até o 12º (décimo segundo) mês;
- d) construção de 300m (trezentos metros) de cais, com toda a plataforma pronta e pavimentada e pronto o Armazém de Fertilizantes, até o 17º (décimo sétimo) mês;
- e) construção de 400m (quatrocentos metros) de cais, com a plataforma pronta e pavimentada, pronto também, o terrapleno no trecho de instalação do Sistema Eletromecânico para a Descarga de Fertilizantes e 1º Armazém de Carga Geral, realizada até o 22º (vigésimo segundo) mês;
- f) conclusão do 2º Armazém de Carga Geral e conclusão de 500m (quinhentos metros) de cais, até o 26º (vigésimo sexto) mês;
- g) conclusão de 700m (setecentos metros) de cais, até o 30º (trigésimo) mês;

CERTIFICADO  
a presente obra  
é executada de acordo  
com o projeto aprovado  
e o prazo estabelecido  
na Ordem de Serviço nº  
1000/1974  
Manoel Rodrigues de Azevedo  
Diretor Regional de Obras  
Superintendente  
SUPERINTENDENTE

gab.



- h) conclusão de 800m (oitocentos metros) de cais, até o 34º (trigésimo quarto) mês;
- i) conclusão definitiva do cais, até o 37º (trigésimo sétimo) mês;
- j) conclusão definitiva de todas as obras, inclusive fornecimento e montagem de todos os equipamentos, até o 40º (quadragésimo) mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CONSÓRCIO só poderá pedir prorrogação de prazo, quando se verificar a interrupção dos trabalhos, determinada pela PORTOBRÁS em razão de relevante ordem técnica ou administrativa, através de ordem escrita que indicará o prazo da referida interrupção, ou por motivo de força maior ou caso fortuito, devidamente comprovado e definido no artigo 1.058 do Código Civil, cumprindo ao CONSÓRCIO comunicar à PORTOBRÁS, por escrito, o início e o término da causa determinante da paralisação, para efeito de igual prorrogação de prazo.

CLÁUSULA TERCEIRA - PREÇO

De acordo com os preços unitários estabelecidos na Proposta do CONSÓRCIO, aceitos pela PORTOBRÁS com retificações, e, tendo em vista o abatimento de Cr\$ 83.802.107,08 (oitenta e três milhões, oitocentos e dois mil, cento e sete cruzeiros e oito centavos), correspondente aos percentuais das alíquotas do IPI-Imposto sobre Produtos Industrializados e ICM-Imposto sobre Circulação de Mercadorias, o preço global das obras e equipamentos, objeto deste Contrato, passa de Cr\$ 2.647.511.205,45 (dois bilhões, seiscentos e quarenta e sete milhões, quinhentos e onze mil, duzentos e cinco cruzeiros e quarenta e cinco centavos) para Cr\$ 2.563.709.098,37 (dois bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, setecentos e nove mil e noventa e oito cruzeiros e trinta e sete centavos), conforme quadros demonstrativos anexos, que passam a integrar o presente Contrato.

7/3/81

Handwritten signature and stamp: RECEBIDO, 1981, 11/11, SUBSTITUTO

Handwritten initials: gilb and 11/11



PORTOBRÁS EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.



✱ PARÁGRAFO PRIMEIRO

O abatimento verificado no "caput" desta Cláusula, provém da obtenção, pela PORTOBRÁS, dos benefícios fiscais instituídos pelos Decretos-Leis nºs. 1335, de 08.07.74 e 1398, de 20.03.75, e Legislação complementar; Atos Declaratórios nºs 388, de 22.09.80 e 420, de 10.10.80 e, Acordo de Participação com a Indústria Nacional, homologado pela CACEX em 16 de fevereiro de 1981.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Nos preços unitários oferecidos na Proposta, estão incluídos todos os custos e despesas decorrentes de licenças, impostos ou taxas de qualquer natureza, que direta ou indiretamente incidam nas obras ora contratadas, inclusive todo e qualquer serviço e fornecimento necessários ao perfeito acabamento das referidas obras, ressalvados os tributos, cujo valor foi objeto do abatimento de que trata o "caput" desta Cláusula.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTAMENTO

Os preços unitários serão reajustados de acordo com o Decreto-Lei nº 185, de 23.02.67 e com a Resolução nº 042/77, de 24.03.77, da PORTOBRÁS, sendo o  $I_0$  da fórmula de reajustamento o correspondente ao mês de agosto de 1980, respeitado o disposto no Decreto nº 83.992, de 18 de setembro de 1979, exceção feita aos equipamentos eletromecânicos, que serão reajustados, de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = 0,9 \times V \left( 0,5726 \times \frac{I_1 - I_0}{I_0} + 0,4274 \times S_n \right)$$

onde:

R - é o reajustamento devido.

$S_n$  - é o fator de aumento de mão-de-obra no período compreendido entre o mês da Proposta e o da execução do serviço, definido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), utilizando-se a média ponderada das 03 (três) faixas salariais componentes deste índice, de acordo com o quadro de pessoal de Máquinas Condor S/A.

I<sub>1</sub> e I<sub>0</sub> - Fatores representativos do material, respectivamente nos meses da execução dos serviços e da Proposta, adotando-se Índices econômicos fornecidos pela Fundação Getúlio Vargas na coluna 35 da Revista Conjuntura Econômica.

V - Valores das parcelas a serem reajustadas.

CLÁUSULA QUINTA - CAUÇÃO

A execução plena deste Contrato está garantida pelo depósito prévio de uma caução no valor de Cr\$ 51.274.181,96 (cinquenta e um milhões, duzentos e setenta e quatro mil, cento e oitenta e um cruzeiros e noventa e seis centavos) correspondente a 2% (dois por cento) do valor contratual, que deverá ser reforçada, pelo CONSÓRCIO, mediante recolhimento prévio de 5% (cinco por cento) do valor de cada fatura emitida, até perfazer o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na Cláusula Terceira deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O pagamento de qualquer fatura de reajustamento de preços somente será efetuado após o recolhimento prévio de 5% (cinco por cento) do valor da fatura.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A caução e seus reforços somente serão liberados após a conclusão das obras, mediante Instrumento de Liquidação próprio.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO

O pagamento das obras, objeto deste Contrato, será feito ao CONSÓRCIO, na Tesouraria da PORTOBRAS, de acordo com sua Proposta e com base nos Certificados de Medição emitidos pela FISCALIZAÇÃO, de que trata a Cláusula Oitava deste Instrumento.

*Geo. P. M.*



PARÁGRAFO ÚNICO

O pagamento do reajustamento de preços será feito mediante apresentação, pelo CONSÓRCIO, de faturas específicas.

CLÁUSULA SÉTIMA - RESPONSABILIDADE

O CONSÓRCIO assume integral responsabilidade pelo cumprimento das cláusulas e condições deste Contrato, assim como pela execução plena e satisfatória das obras, com estrita observância aos projetos e especificações, respondendo perante a PORTOBRÁS e terceiros pela cobertura dos riscos de acidentes de trabalho de seus empregados, prepostos ou contratados, e por todos os ônus, encargos, perdas e danos, porventura resultantes da execução das mesmas obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As licenças para a execução das obras, dependentes de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais correrão por conta e risco exclusivo do CONSÓRCIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Todos os materiais e equipamentos necessários à execução das obras, objeto deste Contrato, serão fornecidos pelo CONSÓRCIO, sem quaisquer ônus para a PORTOBRÁS, responsabilizando-se o CONSÓRCIO pelo seu transporte até o local de trabalho, por sua conservação e utilização, não podendo justificar atraso na conclusão das obras, em virtude de deficiência de tais equipamentos ou materiais.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CONSÓRCIO obriga-se a desmanchar e refazer, sob sua exclusiva e integral responsabilidade, sem ônus para a PORTOBRÁS e sem importar em alteração do prazo contratual, as obras

9.º OFÍCIO DE REGISTROS  
Bel. CARLOS ALBERTO FURTADO ROSA  
TABELIAO EM EXERCÍCIO  
Bel. Dalva Romão Victor de Araújo  
SUBSTITUTO  
Endes Guarnés  
ESCREVENTE AU  
Certifico que a presente obra é a  
Fiel original que foi apresentada  
Recife, de 1983  
Rua do Imperador, 354 - Recife - PE.

*[Handwritten signatures]*



eventualmente executadas com vícios ou defeitos em virtude de ação, omissão, negligência, imperícia, imprudência, emprego de materiais ou processos inadequados ou de qualidade inferior.

PARÁGRAFO QUARTO ✓

O CONSÓRCIO obriga-se a manter no local das obras um engenheiro devidamente habilitado, como seu representante legal e responsável direto pela execução das obras, cujo "curriculum vitae" será submetido previamente à aceitação da PORTOBRÁS, antes do início das obras, sem embargo da responsabilidade de única e exclusiva do CONSÓRCIO, por quaisquer falhas ou de feitos que se verificarem nas mesmas.

CLÁUSULA OITAVA - FISCALIZAÇÃO

As obras, objeto deste Contrato, serão fiscalizadas pelo Departamento de Engenharia Portuária - DEPEC, daqui por diante denominado simplesmente FISCALIZAÇÃO, independentemente de qualquer outra supervisão, assessoramento ou acompanhamento das obras que venham a ser determinados pela PORTOBRÁS, a seu exclusivo juízo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A FISCALIZAÇÃO de que trata esta Cláusula não exclui, nem reduz, a responsabilidade do CONSÓRCIO, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, e, na sua ocorrência, não implica co-responsabilidade da PORTOBRÁS ou de seus empregados, prepostos ou contratados.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Todas as ordens de serviço, instruções, reclamações e, em geral, quaisquer entendimentos entre a FISCALIZAÇÃO e o CONSÓRCIO serão feitos, por escrito, nas ocasiões devidas, não sendo tomadas em consideração quaisquer alegações fundamentadas em ordens ou declarações verbais.

Certidão João Romeu  
Estado Impetador Pedro  
Juiz de Direito, PE  
José Manoel Rodrigues  
C. J.  
Mansel Rodrigues de Arêde  
Tabelião  
Dutra Romeu Vianna de Arêde  
Couto Alberto Ribeiro Ramos  
SUBSCRITORES

Handwritten signatures and initials.





PORTOBRÁS EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S. A.



-10-

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CONSÓRCIO obriga-se a retirar das obras, seus em pregados, contratados ou prepostos que venham a criar embaraços à FISCALIZAÇÃO, bem como a remover quaisquer materiais ou equipamentos que não estejam de acordo com as especificações aprovadas para a execução das obras.

PARÁGRAFO QUARTO

Das decisões da FISCALIZAÇÃO poderá o CONSÓRCIO re correr no prazo de 10 (dez) dias úteis, sem efeito suspensivo, ao Presidente da PORTOBRÁS, através da mesma FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA NONA - MULTAS

O CONSÓRCIO ficará sujeito às seguintes multas:

- Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) por dia corri do, por não ter iniciado a obra no prazo previsto na Ordem de Serviço respectiva, e, até o seu iní cio efetivo;
- Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) por dia corri do, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "b", do Parágrafo Segundo, da Cláusula Segun da, deste Contrato;
- Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) por dia corri do, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "c", do Parágrafo Segundo, da Cláusula Segun da, deste Contrato;
- Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) por dia cor rido, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "d", do Parágrafo Segundo, da Cláusula Segun da, deste Contrato;
- Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) por dia cor rido, por atraso na conclusão de etapa prevista no item "e", do Parágrafo Segundo, da Cláusula Segun da deste Contrato;

*Handwritten signatures and initials.*

*Stamp and handwritten notes:*  
CERTIFICADO que o presente copia reproduzida fielmente do original em sua íntegra e assinada por mim, o Sr. Manoel Rodrigues de Azevedo, Diretor Geral da PORTOBRÁS, em 10/10/66.  
SUBSTITUOS

- Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por dia corrido, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "j" do Parágrafo Segundo, da Cláusula Segunda, deste Contrato;
- Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) por dia corrido, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "g" do Parágrafo Segundo, da Cláusula Segunda, deste Contrato;
- Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) por dia corrido, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "h" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, deste Contrato;
- Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) por dia corrido, por atraso na conclusão da etapa prevista no item "i" do Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda, deste Contrato;
- Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) por dia corrido, pelo não cumprimento do prazo total de entrega da obra e até a conclusão da mesma;
- variável de 2 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor de referência, previsto na Lei nº 6.205, de 29.04.75, pela não observância das especificações ou pelo não cumprimento de outras cláusulas contratuais, bem como pela prática de irregularidade ou omissão na execução da obra, objeto deste Contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

As multas serão aplicadas pela FISCALIZAÇÃO e deverão ser recolhidas à Tesouraria da PORTOBRAS, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir de suas notificações.

PARÁGRAFO SEGUNDO

De qualquer multa imposta, o CONSÓRCIO poderá, no prazo máximo de 3 (três) dias contado do recolhimento, oferecer

*[Handwritten signature]*  
Código de Registro  
Nº 318  
Presidência  
TRF 4ª REGIÃO  
Nº 318  
PRESIDÊNCIA

*[Handwritten initials]*



recurso ao Presidente da PORTOBRÁS, através da FISCALIZAÇÃO, que o encaminhará devidamente informado.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Caso venham a ser rigorosamente cumpridos os prazos previstos no Parágrafo Primeiro deste Contrato, e de acordo com a ordem de serviço específica, as multas poderão ser devolvidas ao CONSÓRCIO, a critério da PORTOBRÁS. Essa devolução será feita sem juros e sem correção monetária, por ocasião da entrega final das obras.

PARÁGRAFO QUARTO

As penalidades estabelecidas nesta Cláusula não excluem quaisquer outras previstas neste Contrato, nem a responsabilidade do CONSÓRCIO por perdas e danos que causar à PORTOBRÁS e a terceiros, em consequência de inadimplemento contratual.

PARÁGRAFO QUINTO

As multas previstas nesta Cláusula, poderão ser relevadas no caso de força maior, a critério da PORTOBRÁS.

CLÁUSULA DÉCIMA - RESCISÃO

Sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Contrato, o mesmo poderá ser rescindido pela PORTOBRÁS, judicial ou extrajudicialmente, independentemente de qualquer notificação, sem que assista ao CONSÓRCIO qualquer direito à reclamação e/ou indenização, quando da ocorrência dos seguintes casos:

- a) Se os serviços a que se refere o presente Contrato, forem transferidos a outrem, no todo ou em parte, sem prévia aprovação da PORTOBRÁS;
- b) Se houver morosidade no andamento dos trabalhos ou se ficarem paralisados por mais de 15 (quinze) dias consecutivos sem causa justificada;

*[Handwritten signatures and initials]*



- c) Se o CONSÓRCIO impedir ou dificultar a ação da FISCALIZAÇÃO;
- d) Se o CONSÓRCIO apresentar resultados insatisfatórios do ponto de vista técnico a critério da PORTOBRÁS;
- e) Se o CONSÓRCIO deixar de cumprir qualquer das cláusulas deste Contrato;
- f) Se o CONSÓRCIO deixar de integralizar a caução e seus reforços, quando a mesma tiver sido desfalcada pela cobrança de multas por infração contratual;
- g) Se vier a ser decretada a falência de uma das firmas consorciadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No caso da responsabilidade da rescisão ser atribuída ao CONSÓRCIO, perderá este, em favor da PORTOBRÁS, a caução e seus reforços, sem prejuízo das demais cominações previstas neste Contrato, podendo ainda, ficar impedido de contratar com a PORTOBRÁS, suas controladas e entidades vinculadas pelo prazo de 01 (um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Se a rescisão deste Contrato provocar prejuízos e/ou danos diretos à PORTOBRÁS, promoverá esta a responsabilidade do CONSÓRCIO, visando o respectivo ressarcimento, independentemente do disposto no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Fica estabelecido que a cobrança de qualquer importância devida pelo CONSÓRCIO à PORTOBRÁS, será feita através do processo de execução.

PARÁGRAFO QUARTO

Se a PORTOBRÁS julgar necessário rescindir o presente Contrato, não tendo o CONSÓRCIO dado causa à rescisão, poderá fazê-lo, mediante comunicação escrita, com a antecedência de 30

Attestado em Porto Alegre, RS, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
O Tabelião de Notas  
Carlos Alberto de Souza  
Substituto

*Handwritten signatures and initials*



(trinta) dias, pagando, não sô os serviços executados até a da ta da rescisão, como também os materiais existentes no local das obras e às mesmas destinadas, de acordo com a medição final, sem prejuízo, porém, das multas porventura existentes, bem como devolvendo a caução e seus reforços depositados como garantia do Contrato.

PARÁGRAFO QUINTO

Rescindido o Contrato, a PORTOBRÁS imitir-se-ã na posse imediata e exclusiva dos serviços executados e em execução, sem qualquer interferência do CONSÓRCIO.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALIDADE

O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FORO

O Foro competente para ajuizar quaisquer questões suscitadas na execução deste Contrato, será o de Brasília, DF, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por estarem justas e acordadas, as contratantes assinam o presente Instrumento, juntamente com as testemunhas abaixo.

Brasília, 29 de setembro de 1981

*Arno Oscar Markus*

ARNO OSCAR MARKUS

*Marcos Valle Mendes*

MARCOS VALLE MENDES

*Abraão Mecler*

ABRAÃO MECLER

*[Signature]*  
TESTEMUNHA

*[Signature]*

TESTEMUNHA

Ref. Proc. 1440/80 (DEPENQ)  
DC/faa

ANEXO Nº  
QUADRO DE ITENS INCENTIVÁVEIS

ITEM ACORDO	ITEM PROPOSTA	DISCRIMINAÇÃO DE ITENS INCENTIVÁVEIS	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL PARCIAL	TOTAL GERAL
P-2	7 e 8	INST. ELETRICÂNICAS E ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA Descarregadores de 500t/a de capacidade, completos	-	-	-	-	-
	8		02	171.669,093,00	343.338.186,00		
P-3	8	Sistema de transportadores de correia, completo, incluindo: Transportadores de correia, propriamente ditos, (TC1 e TC2) Desviador móvel Correia distribuidora reversível - CM4 Ponte rolante da correia distribuidora reversível Trombas sanfonadas Pontes rolantes de 5t, c/Clamshell Trombas roçoviárias Trombas ferroviárias Instalações de ar comprimido para as trombas Estruturas de suporte dos transport. de correia Tubo do transport. de correia (TC-2) Pintura anticorrosiva Revestimento em mini-kalha Tekno Revestimento em mini-kalha de fibra de vidro	274,30	m	150.700,00	41.337.010,00	
			180,00	m	255.052,00	45.911.160,00	
			16,00	m	411.454,00	6.581.664,00	
			01	um	11.631.355,00	11.631.355,00	
			02	um	1.474.412,00	2.943.824,00	
			03	um	11.262.052,00	33.785.157,00	
			26	um	910.135,00	23.868.510,00	
			26	um	959.291,00	24.941.566,00	
			-	vb	835.312,00	835.312,00	
			200	t	103.468,00	20.693.600,00	
			104	m	182.645,00	18.995.000,00	
			3.200	m <sup>2</sup>	1.066,00	3.431.600,00	
			1.514,75	m <sup>2</sup>	1.489,00	2.255.462,75	
45,00	m <sup>2</sup>	1.581,00	71.145,00				
TOTAL DO ITEM P-2 DO ACORDO DE PARTICIPAÇÃO : 343.338.186,00							

He  
/11/

Cartão João Roma  
Rua do Impedidor Para 10, 111  
Cidade de Aracaju, Estado de Alagoas  
Sub-Município: Maceió

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Rua Roma, Victor de Aracaju  
Cidade: Alagoas

1984/10/10

CONTRATO Nº 91/700 - PORTOBRÁ/CONSORCIO M...ES JUNIOR X MÁQUINAS OBRAS  
 CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

CR\$

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR DOS FORNECIMENTOS						TOTAL GERAL	VALORES DOS INCENTIVOS FISCAIS	VALOR CONTRATUAL
		PARCELAS INCENTIVADAS		PARCELAS NÃO INCENTIVADAS		TOTAL				
		IPI	IV	IGI	V		VI			
I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX = IV+V	X = VIII+IX	
1	Dois descarregadores de 500t/h de capacidade, completos.....	312.125.622,64	31.212.562,36	—	343.338.186,00	—	343.338.186,00	31.212.562,36	312.125.622,64	
2	Sistema de transportadores de correia, completos .....	290.752.284,51	31.212.893,29	(*)	343.341.826,23	—	343.341.826,23	52.569.544,72	290.752.284,51	
3	Outros itens .....	—	—	—	—	—	686.680.012,23	—	686.680.012,23	
	SUB-TOTAL.....	—	—	—	—	1.960.831.193,22	1.960.831.193,22	—	1.960.831.193,22	
	TOTAL						2.647.511.205,45	83.802.107,06	2.563.709.098,39	

(\*) IC sobre CR\$ 151.705.266,23 referente aos componentes do Sistema transportadores incentiváveis

*[Handwritten signature]*



CERTIFICADO de autenticidade  
 que a presente cópia é reprodução fiel do original que se encontra no arquivo de origem do sistema de arquivos de dados.  
 Manoel Rodrigues de Araújo  
 Diretor de Arquivos e Registro

ANEXO Nº  
QUADRO DE ITENS INCENTIVÁVEIS

ITEM - CÓDIGO	ITEM PROPOSTA	DISCRIMINAÇÃO DE ITENS INCENTIVÁVEIS	QUANT.	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL PARCEL.	TOTAL GERAL
P-3	7	ALIMENTAÇÃO DE ENERGIA	—	—	—	—	—
	7.1.1	Alta tensão - Rede externa	—	—	—	—	—
	7.1.2	Substação nº 1	—	—	9.357.543,00	9.357.543,00	—
	7.1.3	Substação nº 1 - A	—	—	—	9.173.997,00	—
	7.1.4	Substação nº 2	—	—	—	9.276.720,00	—
	7.1.5	Substação nº 2 - A	—	—	—	8.540.088,00	—
	7.1.6	Substação nº 3	—	—	—	7.882.010,00	—
	7.1.7	Substação nº 3 - A	—	—	—	9.781.071,00	—
	7.3	Rede de incêndio	—	—	—	21.818.061,00	—
	7.4	Rede de telefonia	—	—	—	9.528.300,00	—
	9	Grupo Motor-Gerador, conf. PR -910-II modificação	—	01	conf.	6.742.200,00	6.742.200,00
	12	Substação contínua conf. planilha 14	—	—	—	14.007.390,48	14.007.390,48
TOTAL DO ITEM P-3 DO ACESSO DE PARTICIPAÇÃO :						342.341.826,23	
TOTAL GERAL INCENTIVADO							686.680.012,23

*gil lil*



TRT 8º REGIÃO  
Fls. 125

**SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE**



Séde Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224 8584 - 224 2130  
Recife - Pernambuco - Brasil  
Fundado em 1919

Registrado nos moldes de Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. C.G.C. - M.F. 08.142.317/0001-74 ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Ararajó, Nazaré, Limoeiro, Carpoa, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Jaboatão, Moreno, Vitória de Santo Antão, Glória de Góias, Gravatá, Cabo, Escada, Ribeirão, Camaleão, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Setúbal.

Recife, 09 de janeiro de 1990.

A  
Construtora Mendes Júnior S/A  
ATT. DR. ARMANDO

N E S T A

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando a V.Sa., a **Ata da Assembléia Geral Extraordinária**, realizada nesta obra, para fins de que seja efetivado e reconhecido por V.Sa., o **enquadramento dos trabalhadores desta Empresa por este Sindicato**, por ser Celetista e expressar a vontade dos trabalhadores.

Sem mais,

Somos mui,

ATENCIOSAMENTE,

Sind. dos Trab. na Ind. Const. Civil do Recife

  
José Gregório Silva  
Presidente

Cartório João Roma  
Rua do Imperador Pedro II, 774  
Recife, PE  
Tab. Manoel Rodrigues de Araújo  
CARTÓRIO que a presente cópia  
é reprodução fiel do original, que  
me foi exibido, dou fé,  
à SEXTA ASSEMBLÉIA PÚBLICA  
de 09 de Janeiro de 1990.  
Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabulista  
Dalva Rosa Victor de Azevedo  
Gaciel Alberto Ribeiro Roma  
SUBSTITUTO



SINDICATO DOS TRAB. NA IND. DA CONST. CIVIL DO RECIFE



Sede Própria: Rua da Concórdia, 829 - Fones: 224-0229 - 224-8584 - 224-2130 Recife - Pernambuco - Brasil Fundado em 1919

Registrado nos moldes do Decreto 24.894 em 1937. Reconhecido no mesmo ano pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. C.G.C. - M.F. 08.142.317/0001-74 ISENTO

Base territorial nos municípios de Recife, Olinda, Paulista, Igarassu, Goiana, Allença, Nazaré, Limoeiro, Capipora, Pau D'Alho, São Lourenço da Mata, Igarapé, Moreno, Vitória de São Antão, Glória de Goitá, Gravata, Cabo, Escada, Ribelirão, Gamaleira, Rio Formoso, Palmares, Ipojuca e Setúbal.

( M I N U T A )

Ata da Assembléia realizada com os trabalhadores da Empresa Mendes Júnior, conforme Edital publicado no Jornal do Comércio, Edição do dia 22/12/89, página 08. Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e nove, no canteiro de obras, localizada no Porto do Recife, às 07 (sete) horas da manhã, reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária, os trabalhadores da Construtora Mendes Júnior, situados na jurisdição correspondente a base territorial do Sindicato Profissional, isto é, escritório e obra 592 (quinhetos e noventa e dois) de ampliação do Porto do Recife, conforme Edital de convocação publicado no dia 22 de dezembro de 1989, página 08 (oito) do Jornal do Comércio. Abrindo a Assembleia pontualmente às 07 (sete) horas, o Presidente José Gregório Silva, secretariado por Israel Domiciano da Silva, diretor do Sindicato e representante dos trabalhadores da Mendes Júnior, expôs o motivo de convocação da Assembleia Geral Extraordinária, ou seja, dirimir de vez todo e qualquer dúvida acerca do enquadramento sindical dos trabalhadores da citada Empresa Mendes Júnior pelo Sindicato, visto a tentativa da Federação dos Trabalhadores na Ind. da Construção Civil do norte e nordeste, de exercer, por cima do Sindicato, essa representação. Aberta a palavra aos presentes, o representante dos trabalhadores, Israel Domiciano, citando a CLT, disse que a Lei é clara e determina que todos que exercem atividades de construção na base territorial do Sindicato são pelo mesmo representados, sendo absurda a pretensão, até hoje nunca justificada da Federação em exercer essa representação. E que só entendia essa atitude como desejo apenas de se fazer uso do imposto sindical e da contribuição dos trabalhadores sem se dar o devido retorno em luta e serviços para a classe da Construção Civil. O Diretor Dinilson Ponciano Macedo falou ser a pretensão da Federação flagrantemente ilegal e em desacordo com a vontade da categoria em ser representada pelo Sindicato. Posto em votação a proposta de enquadramento e recolhimento de 2% (dois por cento) mensais ao Sindicato, foi aprovada por unanimidade. Ao fim, deliberou-se dar ciência a Mendes Júnior da decisão da classe e todos aprovaram a disposição de ir a toda forma de luta para fazer valer as decisões da Assembleia. Nada mais havendo, eu, Dileito de Morais, lavrei a presente ata; aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 1989. Recife, 23/12/89. E assino com o Presidente, 23/12/89.

WALLACE

JOSE GREGÓRIO SILVA Presidente

ALLENÇ

Stamp: Recibo de Nota Fiscal... 19/01/90 DE MORAIS

Manoel Rodrigues de Araújo... Carlos Alberto Ribeiro Reis



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE CELEBRAM,  
DE UM LADO, O SINDICATO DOS TRABALHADORES NA  
INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, E  
DE OUTRO, O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONS -  
TRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NA  
FORMA ABAIXO:

1 CONVENIENTES

1.1 Celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, de um lado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO RECIFE, neste ato representado por seu Presidente Sr. José Gregório Silva, e de outro, o SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, neste ato representado por seu Presidente Dr. Carlos Eduardo Machado Guimarães.

2 OBJETO

2.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho - baseada no art.611, "caput", da CLT, na Lei nº7.238/84 e na Lei nº7.788/89 - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das respectivas representações, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre as empresas da indústria da construção civil, com atividades nas localidades onde o sindicato profissional possui base territorial, e os seus empregados definidos na cláusula seguinte.

3 BENEFICIÁRIOS

3.1 São beneficiários deste negócio jurídico os empregados que - abrangidos na representação sindical obreira - trabalham para as em - presas que integram a categoria econômica representada pelo sindica - to patronal (1º sub-grupo do 3º grupo da CNI, cf. quadro a que se refere o art. 577 da CLT: indústria da construção civil, inclusive monta - gens industriais), excetuados aqueles que - embora laborando para elas - pertencam a categorias profissionais diferenciadas (§ 3º do art. 511 da CLT).

4 REAJUSTE SALARIAL

4.1 Os salários vigentes em 1º de dezembro de 1988 (data-base da categoria profissional) resultantes da convenção coletiva de trabalho anterior, serão reajustados em 1º de dezembro de 1989 (data de

Handwritten signature and official stamp of the Regional Council of Labor for Pernambuco.

Handwritten signature and date at the bottom right of the document.



reajuste), mediante aplicação do percentual de 1.573,64% (um mil quinhentos e setenta e três vírgula sessenta e quatro por cento) aqui incluídos os índices oficiais da inflação acumulados no período de dezembro de 1988 a novembro de 1989, bem assim o aumento aludido no art. 12 (parcela suplementar) da Lei nº7.238/84, além de revisões e reposições salariais e aumentos reais outros, conforme previsto nos artigos 1º e 6º da Lei nº7.788/89, porquanto se trata de reajustamento salarial na data-base;

4.2 Os salários dos empregados admitidos após 1º de dezembro de 1988 (data-base) serão atualizados em 1º de dezembro de 1989, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão, mediante aplicação dos fatores de correção 12.9243, 7.5485, 7.2459, 6.7921, 6.2942, 5.6930, 4.5349, 3.5021, 2.6922, 1.9689 e 1.4224, sobre os salários dos meses (da admissão) de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, de 1989, respectivamente, na forma prevista no art. 5º da Lei nº7.238/84, ressalvadas as hipóteses de pisos salariais e os casos de isonomia salarial;

4.3 Todos os aumentos, adiantamentos ou abonos concedidos pelas empresas a partir de 1º de dezembro de 1988, inclusive a antecipação de que trata o Aditamento de 12.06.89, serão deduzidos do reajuste salarial previsto nos itens 4.1 e 4.2, ressalvadas, entretanto, as exceções constantes do item XII da Instrução Normativa nº 01 do TST.

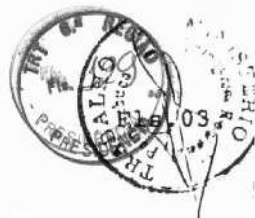
5 PISOS SALARIAIS

5.1 A partir de 1º de dezembro de 1989 - início da vigência desta convenção - os pisos salariais dos empregados infra-mencionados terão os seguintes valores:

- p/não qualificados/semi-qualificados .....NCz\$ 1.003,35  
(um mil e três cruzados novos e trinta e cinco centavos)
- p/qualificados (profissionais).....NCz\$ 1.368,40  
(um mil trezentos e sessenta e oito cruzados novos e quarenta centavos)

5.2 Na quantificação destes pisos salariais estão incluídos os aumentos referidos no item 4.1 desta Convenção;

Cartório do TST - Roma  
Rua do Imperador Pedro II, 511  
Tel. (061) 304-1000  
CENÁRIO de 2000  
reprodução de 1989  
me foi entregue em  
o cargo de 1989  
Mansel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Dalva Roma Victor de Assis  
Carlos Alberto Ribeiro Rosa  
SUBSTITUTO



5.3 Os pisos de que trata o item 5.1 acima serão majorados automaticamente segundo os critérios de reajuste compulsório estabelecidos pela legislação de política salarial que estiver em vigor;

5.4 Além da elevação prevista no item anterior (5.3), os referidos pisos serão acrescidos de 1,5% (um vírgula cinco por cento) nos meses de janeiro, março, maio, julho, setembro e novembro de 1989, facultando-se a sua compensação na data-base já que esse acréscimo é concedido a título de antecipação, permanecendo porém essa obrigação em quanto estiver em vigor a atual legislação de política salarial e do salário mínimo.

6 HORAS EXTRAS

6.1 A duração normal do trabalho fixada no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, poderá ser acrescida de horas extraordinárias, em número não excedente de duas por dia;

6.2 As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento), de acordo com o disposto no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal;

6.3 Na hipótese de o empregado trabalhar duas (2) horas extras diárias, o empregador fornecer-lhe-á alimentação gratuita após o cumprimento da jornada normal, alimentação esta composta no mínimo de um (1) pão com margarina e um (1) copo de leite.

7 DISPENSA DO EMPREGADO - AVISO-PRÉVIO

7.1 A dispensa será sempre comunicada ao empregado por escrito que assinará a respectiva cópia como sinal de recebimento;

7.2 Ao dispensar o empregado a empresa mencionará no documento referido no item 7.1 se se trata de prévio aviso (CLT, art. 487, "caput"), ou de afastamento imediato (CLT, art. 487, § 1º);

7.3 O empregado ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio quando despedido sem justa causa, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando o empregador do pagamento dos dias restantes não trabalhados.

Cartório do Trabalho  
Rua do Imperador  
Recife  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região  
Miguel Rodrigues  
Eduardo Gomes Viana  
Carlos Alberto  
Substituto



## 8 RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA

8.1 A homologação das rescisões contratuais procedidas no sindicato profissional, será feita mediante a exibição do extrato ou declaração bancária relativos ao saldo da conta pertinente ao FGTS, salvo motivo de força maior comprovada;

8.2 As empresas efetuarão o pagamento das verbas rescisórias nos prazos e condições previstos nas alíneas "a" e "b" do § 6º do art. 477 da CLT, conforme redação dada pela Lei nº7.855, de 24.10.89, sob pena de pagar ao empregado uma multa equivalente a um (1) dia de salário para cada dia de atraso. O dia do pagamento (na empresa ou na DRT / PE ou ainda no Sindicato Profissional) será comunicado ao empregado por escrito no escritório da empresa, e para essa finalidade deverá o empregado manter contato com a empresa nos cinco (5) dias subsequentes ao seu afastamento;

8.3 Nas rescisões de contrato de trabalho os pagamentos serão efetuados em dinheiro ou em cheque visado, ou ainda em cheque comum desde que realizados antes das 14 (catorze) horas.

## 9 HIGIENE DO TRABALHO, REFETÓRIOS E ALOJAMENTOS

9.1 As empresas manterão nos canteiros de obras instalações sanitárias adequadas ao uso dos trabalhadores;

9.2 As empresas dotarão os canteiros de obras de local condigno e resguardado para a refeição dos trabalhadores, e, quando não houver o fornecimento de almoço ou jantar pelas empresas, de local adequado para o seu preparo, obrigando-se, ainda a manter água potável filtrada em temperatura compatível para o seu consumo;

9.3 As empresas manterão os canteiros de obras de locais condignos para repouso noturno conforme NR/18;

9.4 Os empregados que residirem em alojamentos do empregador não poderão deles ser retirados em caso de doença não infecto-contagiosa conforme código internacional de doença.

## 10 UNIFORME DE TRABALHO

10.1 As empresas fornecerão anualmente aos seus empregados 02

Cartão João  
Rua do Imperador, 100  
Lagoa, 13040-000  
São Marcos, São Paulo

O SEXTO TABELADO  
Mons. Rodrigo de Azeite  
Lagoa, 13040-000  
Cidade Alberto B. Barros, São



(dois) uniformes de trabalho gratuitamente, quando por estas exigidos.

11 ELEIÇÃO DA CIPA

11.1 As empresas comunicarão à entidade sindical profissional, a realização das eleições da CIPA, com antecedência de 30 (trinta) dias, cientificando-a ainda dos resultados do pleito.

12 PRIMEIROS SOCORROS MÉDICOS

12.1 As empresas obrigam-se a manter as suas obras que tenham 50 (cinquenta) ou mais empregados, equipadas com material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, bem como celebrar convênios com o SENAI/PE objetivando o treinamento do empregado para atender o trabalhador eventualmente acidentado.

13 EMPREGADO ACIDENTADO

13.1 A remoção do empregado acidentado no trabalho, será de inteira responsabilidade da empresa, que providenciará veículo próprio ou alugado na ocasião do evento, em condições adequadas, para levar o empregado até o local onde será atendido devidamente;

13.2 Em caso de acidente que requeira hospitalização, o empregador comunicará o fato imediatamente à família do empregado acidentado, encarregando-se ainda de conduzir o parente do mesmo até o local onde este se encontrar internado, desde que o parente resida no mesmo município onde trabalhar o acidentado, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.3 Caso o empregado acidentado não fique hospitalizado, o empregador fornecer-lhe-á condução até a sua residência quando localizada no município em que se situar a obra onde ele trabalha, ou nos municípios limítrofes a este, e, em se tratando do Recife, nos municípios que integram a respectiva região metropolitana;

13.4 Os acidentes com morte deverão ser comunicados pela empresa ao Sindicato Patronal, mediante encaminhamento da cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT, no mesmo prazo determinado para a entrega na DRT, ficando esse Sindicato Patronal obrigado a comunicar o fato ao Sindicato Profissional no prazo de 5 (cinco) dias contados do seu recebimento.

14 GARANTIA DO EMPREGADO AFASTADO

14.1 A empresa garantirá o emprego a seu empregado, durante os noventa (90) dias contados da cessação da prestação previdenciária, desde que o período de afastamento, por motivo de acidente do trabalho ou doença profissional, seja igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

15 AJUDA À FAMÍLIA DOS TRABALHADORES

15.1 As empresas obrigam-se a pagar três (3) salários contra

CERTIFICADO que o presente cópia é reprodução fiel do original que se foi emitido por este TABELÃO PÚBLICO



tuais ao trabalhador em virtude de acidente que o torne permanentemente inválido, e igual quantia a seus herdeiros em caso de morte natural ou acidental. Ficam dispensadas dessa obrigação as empresas que optarem pela adoção de um plano de seguro em grupo para esses fins.

#### 16 CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

16.1 Todo o empregado que for readmitido até 18 (dezoito) meses após a rescisão contratual, ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, salvo quando for readmitido em outra função.

#### 17 DOCUMENTAÇÃO DE EMPREGADOS

17.1 A empresa obriga-se a fornecer aos empregados os comprovantes de recebimento de quaisquer documentos que por estes lhe sejam entregues, bem assim a devolver os aludidos documentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo firmado pelo empregado, exceto aqueles que de acordo com a legislação devam permanecer com o empregador.

#### 18 JORNADA DE TRABALHO

18.1 As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias de sábado, aumentando a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, no mesmo número de horas dispensadas no sábado, respeitada a duração de 44 (quarenta e quatro) horas semanais;

18.2 As horas compensadas, referidas no item 18.1 anterior, não são consideradas extraordinárias, de sorte que não sofrerão os acréscimos previstos na lei e na cláusula 6 (seis) deste documento;

18.3 Fica esclarecido que, inobstante a adoção do sistema de compensação de horário previsto no item 18.1, o sábado deverá ser considerado como dia útil não trabalhado, e não dia de repouso semanal, para nenhum efeito, isto significando que o empregador poderá convocar o trabalhador neste dia, em caso de necessidade de serviço.

#### 19 REGISTRO DE PONTO

19.1 Os empregados ficam desobrigados a marcar ponto nos intervalos intra-jornada (artigo 71, "caput", CLT), conforme Portaria 3082 / 84 ,

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original que me foi exibido, em 15/06/84, o sexto Tabelião Público do Trabalho da 1ª Região, Brasília, DF, em cumprimento de Portaria 3082 / 84, do Ministério do Trabalho.

Victor do Amaral





19.2 Os empregados registrarão a sua presença no trabalho em registros mecânicos, ou não, anotando-se as horas de entrada e saída, devendo a empresa assinalar os intervalos para repouso referidos no item anterior, e, se for o caso, nestes documentos deverão ser apontadas as horas extras e deles constarão a identificação da empresa e do empregado. Tais documentos ficarão afixados em lugar bem visível.

20 ALUGUEL E FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS

20.1 As empresas pagarão aos seus empregados pedreiros e carpinteiros, até o dia 30 (trinta) de cada mês, a título de aluguel de instrumentos de trabalho, uma quantia mensal equivalente a 03 (três) BTN's do respectivo mês, não incidindo sobre esse valor as contribuições previdenciárias e fundiárias, já que não possui natureza salarial;

20.2 As empresas que fornecerem aos empregados esses instrumentos de trabalho, ficarão desobrigadas do pagamento do aluguel ajustado no item anterior;

20.3 Em caso de a legislação substituir o indexador mencionado no item 20.1 (BTN) por outro, haverá automaticamente a devida adaptação mantendo-se a correspondência monetária desse aluguel.

21 COMPROVANTES DE PAGAMENTO

21.1 As empresas fornecerão aos seus empregados comprovantes de pagamento de salários em papel contendo a sua identificação (timbrado, carimbado, etc.), indicando discriminadamente a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, tais como: horas normais, DSR, tarefas, horas extras, adicionais, produção, etc., quando ocorrer, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições recolhidas para o FGTS e para o IAPAS.

22 COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS

22.1 A concessão das férias será participada por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação. O início das férias não poderá coincidir com domingos e feriados ou dias compensados.

23 CAFÉ DA MANHÃ GRATUITO

23.1 As empresas fornecerão sem ônus para seus empregados, lota

Manoel Rodrigues de Araújo  
Dalva Emma Victor de Araújo  
Alberto Ribeiro  
1997



dos nos canteiros de obras, o café da manhã, no início da jornada de trabalho até às 6:45 horas, composto de 1 (um) pão de 100 gramas com margarina e 1 (um) copo de leite com 250 ml, não possuindo essa vantagem natureza salarial.

24 ABONO DE FALTA

24.1 O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias consecutivos em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão, sogro/a ou pessoa que, declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica, na forma do inciso I do artigo 473 da CLT. Com relação aos casos de casamento ou nascimento de filhos, será observada a legislação atinente à espécie.

25 TRATAMENTO DE SAÚDE DO FILHO - FALTA ABONADA

25.1 As empregadas ou os empregados viúvos sem companheira poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e dos demais direitos trabalhistas, até dois (2) dias em cada mês, consecutivos ou não, para acompanhar filho menor de até 14 (catorze) anos, ou filho excepcional de qualquer idade, a médico ou hospital, mediante comprovação escrita firmada por facultativo e/ou nosocômio.

26 AUSÊNCIA PARA RECEBIMENTO DO PIS

26.1 As empresas que não possuem convênio com a Caixa Econômica Federal no sentido de realizar os pagamentos das cotas do PIS diretamente aos seus empregados, não poderão proceder desconto de salário e nos demais direitos trabalhistas, quando, para o recebimento da referida parcela, o empregado se ausentar durante o expediente normal de trabalho.

27 EMPREGADO ESTUDANTE

27.1 O empregado estudante, de qualquer grau, inclusive matriculado em curso profissionalizante, será liberado de seu trabalho, nos canteiros de obra, às 17 (dezessete) horas, e nos escritórios, às 18 (dezoito) horas;

27.2 As empresas concederão nos dias de prova, inclusive vestibulares, abono remunerado de faltas a seus empregados-estudantes, que,

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que foi emitido de acordo com o SEXTO TABELÃO ANUAL

Manoel Rodrigues de Araújo  
Carlos Alberto

Manoel Rodrigues de Araújo  
Carlos Alberto

*[Handwritten signature]*



comprovadamente, frequentarem as escolas oficiais ou reconhecidas, bem assim cursos profissionalizantes oficiais, ou concorrerem a exame vestibular, até 10 (dez) dias por ano, pré-avisando por escrito, ao empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

28 PONTO FACULTATIVO - SEGUNDA-FEIRA DO CARNAVAL

28.1 Considera-se ponto facultativo para os empregados beneficiários desta convenção, a segunda-feira do carnaval e, portanto, dispensados do trabalho sem prejuízo do salário.

29 COMPENSAÇÃO DOS DIAS RELATIVOS A FINADOS, VÉSPERA DO NATAL E VÉSPERA DO ANO NOVO

29.1 Mediante acordo individual e por escrito, poderão empregados e empregadores ajustar a supressão da prestação do trabalho nos dias acima epigrafados, com a conseqüente compensação com feriados e/ou horas excedentes em dias úteis.

30 EMPREGADA GESTANTE - GARANTIA

30.1 A empregada gestante será assegurada a garantia de emprego na forma do art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal vigente.

31 DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

31.1 A empregada terá direito a ser liberada por 02 (dois) períodos diários de meia hora para amamentação do seu próprio filho, nas condições e termos constantes do Art. 396 da CLT, ficando a critério médico a melhor oportunidade para os referidos descansos.

32 AUXÍLIO CRECHE E PRÉ-ESCOLA

32.1 A empresa que empregar mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, se obriga a custear 50% (cinquenta por cento) das despesas que elas tiverem com as mensalidades das creches e pré-escolas usadas pelos seus filhos, até 5 (cinco) anos de idade, desde que apresentados os respectivos comprovantes, limitada porém essa participação da empresa a 10 (dez) BTN's.

33 GARANTIAS GERAIS



33.1 As condições estabelecidas em acordos coletivos de trabalho firmados ou a serem firmados pelo Sindicato Profissional, em regulamentos da empresa e nas cláusulas do contrato individual do trabalho, quando mais favoráveis, bem como as já estabelecidas em lei ou que vierem a ser estabelecidas, prevalecerão sobre as estipuladas nesta convenção em relação a empresa vinculada a esses documentos.

34 QUADRO DE AVISO

34.1 Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos, para afixação de comunicados oficiais de interesse da categoria nos escritórios e nos canteiros de obras, que serão encaminhados ao setor competente da empresa, incumbindo-se esta da afixação, dentro das 24 (vinte e quatro) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo referido sindicato, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

35 ACESSO DO DIRIGENTE SINDICAL AOS LOCAIS DE TRABALHO

35.1 Será garantido acesso de diretores do Sindicato Profissional às dependências das empresas, nos horários de expediente, sempre que se fizer necessário, mediante prévio aviso, a fim de tratar de assuntos de interesse da categoria os quais serão acompanhados pelo empregador ou preposto deste, limitada a visita a 2 (duas) vezes por mês.

36 DIAS DE SINDICALIZAÇÃO

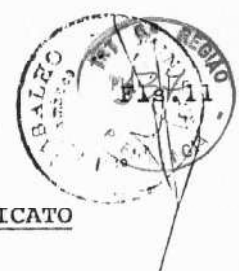
36.1 As empresas facilitarão o trabalho da entidade sindical o- breira na obtenção de novos associados, franqueando, para esse fim, aos seus dirigentes, a entrada nos seus canteiros de obras **1 (uma) vez por semestre, por ocasião dos intervalos intra-turno.**

37 DIA DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL

37.1 Na penúltima segunda-feira de outubro de 1990, em homenagem à classe e ao seu padroeiro, São Judas Tadeu, será obrigatória a paralisação das obras e dos escritórios das empresas, com dispensa remunerada do trabalho. Nas empresas onde são desenvolvidas mais de uma atividade, somente farão jus à dispensa para a comemoração os empregados ocupados, parcial ou totalmente, na atividade da Construção Civil.

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi exibido; e que, em conformidade com o artigo 3º do Decreto nº 21.000/64, o presente documento é autêntico e válido para todos os fins legais.

Manoel Rodrigues de Araújo  
Escritório do Trabalho - 10ª Região  
Tribunal do Trabalho do Estado de São Paulo  
Carlos Alberto Ribeiro



38 ATESTADOS MEDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS DO SINDICATO

38.1 Os atestados médicos e/ou odontológicos do Sindicato Profissional serão documentos comprobatórios para justificar as ausências ao trabalho do empregado, por moléstia, e garantir o pagamento do dia de falta e do repouso remunerado, respeitadas as disposições legais sobre a matéria;

38.2 O pagamento relativo aos dias de falta por doença, será efetuado, obrigatoriamente, por ocasião do primeiro pagamento salarial que suceder ao acontecimento;

38.3 As empresas comprometem-se a não registrar essas faltas por doença na CTPS do empregado.

39 DIREITO DE PROPOR

39.1 O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação, total ou parcial, desta convenção, ficará subordinado à observância das regras constantes do art. 615 da CLT.

40 EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA

40.1 As empresas fornecerão aos seus empregados todos os equipamentos necessários à sua segurança, bem como se comprometem a respeitar, integralmente, todas normas prevencionistas de acidente de trabalho da construção civil. Os empregados, por sua vez, se obrigam a usar regularmente aqueles equipamentos de acordo com o preceituado na legislação vigente, bem como zelar pela sua conservação.

41 MULTA POR INFRAÇÃO

41.1 Inobservância do ajustado nesta convenção, nas obrigações de fazer, acarretará multa de um (1) valor-de-referência regional para o empregador, reduzida à metade se a violação partir do empregado.

42 SALÁRIO DA MULHER

42.1 A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção do sexo.

Manoel Rodrigues de Araújo  
Tabelião  
Rua do Império, nº 11, 1º andar  
Bairro do Centro, CEP 01000-000  
São Paulo, SP, Brasil  
Telefone: (11) 3061-1111  
CNPJ nº 06.940.888/0001-00  
Insc. Est. nº 06.940.888-0001-00  
Insc. Prof. nº 06.940.888-0001-00  
Insc. Rec. nº 06.940.888-0001-00  
Insc. Trib. nº 06.940.888-0001-00  
Insc. Rec. nº 06.940.888-0001-00  
Insc. Trib. nº 06.940.888-0001-00  
Insc. Rec. nº 06.940.888-0001-00  
Insc. Trib. nº 06.940.888-0001-00



43 CONGRESSOS

43.1 As empresas concederão licença remunerada aos seus empregados, até o número de dois (2) empregados por cada empresa, quando estes participarem de congressos e conferências, representando a entidade de classe, por período nunca superior a 10 (dez) dias, por ano, mediante solicitação do sindicato às empresas, com cópias para o sindicato da categoria econômica, com antecedência mínima de dez (10) dias.

44 REMUNERAÇÃO DOS DIAS DE REPOUSO

44.1 Quando o empregado laborar a semana completa, sem folga dominical ou compensatória, isto na ocorrência de real necessidade do serviço, imposta por exigências técnicas da empresa, a remuneração desse dia (do domingo trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo do DSR a que alude o art. 19 da Lei nº605/49. Por igual, havendo trabalho em dias feriados, sem determinação de outro dia de folga, a remuneração desse dia (do feriado trabalhado) será paga em dobro (repetida), sem prejuízo de remuneração do repouso não concedido a que se refere o precitado dispositivo legal.

45 COMPENSAÇÃO SALARIAL POR TRANSFERÊNCIA

45.1 Os empregados quando transferidos provisoriamente, para canteiros de obras fora da Região Metropolitana do Recife, farão jus a uma compensação salarial pela transferência correspondente a 30% (trinta por cento) de seu salário, enquanto durar essa situação.

46 CÁLCULO DO 13º SALÁRIO

46.1 Serão computados para o cálculo do 13º salário dos empregados, o repouso semanal remunerado, horas extras habituais trabalhadas e tudo o mais que integre a remuneração, tomando-se por base a média aritmética dos últimos doze (12) meses ou fração de mês na forma da lei.

47 DESCONTO SALARIAL

47.1 As empresas não efetuarão qualquer desconto nos salários dos empregados, salvo aqueles previstos em lei, no contrato individual do trabalho, em acordo ou convenção coletiva de trabalho, em sentença normativa de dissídio coletivo ou quando se tratar de desconto decorrente de adiantamento salarial, respeitadas as regras previstas no artigo 462, "caput", e parágrafos, da CLT.

CERTIFICADO  
de reprodução  
da Lei nº 10.241/2001  
de 12 de maio de 2001  
do Poder Executivo  
do Município de Recife  
COTM - 6ª REGIÃO  
PRESIDÊNCIA  
Fla. 10  
Cópia  
de  
10/05/2001  
10/05/2001



48 TRABALHO POR PRODUÇÃO

48.1 Aos empregados que percebem remuneração por produção ou tarefa, fica assegurada a percepção do salário integral, quantificada à base horária, quando, por culpa do empregador, for impossível a realização da tarefa ajustada, ressalvadas as condições mais favoráveis ao trabalhador mediante entendimento entre as partes.

49 ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE

49.1 As empresas se obrigam a pagar a seus empregados os adicionais de insalubridade e de periculosidade nas condições e formas previstas em lei.

50 CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

50.1 Do Sindicato Profissional - Com fundamento na decisão emanada da assembléia geral extraordinária realizada no dia 16.11.89, as empresas descontarão, mensal e compulsoriamente, de todos seus empregados, uma importância equivalente a 2% (dois por cento) de seu salário, limitada esta contribuição ao valor do desconto percentual aplicado ao maior piso profissional da categoria;

50.1.1 Esta contribuição é descontada a título de apoio aos serviços prestados pelo Sindicato ao conjunto da categoria;

50.1.2 Esse desconto será recolhido em favor do Sindicato Profissional, na Caixa Econômica Federal, conta nº 003-294.690-4 - Agência .. 0045, Avenida Guararapes, s/nº, Recife-PE, acompanhado da relação nominal dos empregados que sofreram o desconto, com os respectivos valores, em duas (2) vias, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de juros e correção sobre o montante retido;

50.1.3 O desconto estabelecido nesta cláusula, eliminará a obrigatoriedade de pagamento de mensalidade sindical, para aquele trabalhador que optar se tornar sócio do Sindicato;

50.1.4 O desconto efetuado em favor do Sindicato Profissional constará na folha e no envelope de pagamento do empregado (contracheque) com a denominação "Desconto Sindical", constando a data do desconto, valor e a sigla "STICCR";



50.1.5 Em caso de demissão ou transferência do empregado, a empresa dará ciência ao Sindicato Profissional, para os devidos controles de alterações no desconto;

50.1.6 O desconto sindical em tela, fruto de deliberação da assembléia da categoria, não pode ser objeto de negociação e fundamenta-se nos artigos 462, § 4º, 513, alínea "e", e 545, todos da CLT, consoante entendimento do Sindicato Profissional.

50.2 Do Sindicato Patronal - As empresas integrantes da categoria econômica representada pelo Sindicato Patronal, associadas ou não, recolherão em favor deste, até 30 de janeiro de 1990, a título de contribuição assistencial, os seguintes valores, por número de empregados: a) até 50 empregados - 65 BTN's; b) de 51 a 100 empregados - 120 BTN's; c) de 101 a 200 empregados - 250 BTN's; d) de 201 a 400 empregados - 500 BTN's; e) de 401 em diante - 1.000 BTN's, ficando assegurado aos empregadores o direito de oposição, desde que manifestada por escrito ao Sindicato Patronal até o 8º (oitavo) dia subsequente à assinatura desta convenção, e aos associados quites com os cofres do Sindicato, será concedida uma bonificação de 40% (quarenta por cento) sobre o total a pagar.

## 51 MENSALIDADES SINDICAIS - DESCONTOS

51.1 Mediante autorização expressa feita pelo empregado ao Sindicato Profissional, as empresas ficam obrigadas a descontar as mensalidades sindicais associativas na folha de pagamento salarial, fixadas na forma do inciso IV do art. 8º, da Constituição Federal vigente;

51.2 O valor desse desconto será anotado nos comprovantes de pagamento aludidos na cláusula 21 (vinte e um), devendo a verba ser encaminhada ao Sindicato Profissional até o 15º dia do mês subsequente ao do desconto, sob pena da incidência dos juros e da correção monetária;

51.3 Comprometem-se as empresas, em caso de demissão ou transferência do empregado para outro Estado, a dar ciência ao Sindicato Profissional para controle do desconto dessa mensalidade associativa.

## 52 GARANTIA APLICÁVEL À COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

52.1 Os membros da Comissão de Negociação da Categoria Profissional, no total de 4 (quatro) pessoas (Paulo Ferreira de Lima, Waldecivalves da Silva, Severino Amaro da Silva e Valdemar Maurício dos Santos),





atualmente na qualidade de empregados, a partir do momento em que esta convenção se tornar juridicamente válida com o seu registro e até 30 de novembro de 1990, em sendo demitidos do emprego, sem justa causa, deverão ser previamente avisados com antecedência de 120 (cento e vinte) dias;

52.2 A falta de aviso-prévio no prazo constante desta cláusula, assegurará ao demitido os salários correspondentes aos mencionados 120 (cento e vinte) dias;

52.3 No prazo previsto no item 52.1 desta cláusula já se inclui o período aludido no art. 487 da CLT.

53 VIGÊNCIA

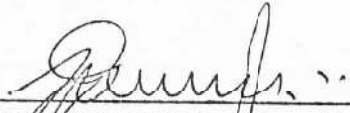
53.1 A presente convenção vigorará de 1º de dezembro de 1989 a 30 de novembro de 1990.


54 DISPOSIÇÕES FINAIS

54.1 Esta Convenção Coletiva de Trabalho, datilografada em 15 (quinze) laudas, está sendo lavrada numa só via, extraíndo-se-lhe tantas quanto forem necessárias para o arquivo dos convenentes, e uma das quais será depositada na Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, para fins de registro, como determina o § único do art. 613 da CLT.

E por estarem assim justos e acordados, assinam os convenentes, por órgão de seus representantes legais mencionados no preâmbulo deste documento, para que se produzam os efeitos jurídicos.

Recife-PE, 14 de dezembro de 1989.

  
\_\_\_\_\_  
JOSÉ GREGÓRIO SILVA - Presidente do Sindicato Profissional

  
\_\_\_\_\_  
CARLOS EDUARDO MACHADO GUIMARÃES - Presidente do Sindicato Patronal

CERTIFICADO que a presente cópia  
é uma reprodução fiel do original, que  
foi examinado e assinado pelo  
funcionário da Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, em Recife, PE, em 14 de dezembro de 1989.  
Assinatura: \_\_\_\_\_  
Nome: Roberto de Araújo  
Cargo: Diretor de Registro  
Daire Dantas Vitorino  
Carlos Alberto Esteves  
sinc: \_\_\_\_\_

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
Delegacia Regional / PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o nº 033.221/1949, foi registrada nos termos do Art. 674 da Consolidação das Leis do Trabalho na Divisão de Proteção do Trabalho

Recife, 14 de Dezembro de 1949

*Alcides Carneiro*

DIRETOR DA D. T.

Em 14 de Dezembro de 1949  
*[Assinatura]*  
Diretor Regional do Trabalho PE



CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A  
ENVELOPE DE ADIANTAMENTO QUINZENAL

CHAPA 592 - 00003	CENTRO DE CUSTO/TURMA BÁSICA 592.00.08120	FUNCIÓNARIO ELIZALDO JOSE DA SILVA
OBRA/CENTRO ORÇAMENTARIO AMPLIAÇÃO DO PORTO DE RECJ	CARGO CAIXA II	MÊS/ANO 10-89

20.11.187 - CDCOMP - 1760013.3

<b>ADIANTAMENTO QUINZENAL</b> COD. 800 (CÓDIGO PARA DESCONTO)    NCz\$	VALOR A RECEBER <b>560,00</b>
---	----------------------------------

CERTIFICADO que o presente documento  
 é reprodução fiel do original, que  
 não foi exibido em fé,  
 o sexto tabelião público  
 Manoel Rodrigues de Azeite  
 Titular  
 Dalva Rome Victor de Azeite  
 Carlos Alberto Ribeiro Rome  
 SUBSTITUTO



	CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A	PAG 1
--	-------------------------------	-------

<b>ENVELOPE DE PAGAMENTO</b>	CHAPA 00003	CC 5920008120	FUNCIONÁRIO ELIZALDO JOSE DA SILVA
	OBRA/CO AMPLIACAO DO PORTO DE REC		CARGO CAIXA II
			MES/ANO 10-89

PROVENTOS				DESCONTOS	
HORAS	VALOR HORA	VALOR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	DISCRIMINAÇÃO
176.00	11.550	2.034,21	HORAS NORMAIS	339,61	T A P A S
44.00	11.550	508,55	R. S. R.	54,89	SEGURO
		1.662,01	REAJUSTE DE H	192,88	IMPOSTO RENDA
		44,00	PAGTO A MENOR	49,91	SALDO C/CORRENT
1.0	6.460	6,46	SLR. FAMILIA	0,06	ARRED. ANTERIOR
		0,12	ARRED. DO MES	560,00	ADIANT. QUINZE
			← TOTAL	1.187,35	← TOTAL

20.11.011 / CDCOMP - 17500095

PROVENTOS E DESCONTOS ACUMULADOS NO ANO					DEPÓSITOS FGTS DO MES	LÍQUIDO A RECEBER
VENCIMENTOS	T.A.P.A.S	IMPOSTO RENDA	SEGURO	CONT. SIND.	339,90	3.068,00
9.910,40	867,01	204,27	178,82	10,21		

Certificado de pagamento copia autenticada em 21/10/2011

Certo de que a presente copia é reprodução fiel do original que me foi entregue em 10/10/2011 e sexto termo de verificação

Mendes Rodrigues de Araújo  
Deiva Romo Victor de Azeite  
Carlos Alberto F. de Azeite



CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A  
ENVELOPE DE ADIANTAMENTO QUINZENAL

CHAPA	CENTRO DE CUSTO/TURMA BÁSICA	FUNCIONÁRIO	
592 - 00027	592.00.08120	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO	
OBRA/CENTRO ORÇAMENTÁRIO		CARGO	MÊS/ANO
AMPLIAÇÃO DO PORTO DE RECI		ENC. PESSOAL II	12-89

20.11.187 - CCCCAMP 1760013 3

ADIANTAMENTO QUINZENAL

CÓD. 800 (CÓDIGO PARA DESCONTO) NCz\$

VALOR A RECEBER

1.662,00

MANOEL RODRIGUES DA SILVA  
Diretor Financeiro da Empresa  
Data Recebimento de Dinheiro  
Sócio Alvaro Roberto Almeida  
88281/1988



CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A PAG 9

ENVELOPE DE PAGAMENTO	CHAPA 00027	CC 5920008120	FUNCIONARIO JOSE CARLOS DO NASCIMENTO	
	OBRACO AMPLIACAO DO PORTO DE RECI		CARGO ENC.PESSDAL II	MES/ANO 12-89

PROVENTOS				DESCONTOS	
HORAS	VALOR HORA	VALOR	DISCRIMINACAO	VALOR	DISCRIMINACAO
168.40	25.971	4.380,42	HORAS NORMAIS	660,96	I A P A S
51.20	25.971	1.333,17	R.S.R.	36,26	IAPAS S/ 13 SAL
		3.676,06	II PAR. 13 SA	85,84	SEGURO
2.0	12.570	25,14	SLR. FAMILIA	131,06	IMPOSTO RENDA
		3,99	ARRED. DO MES	3.545,00	DESC. 13 SALARI
		764,94	DIF.13.SALARI	65,10	SALDO C/CORRENT
				2,38	ARRED. ANTERIOR
				1.662,12	ADIANI. QUINZEN
		10.183,72	← TOTAL	6.189,72	← TOTAL

011011 CDCOMP.176.0009-5

PROVENTOS E DESCONTOS ACUMULADOS NO ANO					DEPOSITOS FG.T.S DO MES	LIQUIDO A RECEBER
VENCIMENTOS	I.A.P.A.S.	IMPOSTO RENDA	SEGURO	CONT. SIND.	912,37	3.995,00
25.097,39	1.939,80	314,56	329,55	11,82		

*[Handwritten signature]*



CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A  
ENVELOPE DE ADIANTAMENTO QUINZENA

CHAPA 592 - 00260	CENTRO DE CUSTO/TURMA BASICA 592.00.08120	FUNCIÓNARIO MARIA DE FATIMA S DE SANTANA	PAG
OBRA / CENTRO ORÇAMENTARIO AMPLIACAO DO PORTO DE RECI	CARGO AUX. ADMINIST. I	MES/ANO 12-89	97

MOD. 20-11-18703-88/150 006ENY/CCCOMP. 1760013

**ADIANTAMENTO QUINZENA**

COD. 300 (CODIGO PARA DESCONTO) Cz\$

VALOR A RECEBER

730,00

003.204.444-5

CERTIFICADO que a presente copia  
 foi reproduzida do original, que  
 se encontra no arquivo do Sr.  
 Manoel Rodrigues de Azeite  
 Dalva Rosa Victor de Azeite  
 Carlos Alberto Ribeiro Lima  
 SUBSTITUÍDOS



CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A PAG 90

ENVELOPE DE PAGAMENTO	CHAPA	CC	FUNCIONÁRIO	
	00260	5920008120	MARIA DE FATIMA S DE SANTANA	
	OBRA/CO		CARGO	MÊS/ANO
	AMPLIACAO DO PORTO DE RECI		AUX. ADMINIST. I	12-89

PROVENTOS				DESCONTOS	
HORAS	VALOR HORA	VALOR	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	DISCRIMINAÇÃO
68.40	13.505	2.277,83	HORAS NORMAIS	382,88	I A P A S
51.20	13.505	693,25	R. S. R.	0,00	IAPAS S/ 13 SAL
		635,00	II PAR. 13 SA	42,16	SEGURO
		2,46	ARRED. DO MES	635,00	DESC. 13 SALARI
		132,58	DIF. 13. SALARI	63,86	SALDO C/CORRENT
				2,22	ARRED. ANTERIOR
				730,00	ADIANT. QUINZEN
3.741,12			← TOTAL	1.856,12	← TOTAL

2011011 COCOMP 176.0009-5

PROVENTOS E DESCONTOS ACUMULADOS NO ANO					DEPÓSITOS F.G.T.S. DO MÊS	LIQUIDO A RECEBER
VENCIMENTOS	I.A.P.A.S.	IMPOSTO RENDA	SEGURO	CONT. SIND.		
7.948,29	734,98		112,83	25,00	299,09	1.885,00

  
 Manoel Rodrigues de Araújo  
 Tabelião Público de Aracaju  
 Caixa Postal 10000 - Aracaju - SE  
 55007110708





Proc. DC -03/90

CONTESTAÇÃO DA SUSCITADA

A Suscitada entende que é parte legítima para responder ao presente Dissídio, pois é a representante legal da categoria profissional dos empregados da empresa Suscitante.

Como argumentos dessa afirmativa reporta-se ao arzoado con-  
tido no item 2 da representação deste Dissídio.

Via de consequência, os descontos mencionados na pauã de  
reivindicação devem ser carreados aos cofres desta Federa-  
ção Suscitada.

Quanto ao pleito dos trabalhadores referente à alteração do  
modo de pagamento de seus salários, de mensalistas (com di-  
reito a adiantamento quinzenal) para semanalistas, somente'  
a esse Tribunal compete decidir pela procedência ou não da  
Cláusula.

A greve deve ser considerada legítima em face da garantia '  
Constitucional acerca dessa matéria e por consequência os  
dias parados deverão ser remunerados pela empresa Suscitan-  
te.

Protesta pela apresentação posterior de provas.

Pede deferimento.

Recife, 31 de janeiro de 1990

*Hercílio Ferreira da Silva*  
HERCÍLIO FERREIRA DA SILVA

Presidente da Federação Suscitada

MINISTERIO PÚBLICO DEL GUATEMALA  
Procuraduría General de la Nación  
Nesta data, se recibí en el nombre de la Procuraduría General de la Nación

Recibo, 31 de 01 de 1990  
AB

Entregado, nesta data, en el nombre de la Procuraduría General de la Nación  
Procurador Jose Sebastian Rabelo  
Recibe, AB de 1990  
AB



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

149  
08

T.R.T. - DC Nº 03/90

SUSCITANTE : CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A  
SUSCITADO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE  
PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE

= P A R E C E R =

I. Dissídio Coletivo cujo Suscitante é a Construtora Mendes Junior S/A., e Suscitada a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste.

Contestação às fls.148.

Razões finais às fls.22.

II. A Empresa sustante requereu a instauração do presente DC, pedindo que o Tribunal indefira todas as cláusulas pleiteadas pelos empregados; que declare a injuridicidade e a improcedência da greve exercitada pelos operários, inclusive a desobrigação do pagamento dos dias parados; e finalmente, que o Tribunal determine com o julgamento do dissídio, o imediato retorno dos grevistas ao trabalho, sob as penas da lei.

A Federação suscitada, às fls.148, entende ser parte legítima para responder ao Dissídio, argumentando ser a representante legal da categoria profissional dos empre



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

150  
9

gados da Empresa suscitante, diz que os descontos mencionados na pauta de reivindicação devem ser carregados aos cofres da suscitada; no tocante à alteração do modo de pagamento do salário dos trabalhadores, de mensalistas ( com direito a adiantamento quinzenal) para semanalistas, diz que compete ao Tribunal decidir pela procedência ou não da cláusula; e por fim, cita que a greve deve ser considerada legítima em face da garantia Constitucional a cerca dessa matéria e por consequência, pede a remuneração dos dias parados.

1 - \* // Inicialmente temos a dizer que, a Empresa suscitante integra a categoria econômica no 16º Sub-Grupo do 3º Grupo do Plano da CNI, conforme o Quadro a que se refere o art.577 da CLT. Consequentemente, por força do art.511, da CLT, os seus empregados se enquadram na categoria profissional correspondente.

Ocorre, que no Estado de Pernambuco, a categoria profissional, não está organizada em sindicato de grau inferior, sendo o substituto, nos exatos termos da lei, a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do Norte e Nordeste.

Temos a esclarecer, que a mudança de órgão sindical solicitada pelos empregados, que no nosso entender não deve prevalecer, tem também um aspecto financeiro, ou seja, eles recolhiam para a Federação (Suscitada) o percentual de 5%, a título de desconto, enquanto que o desconto em favor do Sindicato



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

151  
08

to, deveria ser de 2%. Assim, claro está que a categoria profissional teria de optar pelo desconto em favor do Sindicato.

Ademais, face à legislação vigente, que regula a matéria, devem os empregados da Suscitante permanecerem filiados e representados pela Federação suscitante.

Por outro lado, várias são as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho lavrados entre a Suscitante e a Empresa suscitada, inclusive neste Tribunal.

Quanto ao desconto, entendo que os empregados da suscitante desejam reduzir a taxa, de 5% para 2%, no entanto, a cláusula que determina esse desconto em favor da Federação suscitada, consta da cláusula 49.1 da Convenção celebrada entre as partes, e vigente, que onera os empregados apenas nos meses de dezembro/89 e julho/90. Portanto, inferior àquele outro índice, de 2%, mensal. Logo, não é de ser deferido o pleito. ✕

No tocante a forma de pagamento de mensal para semanal, temos a esclarecer, que a Suscitante já efetua o citado pagamento quinzenalmente, em quantia equivalente a 40% do salário percebido no mês anterior.

Entendemos que com a inflação reinante, no momento, o ideal seria o pagamento semanal, referente ao trabalho executado naquela semana.

Porém, dois são os fatos impeditivos de tal fato, o primeiro de ordem financeira, ou seja, a empresa suscitante, por ser de âmbito Mundial, pois tem construções em outros



países, não teria condições técnicas e financeiras de efetuar o pagamento semanal, mesmo porque, o seu ressarcimento pelo trabalho efetuado ou prestado, muitas vezes leva muito mais de trinta dias para o seu recebimento. O segundo fato, é de ordem legal, qual seja, a alteração contratual da forma de pagamento só pode ocorrer, se decidido bilateralmente, ou seja, pleiteado pelo empregado com a concordância do empregador, o que não ocorre no presente caso.

Deve pois, ser indeferida a cláusula.

No que se refere a paralização de trabalho por parte dos empregados da Suscitante, não encontramos nos autos a ata de realização da Assembléia, que autoriza expressamente a deflagração de movimento grevista.

Não encontramos nos autos, também, a notificação enviada pela Suscitada ou pelos empregados, isoladamente, a Empresa suscitante.

Necessário se faz, que para a realização de uma greve, sejam cumpridas as exigências da Lei 7.783, de 28 de junho de 1989, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

Portanto, não há que se falar em pagamento dos dias parados, pois a greve não foi deflagrada de acordo com o contido na Lei 7.783/89.

No entanto, a greve deflagrada pelos empregados da suscitante, não pode ser declarada de abuso de direi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

to, na forma do constante no art. 14, da citada lei, por se tratar de fato novo, e momentâneo, ou seja, a inflação galopante que atravessa o nosso País. Por esse motivo, eles desejam alterar cláusula contratual de forma de pagamento. O que já opinamos anteriormente, pela negação de tal alteração.

Por essa razão, improcedente é a greve, não se podendo declarar a sua ilegalidade, no entanto.

Por fim, ante a improcedência do movimento paralisista deflagrado pelos empregados da Suscitante, devem eles retornarem ao trabalho, logo após o julgamento do presente Dissídio Coletivo, sob as penalidades da lei.

Isto posto, opinamos pela procedência em parte do Dissídio Coletivo, nos termos acima exposto.

É o Parecer.

Recife, 01 de fevereiro de 1990.

José Sebastião de Arcoverde Rabêlo  
Procurador Regional em Exercício

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Procuradoria Regional do Trabalho - 3ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Procurador

**JOSÉ SEBASTIÃO ANTONIO REBELO**

remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 01 de 02 de 19 70

SB





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
R E C I F E



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr. Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE-03/90

Em, 01.02.90  
[Assinatura]  
Diretora do Serviço de Processos

**DISTRIBUIÇÃO**

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. JUIZ JOEZIL BARROS

Designado o Revisor o Exmo. Sr. JUIZA LOURDES CABRAL

Em, 01.02.90  
[Assinatura]  
Presidente do TRT - 6ª. Região

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 01.02.90  
[Assinatura]  
Diretora do Serviço de Processos

**Visto**, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,  
  
\_\_\_\_\_  
Juiz Relator.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,  
  
\_\_\_\_\_  
Assessor (a).

RECEBIDOS NESTA DATA  
RECIFE, 01.02.90

Valéria Baracho  
Assessor

**Visto**, à Secretaria  
  
Em, 01.02.90  
[Assinatura]  
Juiz Revisor.

DEVOLVIDOS NESTA DATA

Recife, 01.02.90  
Valéria Baracho  
ASSESSORA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

PROC. Nº TRT - ...DC-03/90...

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Clóvis Corrêa Filho*, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes *Joszil Barros (Relator), Lourdes Cabral (Revisora), Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto, Josias Figueiredo, Ricardo Corrêa, Hélio Coutinho Filho, Mª Carolina Didier, Frederico Leite e João Bandeira*, resolveu o Tribunal, Pleno, preliminarmente, por maioria, rejeitar a proposição no sentido de analisar a questão da greve antes da decisão acerca da pauta de reivindicações; vencidos os Juízes Relator que a suscitou e Ricardo Corrêa e Hélio Coutinho Filho que a acolhiam; **MÉRITO:** julgar procedente em parte, nos seguintes termos: Cláusula 1ª: RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 2ª: PAGAMENTO SEMANAL - por maioria, julgar procedente em parte para determinar que o suscitante pagará aos suscitados, no dia 15 (quinze) de cada mês, 50% (cinquenta por cento) do salário do mês vigente e 50% (cinquenta por cento) até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, efetuando todos os descontos na 2ª (segunda) parcela; vencidos a Juíza Revisora que julgava procedente em parte, para determinar que, sempre que a inflação atingisse o patamar de 20% (vinte por cento), o pagamento seria efetuado semanalmente; os Juízes Josias Figueiredo e Frederico Leite, que julgavam procedente em parte, para determinar o pagamento no dia 20 (vinte) de cada mês, 50% (cinquenta por cento) do salário do mês vigente e 50% (cinquenta por cento) no dia 05 (cinco) do mês subsequente, efetuando todos os descontos na 2ª (segunda) parcela; e os Juízes Ricardo Corrêa e João Bandeira que a deferiam; Cláusula 3ª: PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes-Revisora, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto e João Bandeira que a deferiam; Cláusula 4ª: RETORNO AO TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 02.02.1990; Parágrafo único - por maioria, fixar multa de 01 (um) valor de referência por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, pela Federa-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 01... de ...02... de 1990.

.....  
Margarida Queiroz  
Secretária do Tribunal - suet.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO  
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

FL.02

PROC. Nº TRT - ...DC-03/90...

CERTIFICO que, em sessão ..... hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz ....., com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes ..... resolveu o Tribunal, *ção suscitada, sem prejuízo das penalidades cabíveis para os empregados; vencido o Juiz João Bandeira que não aplicava a multa.* Custas pelo suscitante calculadas sobre 10 (dez) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, ...01. de ...02. de ...1990

.....  
Magdaide Queiroz  
Secretário do Tribunal Pleno-Subst.

### CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AL. DO JURE Jeziel Barros

RECIFE, 01 DE fevereiro DE 19 90

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região - subst.

Recebido hoje  
Recife, 12-02-90  
mfdeas

### REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos  
à Secretaria da 2ª TURMA acompanhada do  
de PLENO respectivo acórdão.

Recife, 19 / 02 / 1990.

mfdeas  
Assessor

### JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Do Acórdão que se segue

RECIFE, 01 DE março DE 19 90

Margarida Lira  
Margarida Lira  
Secretária do Tribunal Pleno  
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. Nº TRT-DC-03/90

SUSCITANTE: CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

SUSCITADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO  
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

A C Ó R D ã O - E M E N T A: Dissídio coletivo a que se dá parcial pro-  
vimento [para, levando em consideração a  
espiral inflacionária, determinar que o  
pagamento dos salários seja efetuado da  
seguinte forma: 50% do salário do mês vi-  
gente até o dia 15 de cada mês e o restan-  
te até o dia 05 do mês subsequente.]

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo suscitado pela CONSTRU-  
TORA MENDES JÚNIOR S/A contra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA IN-  
DÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

Foram observadas as formalidades legais.

Pretende o suscitante que este Tribunal  
indefira todas as cláusulas pleiteadas pelos empregados; que de-  
clare a injuridicidade e a improcedência da greve exercitada pe-  
los empregados do suscitante, para todos os efeitos legais, inclu-  
sive a desobrigação do pagamento dos dias parados; que determine  
com o julgamento do dissídio o imediato retorno dos grevistas ao  
trabalho, sob as penas da lei.

Seguem os documentos de fls. 17/19.

Não houve possibilidade de acordo na au-  
diência inaugural, tendo sido apresentada a defesa em 01 (uma)  
lauda, seguida dos documentos de fls. 25/147.

A Procuradoria Regional do Trabalho, nos  
termos do parecer de lavra do Dr. José Sebastião de Arcoverde Ra-  
belo ( fls. 149/153), opina pela procedência parcial do presente



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONTINUAÇÃO- PROC. Nº TRT- DC- 03/90- Fls.II

Dissídio Coletivo.

É o relatório.

V O T O :

Preliminarmente, proponho a análise do pedido de declaração de injuridicidade e improcedência da greve antes do julgamento da pauta de reivindicações.

Ante a ausência de prévia negociação e do não cumprimento de formalidades legais para sua deflagração, entendo que procede o pedido de declaração de injuridicidade e improcedência da greve.

Este Tribunal, entretanto, em sua composição plena, por maioria, levando em consideração a relação existente a procedência ou não das reivindicações e a declaração de procedência ou não do movimento paredista, decidiu analisar a questão após o julgamento da pauta de reivindicações.

MÉRITO:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

Adoto como razões de decidir os fundamentos do parecer do ilustrado Ministério Público, os quais passo a transcrever:

"Inicialmente temos a dizer que a Empresa suscitante integra a categoria econômica no 16º Sub-Grupo do 3º Grupo do Plano da CNI, conforme o Quadro a que se refere o art.577 da CLT. Conseqüentemente, por força do art. 511, da CLT, os seus empregados se enquadram na categoria profissional correspondente.

Ocorre, que no Estado de Pernambuco, a categoria profissional, não está organizada em sindicato de grau inferior, sendo o substituto, nos exatos termos da lei, a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário do



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



CONTINUAÇÃO- PROC. Nº TERT- DC- 03/90 - Fls.III

Norte e Nordeste.

Temos a esclarecer, que a mudança de órgão sindical solicitada pelos empregados, que no nosso entender não deve pre valecer, tem também um aspecto financeiro, ou seja, eles recolhiam para a Federação ( Suscitada) o percentual de 5%, a título de desconto, enquanto que o desconto em favor do Sindicato, deveria ser de 2%. Assim, claro está que a categoria profissional teria de optar pelo desconto em favor do Sindicato.

Ademais, face a legislação vigente, que regula a matéria, devem os empregados da Suscitante permanecerem filiados e representados pela Federação suscitante.

Por outro lado, várias são as Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho lavrados entre a Suscitante e a Empresa suscitada, inclusive neste Tribunal.

Quanto ao desconto, entendo que os empregados da suscitante desejam reduzir a taxa, de 5% para 2%, no entanto, a cláusula que determina esse desconto em favor da Federação suscitada, consta da cláusula 49.1 da Convenção celebrada entre as partes, e vigente, que onera os empregados apenas nos meses de dezembro/89 e julho/90. Portanto, inferior àquele outro índice, de 2%, mensal. Logo, não é de ser deferido o pleito."

Em consequência, indefiro a reivindicação.

CLÁUSULA SEGUNDA - PAGAMENTO SEMANAL:

Defiro em parte o pleito a fim de determinar que o suscitante pagará aos suscitados, no dia 15 ( quinze) de cada mês, 50% do salário do mês vigente e 50% até o dia 05 do mês subsequente, efetuando todos os descontos na segunda parcela.

Tal medida possui grande alcance social, pois a espiral inflacionária, nos parâmetros em que se encontra, absorve grande parte dos salários dos empregados, fato este que será amenizado com o pagamento antecipado de uma parcela dos salários. 3



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONTINUAÇÃO- PROC. Nº TRT- DC- 03/90 - Fls. IV.

CLÁUSULA TERCEIRA - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS:

Indefiro o pedido, formulado pela Federação suscitada. Como bem frisou o ilustrado Ministério Público, não há que se falar em pagamento dos dias parados, pois o movimento foi deflagrado sem observância às exigências previstas na Lei nº 7783, de 28.06.89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve.

CLÁUSULA QUARTA - RETORNO AO TRABALHO:

O retorno ao trabalho deverá ocorrer no dia 02.02.90. Na hipótese de continuação da greve, fica fixada uma multa de 01 valor de referência por dia de atraso, a ser paga pela Federação suscitada, sem prejuízo das penalidades cabíveis para os empregados.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, preliminarmente, por maioria, rejeitar a proposição no sentido de analisar a questão da greve antes da decisão acerca da pauta de reivindicações; vencidos os Juízes Relator que a suscitou e Ricardo Corrêa e Hélio Coutinho Filho que a acolhiam;

MÉRITO: julgar procedente em parte, nos seguintes termos: Cláusula 1ª - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL- por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; Cláusula 2ª: PAGAMENTO SEMANAL - por maioria, julgar procedente em parte para determinar que o suscitante pagará aos suscitados, no dia 15 (quinze) de cada mês, 50% (cinquenta por cento) do salário do mês vigente e 50% (cinquenta por cento) até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, efetuando todos os descontos na 2ª (segunda) parcela; vencidos a Juíza Revisora que julgava procedente em parte, para determinar que, sempre que a inflação atingisse o patamar de 20% (vinte por cento), o pagamento seria efetuado semanalmente; os Juízes Josias Figueiredo e Frederico Leite, que julgavam procedente em parte, para determinar o pagamento no dia 20 (vinte) de cada mês, 50% (cinquenta por cento) do salário do mês vigente e 50% (cinquenta por cento) no dia 05 (cinco) do mês subse-






PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO




CONTINUAÇÃO- PROC. Nº TRT- DC- 03/90- Fls. V

quente, efetuando todos os descontos na 2ª ( segunda) parcela; e os Juízes Ricardo Corrêa e João Bandeira que a deferiam ; Cláusula 3ª:PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS- por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferir; vencidos os Juízes- Revisora, Thereza Lafayette Bitu, Irene Queiroz, Gilvan Sá Barreto e João Bandeira que a deferiam; Cláusula 4ª: RETORNO AO TRABALHO - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar o retorno ao trabalho no dia 02.02.1990; Parágrafo único - por maioria, fixar multa de 01 ( um ) valor de referência por dia de atraso, na hipótese de continuação da greve, pela Federação suscitada, sem prejuízo das penalidades cabíveis para os empregados; vencido o Juiz João Bandeira que não aplicava a multa. Custas pelo suscitante calculadas sobre 10 ( dez) valores de referência.

Recife, 01 de fevereiro de 1990.

  
CLOVIS CORRÊA FILHO - JUIZ NO EXERCÍCIO  
DA PRESIDÊNCIA DO TRT - 6ª REGIÃO

  
JOEZIL BARROS - JUIZ RELATOR

  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO  
Everaldo Gaspar Lopes de Andrade



*[Faint, mostly illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.]*

Recobido nesta data.

No. 01.03.90

*[Handwritten signature]*

Chefe do Setor de Publicação  
de Acórdãos




PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
R E C I F E

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº 25/90, as conclusões e a ementa do acórdão foram remetidas à Imprensa Oficial do Estado, nesta data.


Recife, 07 MAR 1990

  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA  
PROC. TRT, Nº DC-03/90

Certifico que as conclusões e a ementa do acórdão foram publicadas no Diário da Justiça do dia 09 MAR 1990

Recife, 09 MAR 1990

  
Chefe do Setor de Publicações  
de Acórdãos

**JUNTADA**

Nesta data, faço juntada a estes autos do  
recurso ordinário que se segue.

Recife, 20.03.90

  
Diretora do Serviço de Processos

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado



EXM<sup>o</sup>. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. - SEXTA REGIÃO .

D<sup>o</sup> 9.03

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1.ª REGIÃO

19 MAR 1990 003629

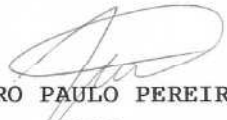
LIVRO ... FOLHA ...  
F. ... LO GERAL

PROCESSO DC-03/90

CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, por seu advogado infra-assinado ,  
constituído nos termos do instrumento procuratório acostado à  
petição inicial, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado con -  
tra a FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E  
DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE, não se conformando, **data ve -**  
**nia**, com o r. decisório de fls.157/161, vem, com fundamento no  
art.895, letra "b", da CLT, combinado com o art.2º, inc. II, le -  
tra "a", da Lei nº7.701, de 21.12.88, interpor o presente RECUR -  
SO ORDINÁRIO para a SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO  
COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, nos termos do memorial a -  
nexo, requerendo a V. Ex<sup>sa</sup>. que, recebido e processado, seja ele,  
afinal, encaminhado àquela superior instância.

Pede deferimento.

Recife-PE, 19 de março de 1990.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE 3113  
CPF-MF 028.872.584-00  
Advogado



PROCESSO T.R.T. - 6ª REGIÃO - DC-03/90

RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO PELA SUSCITANTE CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A

RECORRIDA - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

EMINENTES MINISTROS DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## 1 CONHECIMENTO DO RECURSO

O acórdão pelo qual foi julgado este dissídio coletivo, foi publicado na Imprensa Oficial no dia 09.03.90, uma sexta-feira, conforme certidão às fls. 162 dos autos.

O prazo legal para a interposição deste recurso principiou a correr no dia 12.03.90, uma segunda-feira, ou seja, o primeiro dia útil após a intimação, ex-vi do § 2º do art. 184 do CPC.

Termina, por conseguinte, no dia 19.03.90, segunda-feira, esse prazo recursal, de 8 dias.

Protocolizada a petição de seu encaminhamento nesta data, está demonstrada assim a sua incontestada tempestividade.

Este recurso está subscrito por advogado habilitado que foi constituído através de procuração nos autos, e a recorrente recolheu as custas processuais conforme DARF anexa.

Tempestivo, assinado por advogado e preparado, estão assim evidenciados todos os pressupostos para o seu conhecimento.

## 2 MÉRITO

A sentença normativa de fls.157/161, pela qual foi reconhecida a

*[Handwritten signature]*



ilicitude da representação da suscitante, ora recorrente, conferiu aos empregados desta o direito de, doravante, receber os salários semanalmente.

Conforme foi explicado na exordial, os empregados da recorrente sempre foram mensalistas, recebendo os seus salários até o 5º (quinto) dia útil após o vencimento, na forma da lei.

Recebiam, ainda, um adiantamento salarial no dia 25 de cada mês, em quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário percebido no mês anterior.

Esta sempre foi a prática existente na empresa recorrente desde o início de suas operações, em qualquer localidade do país.

Os trabalhadores reivindicaram a modificação desse sistema de pagamento, de mensalista para semanalista, no que foram parcialmente atendidos pelo E. T.R.T. da 6ª Região.

O Tribunal a quo deferiu em parte o pleito obrigando a recorrente a pagar aos empregados, "no dia 15 (quinze) de cada mês, 50% do salário do mês vigente, e 50% até o dia 05 do mês subsequente, efetuando todos os descontos na segunda parcela" (fls.159).

Como se verifica, a sentença normativa alterou a modalidade do pagamento dos salários dos empregados da empresa suscitante, de mensal para quinzenal, ao argumento de que, textual:

"Tal medida possui grande alcance social, pois a espiral inflacionária, nos parâmetros em que se encontram, absorve grande parte dos salários dos empregados, fato este que será amenizado com o pagamento antecipado de uma parcela dos salários." (fls.159).

Essa decisão coletiva, **data venia**, não deve permanecer eis que se coaduna com os princípios jurídicos e com o direito positivo trabalhista.



Por vários motivos essa alteração da modalidade do pagamento salarial, imposta no acórdão ora impugnado, não se justifica.

Em primeiro lugar, porque o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode ser exercitado para modificar um determinado modo de pagamento de salários ajustado há muito tempo entre as partes no plano da relação individual de trabalho.

Com efeito, qualquer modificação do sistema de pagamento dos salários de uma determinada empresa, só é possível por ato bilateral.

Diante do disposto no artigo 468 da CLT, não pode o salário ser unilateralmente alterado quanto ao seu modo de pagamento.

O eminente Prof. AMAURY MASCARO NASCIMENTO ensina que alterar o modo de pagar os salários é ato bilateral e não prejudicial, de sorte que se não forem atendidas ambas exigências o ato é nulo.

De acordo com os artigos 444 e 459 da CLT, somente às partes, empregado e empregador, cabe estipular a forma e o modo do pagamento dos salários. O primeiro dispositivo assegura a liberdade para o ajuste contratual, e o segundo traça os modos de pagamento da remuneração a serem escolhidos por ambos.

Essa condição contratual, portanto, jamais poderia ser objeto de uma sentença normativa.

O E. Regional alega que a redução do lapso de tempo para o recebimento dos salários pelos empregados, se justificaria para minimizar os efeitos da espiral inflacionária.

Esqueceu-se, todavia, que no mês de outubro de 1989, quando já existia o crescimento da inflação pois o IPC vinha se elevando mensalmente, o Legislador, a quem compete estabelecer regras nessa área, não tomou nenhuma iniciativa no sentido de tornar obrigatório o pagamento quinzenal dos salários.





Com efeito, em 24.10.89, foi promulgada a Lei nº7.855, pela qual foi introduzida uma só alteração nesse campo: os salários poderão ser pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, e não mais até o 10º dia.

Deduz-se então que o Legislador atento a essa elevação do processo inflacionário, limitou-se nesse campo a reduzir o prazo de tolerância para se efetuar o pagamento dos salários, deixando às partes o direito de ajustar a modalidade desse pagamento: semanal, quinzenal ou mensal.

Em segundo lugar, a concessão da vantagem, qual seja, a modificação do modo de pagamento, não se justifica por outra razão.

É que a decisão recorrida contraria o que está previsto na convenção coletiva de trabalho em vigor e que se aplica às relações individuais de trabalho entre a empresa recorrente e seus empregados.

Foi ajustado no item 5.5 desse instrumento normativo, que está nos autos deste processo, que "os salários serão pagos de acordo com a forma e o modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados".

Sendo muito antiga a modalidade existente na empresa no tocante ao pagamento dos salários de seus empregados, isto é, mensalista com direito a adiantamento no dia 25 de cada mês, a cláusula em tela está sendo rigorosamente cumprida pela suscitante, e o que foi decidido pelo TRT está em manifesto desacordo com o que nela foi estatuído.

O direito de a recorrente manter o modo mensal do pagamento dos salários de seus empregados, tradicionalmente praticado, está absolutamente correto e de acordo com a cláusula dessa convenção, não se justificando a alteração que foi imposta na sentença normativa.



Em terceiro lugar, não agiu o Tribunal recorrido com equidade , deixando de observar esse princípio, que, por sinal, acha-se insculpido na regra do art.766 da CLT.

Dispõe o artigo 766 da CLT, que nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando o justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas.

Todos sabem que os pagamentos aos empreiteiros estão sendo efetuados pela Administração Pública com bastante atraso. No caso específico da suscitante, passa ela meses sem receber as parcelas do preço ajustado, valendo-se sempre de recursos próprios para satisfazer as obrigações trabalhistas junto a seus empregados.

Diante desse quadro, a recorrente não tem a mínima condição de cumprir a sentença normativa no particular, ou seja, reduzir o lapso de tempo para o pagamento dos salários de seus empregados.

Lembrem-se os Srs. Ministros que vão julgar este recurso da lição deixada pelo saudoso Ministro CARLOS COQUELHO COSTA, consubstanciada no seguinte aresto:

"O Poder Normativo atribuído à Justiça do Trabalho, limita-se, ao Norte, pela Constituição Federal; ao Sul, pela lei, à qual não pode contrariar; a Leste, pela equidade e o bom senso; e a Oeste, pela regra consolidada no Art . 766, conforme o qual nos dissídios coletivos serão estipuladas condições que assegurem justo salário aos trabalhadores, mas permitam também justa retribuição às empresas interessadas." (RO-DC-30/82 - ac.TP-1.071/82, em 27.05.82 - in Revista LTr - vol.46, nº 11, nov/82 , p.1345).

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
Advogado



Fls.06

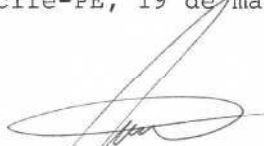
A equidade é fundamental !

3 CONCLUSÃO

Isto posto, pede a suscitada que o Colendo T.S.T., por sua Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento deste apelo, exclua do decisório recorrido a cláusula que alterou o modo de pagamento dos salários de seus empregados, por ser de Justiça .  
**ITA SPERATUR !**



Pede deferimento.

Recife-PE, 19 de março de 1990.

  
PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
OAB-PE 3113  
CPF-MF 028.872.584-00  
Advogado



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE

 <b>MINISTÉRIO DA FAZENDA</b> Documento de Arrecadação de Receitas Federais - <b>DARF</b>		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CFC <b>17.162.082/0287-79</b>  Construtora Mendes Junior S. A.  Obra 592 - Expensão do porto de Recife Parte do Recife - CEP 50.030 <b>CGC/MF - 17.162.082/0001-73</b> <b>RECIFE - PE</b>		 FLS. <u>170</u> 2 8-18 02 DATA DE VENCIMENTO <b>19/03/1990.</b>	
<b>IMPORTANTE</b> É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		03 DATA DE VENCIMENTO <b>19/03/1990.</b>		É OBRIGATORIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO <b>1990</b>	05 PERÍODO DE APURAÇÃO	06 PROCESSO <b>TRT-DC-03/90</b>	07 REFERÊNCIAS	08 CÓDIGO DA RECEITA <b>1505</b>	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO			10 VALOR DA RECEITA <b>231,08</b>	11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES <b>Suscitante - CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A</b> <b>Suscitado - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE</b>			EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		12 VALOR DA MULTA
Moção aprovada por Instrução Normativa do SRF Atto Declaratório Nº 001/88 Impressos padronizados "CONTEMPORÂNEO" - C. G. G. 10.776.821/0002-59 - Ind. Brasileira - K-283			13 VALOR DOS JUROS DE MORA		14 VALOR TOTAL <b>231,08</b>
			15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)		
			<b>231,08R AR01</b>		



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO  
RECIFE

**CONCLUSÃO**

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ PRESIDENTE

RECIFE, 20 DE março DE 1990

*[Assinatura]*  
Diretor de Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>S. P. O.</u> nesta data. Recife, <u>20/03/90</u> <u>[Assinatura]</u> Secretária Judiciária
---



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO  
RECIFE



DA : SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO  
PARA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO  
E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE  
Rua Capitão Temudo, nº 56-São José - Recife - PE  
CEP: 50.020

**ASSUNTO: INTIMAÇÃO**

Fica V. Sa. pela presente, intimada para contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, nos autos do processo nº TRT-DC-23/90 entre partes: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A, suscitante e FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

Dada e passada nesta cidade do Recife-PE, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e noventa.

Eu, Magdalena do Carmo Barbosa Vita datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmº Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO

Diretor da Secretaria Judiciária  
do TRT da Sexta Região.

DE-03/90

<b>ECT SEED</b>	N.º		Secretaria Judiciária do TRT	
	NOME:		da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 733 - 4º andar	
			Recife - PE CEP 50000-000	
	<b>COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED</b>			
	DESTINATÁRIO			
	Educação Imobiliários Snd. Construções e Mob. do N. NE.			
	ENDEREÇO			
	R. Capitão Elmudo nº 26 - São José			
	CIDADE		ESTADO	
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
29-03-90		Maria José		



Mod. TRT 165



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, de \_\_\_\_\_ de 19\_\_

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C.TST.

Recife, 02 / 05 / 1990.

*[Assinatura]*

Milton Lyra  
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) C. Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 02 de maio de 1990

*[Assinatura]*  
Diretor da Secretaria Judiciária



174  
②

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos .....<sup>24</sup>..... dias do mês de .....<sup>05</sup>..... de  
19 .....<sup>90</sup>....., autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: .....<sup>7806</sup>.....,  
contendo .....<sup>174</sup>..... folhas, todas numeradas.

.....<sup>②</sup>.....

REMESSA

Aos .....<sup>24</sup>..... dias do mês de .....<sup>05</sup>..... de  
19 .....<sup>90</sup>....., faço remessa destes autos ao Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

Do que, para constar, lavrei este termo.

.....<sup>②</sup>.....

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
DISTRIBUICAO AUTOMATICA DE PROCESSOS EM 12/06/90



PROCESSO: RODC -07806/90.5

SORTEADO RELATOR O EXMO. SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

DESIGNADO REVISOR O EXMO. SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. RELATOR.

EM 12 DE JUNHO DE 1990

*pl*   
SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

RELATOR

CONCLUSAO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. SR. REVISOR.

EM DE DE 19

SECRETARIO

VISTO

EM DE DE 19

REVISOR


P. J. - J. T. - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Douta Procuradoria, para emitir parecer.  
Brasília, 19 de JUNHO de 1930

  
NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

TERMO DE REMESSA

Em 19 dias do mês de Junho de 19 90  
faço remessa dos presentes autos a d. P. G. J. J.,  
cumprindo despacho de fls. 176.  
Do que, para constar, lavrei este termo.

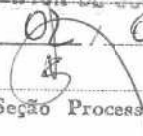
  
\_\_\_\_\_  
Secretário

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
Ministério Público do Trabalho

Certifico que o Procurador-Geral da Justiça  
do Trabalho, na forma da lei, distribuiu,  
nesta data, o presente processo ao dr.

CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO

Brasília, DF, 02/07/90.

  
\_\_\_\_\_  
Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO  
TST/RO-DC/Nº 7 806/90.5 6a. REGIÃO

RECORRENTE: CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A

RECORRIDO : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA  
CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NOR  
DESTE

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

Contra decisão regional em dissídio coletivo de fls. 157/161 recorre ordinariamente a empresa-suscitante às fls. 163/169, sustentando que o Eg. TRT não poderia ter modificado a forma de pagamento do salário, ajustado bilateralmente, pelas partes no plano da relação individual de trabalho.

Não foram apresentadas contra-razões.

O comprovante do pagamento das custas se acha às fls. 170.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Conhecimento

Opino pelo conhecimento do recurso, pois regular e tempestivo.

2. Do Mérito

O Eg. TRT deferiu, em parte, o pleito dos trabalhadores, mandando que se procedesse ao pagamento quinzenalmente, embora os mesmos quisessem passar de mensalistas para pagamento semanal.

*Ass. [Assinatura]*



Contra esta decisão versa o recurso ordinário, sus tentando a tese de que "o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode ser exercitado para modificar um determinado modo de pa gamento de salários, ajustado há muito tempo entre as partes no plano da relação individual de trabalho".

Com base nos arts. 444, 459 e 468 da CLT, a empresa suscitante, ora recorrente, alega que o salário não pode ser alte rado unilateralmente e que essa condição contratual não poderia ser objeto de sentença normativa.

Com efeito, cláusula 5.5. da Convenção Coletiva de Trabalho dispõe verbis:

"A despeito da menção feita aos valores mensais dos pisos, os salários serão pagos de acordo com a forma e modo (men sal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados" (fls. 41).

A vigência da citada convenção coletiva é de 10/12/89 a 30/11/90 (fls. 51).

A greve foi deflagrada em plena vigência da conven ção coletiva, no dia 25.1.90 quebrando, assim, um dos sacrossan tos princípios contratuais que é o PACTA SUNT SERVANDA.

Nem mesmo a alta inflação poderia justificar a que bra deste princípio, pois no nosso país, esta fato não constitui; fato extraordinário e imprevisível" como necessário para configu rar o rebus sic stantibus que permite a revisão dos termos contra tuais.

Tanto assim que a própria decisão regional determi nou o retorno imediato ao trabalho, sem o pagamento dos dias para dos, em respeito à vigência do contrato.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

TST/RO-DC/Nº 7 806/90.5

6a. REGIÃO

.3

Assim agindo, deveria ter respeitado também a cláusula que dispõe sobre o modo de pagamento.

Esta é clara no sentido de respeitar o direito potestativo do empregador.

E mais claro ainda, é o princípio constitucional disposto no art. 114, §2º que limita o poder normativo da Justiça do Trabalho ao respeito das disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Sem dúvida que a disposição convencional vigente não poderia ser desrespeitada.

Opino, pois, pelo provimento do apelo para que se reforme a decisão regional, no particular, e continue no poder de comando do empregador, o direito de estabelecer o modo de pagamento, respeitado, obviamente, o direito adquirido dos empregados.

É o parecer.

Brasília, 07 de novembro de 1991.

  
CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO  
Subprocurador-Geral do Trabalho

Como parecer incluso, faço remessa  
destes autos ao colendo Tribunal  
Superior do Trabalho.

Em

27.11.91

\_\_\_\_\_  
Diretor da DDJ





### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

ao Exmo. Sr. Ministro Relator.

STP, em 05 de 12 de 1991

*[Assinatura]*

VISTO

Em 6 12 91

*[Assinatura]*  
Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos

Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em, 9/12/91

*[Assinatura]*

Tendo em vista a aposentadoria do Relator, faço remessa dos autos à STP

Em 05/8/92  
*[Assinatura]*



Em face da decisão do Órgão Especial, em sessão realizada no dia 04 de junho de 1992, faço os presentes au tos conclusos ao Exm<sup>o</sup> Sr. Ministro FERNANDO VILAR (Relator).

STP, 05/08 192

SETOR DE PROCESSAMENTO

RECEBI  
Em 05/08/192  
*[Signature]*

V I S T O

TST, 24/09 192

*[Signature]*  
Ministro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



Em face da decisão do Órgão Especial, em sessão realizada no dia 04.06.92, faço os presentes autos conclusos ao Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz convocado UMBERTO GRILLO, Revisor.

STP, 25 / 09 / 92

SETOR DE PROCESSAMENTO

V I S T O.

TST, 07 / X / 92

REVISOR



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO



SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T N° RO-DC-7806/90.5

CERTIFICO que a Seção de Dissídios Coletivos, hoje, em Sessão realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício eventual da Presidência, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador do Trabalho de Primeira Categoria Doutor Darcy da Silva Câmara e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, relator, Umberto Grillo (Juiz Convocado), revisor, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos, Manoel Mendes, Indalécio Gomes Neto (Juiz Convocado) e Oswaldo Neme (Juiz Convocado), RESOLVEU, à unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que seja observado o disposto na cláusula 5.5 da Convenção Coletiva de Trabalho.

RECORRENTE: CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A.

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 03 de novembro de 1992.

*Neide A. Borges Ferreira*  
NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária do Tribunal Pleno

1a 528 - O




R E M E S S A

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Gabinete do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Ministro(a) FERNANDO VILAR.

06 NOV 1992

STP/SA, \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

RECEBI  
Em 06/11/92  


A C Ó R D ã O

(Ac. SDC-0711/92)  
FV/SSJO

PROC. Nº TST-RO-DC-7806/90.



O Artigo 114, § 2º da Constituição Federal, limita o poder normativo da Justiça do Trabalho quando determina sejam respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo Nº TST-RO-DC-7806/90.5, em que é Recorrente CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A e Recorrida FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE.

O Egrégio Tribunal da 6ª Região, às fls. 157/161, deu provimento parcial ao Dissídio Coletivo, sob o fundamento: "in verbis" (fls. 157)

... "para, levando em consideração a espiral inflacionária, determinar que o pagamento dos salários seja efetuado da seguinte forma: 50% do salário do mês vigente até o dia 15 de cada mês e o restante até o dia 05 do mês subsequente."

Recorre ordinariamente a Construtora Mendes Júnior S.A, às fls. 163/169, pretendendo seja excluída da condenação a cláusula que alterou o modo de pagamento dos salários de seus empregados.

Contra-razões não há.

A douta Procuradoria-Geral, em parecer de fls. 177/179, opina pelo provimento do recurso sob o fundamento: "in verbis" (fls. 179)

... "pelo provimento do apelo para que se reforme a decisão regional, no particular, e continue no poder de comando do empregador, o direito de estabelecer o modo de pagamento, respeitado, obviamente, o direito adquirido dos empregados."

É o relatório.

V O T O

CONHEÇO do recurso porque tempestivo e formalmente apto.

M É R I T O

O Egrégio Regional deferiu cláusula sob o fundamento: "in verbis" (fls. 159)

"Defiro em parte o pleito a fim de determinar que o suscitante pagará aos suscitados, no dia 15 (quinze) de cada mês, 50% do salário do mês vigente e 50% até o dia 05 do mês subsequente, efetuando todos os descontos na segunda parcela.

Tal medida possui grande alcance social, pois a espiral inflacionária, nos parâmetros em que se encontra, absorve grande parte dos salários dos empregados, fato este que será amenizado com o pagamento antecipado de uma parcela dos salários."

Sustenta a Recorrente que a decisão recorrida contraria o que está previsto na Convenção Coletiva de Trabalho em vigor, na cláusula 5.5 que define: "in verbis" (fls. 41)

"A despeito da menção feita aos valores mensais dos pisos, os salários serão pagos de acordo com a forma e modo (mensal, quinzenal, semanal, diário e por hora) que melhor convier aos empregadores, respeitados, no entanto, os direitos dos atuais empregados."

Razão assiste ao Recorrente, haja vista que o poder normativo da Justiça do Trabalho não pode ser exercitado, para modificar determinado acordo ajustado entre as partes, no plano da relação individual de trabalho.

Ademais, o Artigo 114, § 2º da Constituição Federal, também limita o poder normativo desta Justiça Especializada, quando determina



RO-DC-7806/90.5

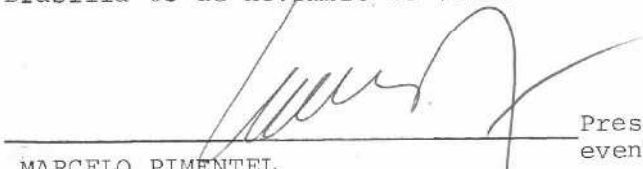
determina que sejam "respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Desta forma, DOU PROVIMENTO ao recurso para que seja observada a cláusula 5.5 da Convenção Coletiva de Trabalho.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento ao recurso para determinar que seja observado o disposto na cláusula 5.5 da Convenção Coletiva de Trabalho.

Brasília 03 de novembro de 1992.



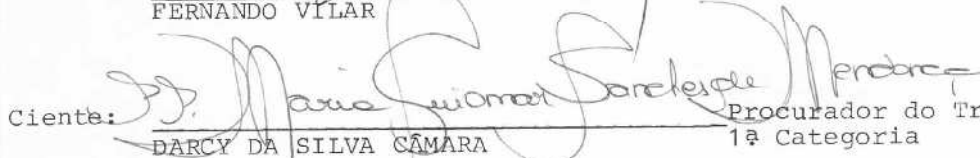
MARCELO PIMENTEL

Presidente no exercício eventual



FERNANDO VILAR

Relator

Ciente: 

DARCY DA SILVA CÂMARA

Procurador do Trabalho de 1ª Categoria

*Alaf*

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão n.º JOC 711/92 foi publicado no "Diário de Justiça"  
de 18 1 12 1992.

Em, 18 de Dezembro de 1992

  
STP/SA





PROCESSO-TST- RODC-7806/90.5

R E M E S S A

Ao S.C.P. para certificar se houve interposição de recursos da decisão de fls. RETRO.

STP-SR, 16 de Fevereiro de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
**Adalis Lopes Dinheiro**  
Assistente Chefe  
STP - Setor de Recursos

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO  
SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL  
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal sem a interposição de qualquer recurso. Transitado e julgado, faço a remessa dos autos ao Eg. TRI da 02 Região; e para constar lavrei este termo.

TST-SCP, 18, 02, 93

*[Handwritten signature]*  
SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

Recebido em 19/03/93
As 14:30 horas
De (a) SCP
<i>RAW</i> Secretaria Judiciária

*S. J.*  
Recife 18 de 03 de 1993  
*[Handwritten signature]*  
Diretor do S. C. P.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço conclusão do Processo  
n.º TRT- DC-03 / 90 ao Exm.  
Sr. Juiz Presidente do TRT da 6.ª Região  
em 22 de março de 1993

*M. Jucalvante de Azevedo*  
Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 23/03/1993

*M. T. Bitu*  
MARIA THEREZA LAFAYETE DE ANDRADE BITU  
Juíza Vice-Presidente no exercício da  
Presidência

**REMESSA**

Nesta data, faço remessa do processo  
n.º TRT- DC-03 / 90 ao(o) ARQUIVO GERAL  
Recife, 23 de MARÇO de 1993

*M. Jucalvante de Azevedo*  
Diretor da Secretaria Judiciária

01 - CPF DO EMITENTE  
02 - NÚMERO PADRONIZADO DO CGC

MÁRIO DA FAZENDA

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF

02 - 082/0287-79

Construtora Mendes Junior S. A.

Obra 592 - Expensão do porto da recife  
Porto do Recife - CEP 50.030  
CGC/MF - 17.162.982/0001-73

02 RESERVADO

2

03 DATA DE VENCIMENTO  
19/03/1990.

É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08

IMPORTANTE

É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC

04-EXERCÍCIO  
1990

05 PERÍODO DE APURAÇÃO

TRT-DC-03/90

07 REFERÊNCIAS

08 CÓDIGO DA RECEITA

1505

09 PARA USO DO PROCESSAMENTO

10 VALOR DA RECEITA

231,08

16 NOME

11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA

OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES

Suscitante - CONSTRUTORA MENDES JÚNIOR S/A  
Suscitado - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO NORTE E NORDESTE

EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

12 VALOR DA MULTA

231,08

13 VALOR DOS JUROS DE MORA

14 VALOR TOTAL

231,08

15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)

Modelo aprovado por Instrução Normativa do SRF Atto Declaratório Nº 001/88  
Impressos padronizados "CONTEMPORANEO" - C. G. C. 10.776.821/0002-59 - Ind. Brasileira-R-283

03209 BODY 039 190390

231-08R ARO1

SER P P P O

29  
23719050-3T  
19 MAR 1980  
E R A D E S C O  
45056/2531

To 03/1280

1980

SECRET

GROUP 1 EXCLUDED FROM AUTOMATIC DOWNGRADING AND DECLASSIFICATION

DATE 03/12/80 BY 1043/1043/1043

1980